



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017
- Segunda-feira -

N.04

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

**- RELATOR: JUIZ GABRIEL MATTOS TAVARES
VALENTE DOS REIS -**

PROCESSO Nº : 0012518-56.2011.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.506/1964. EXCEÇÕES: JUROS MORATÓRIOS SOBRE VERBAS PRINCIPAIS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO OU ISENTAS DO IR. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por SYLVIO LUIZ FONSECA SANTOS contra sentença que (i) declarou a inexigibilidade de imposto de renda (IR) sobre a verba recebida pela parte autora a título de FGTS, por força de condenação trabalhista, inclusive a multa de 40%, e sobre os juros de mora incidentes sobre estas mesmas verbas, condenando a ré na obrigação de restituir à parte autora os respectivos valores descontados, compensando-se os valores restituídos eventualmente na via administrativa, corrigidos os valores exclusivamente pela Taxa SELIC; e (ii) declarou que o IR incidente sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, excetuadas as parcelas não tributadas de acordo com o item anterior, devem ser tributados de acordo com as regras vigentes nos meses a que se referem as parcelas, condenado a União a restituir o montante descontado indevidamente, corrigido pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, restituindo eventuais diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Intenta o Autor o provimento do recurso para o fim de declarar a não incidência do IR sobre a totalidade dos

valores pagos na via judicial e administrativa a título de juros moratórios, ante sua natureza indenizatória, condenando a União à repetição do indébito tributário, corrigido pela SELIC desde a indevida retenção. Pleiteia ainda a condenação da União em custas e honorários advocatícios.

Também interpôs RECURSO INOMINADO a UNIÃO, sustentando que, sendo o fato gerador do IRPF a disponibilidade econômica, deve-se considerar a lei vigente no momento da percepção da verba global. Pede que, sendo reconhecida a natureza jurídica de acréscimo patrimonial da verba em questão, bem como dos respectivos juros, e a conseqüente incidência do IR, que se reforme a sentença. Pleiteia ainda seja declarada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões do Autor (registro em 07.04.2014) e da Ré (registro em 16.05.2014).

VOTO

No que toca à alegação de prescrição pela União, observo que o fato gerador do IRPF discutido nos autos foi acordo homologado pela Justiça do Trabalho em 05.04.2006 (docs. registrados em 18.07.2012). A demanda foi ajuizada em 21.02.2011, não havendo que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito do recurso do Autor, no REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 28.11.2012), a Primeira Seção do STJ decidiu:

"[...]

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. **Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício.** A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[grifou-se]

Assim, há que se distinguir as verbas atinentes à rescisão do contrato de trabalho daquelas que, apesar de reconhecidas no âmbito de reclamação trabalhista, não dizem respeito diretamente à rescisão, caso em que os juros de mora sobre elas incidentes não serão isentos do IRPF.

Observo que as verbas reconhecidas no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho dizem respeito a: (a) diferenças de horas extras e integrações; (b) integração em repouso semanais remunerados; (c) integrações no aviso prévio indenizado; (d) diferenças de depósitos do FGTS e multa de 40%; e (e) juros de mora (docs. registrados em 18.07.2012).

As únicas verbas atinentes à rescisão do contrato de trabalho são: (i) as integrações do aviso prévio indenizado; e (ii) as diferenças de depósitos fundiários e a multa de 40% do FGTS.

Assim, não assiste razão ao Autor ao pleitear a não incidência do IRPF sobre a totalidade dos juros moratórios objeto do acordo judicial, mas tão somente à parcela dos juros moratórios proporcionalmente correspondente às quantias das integrações no aviso prévio indenizado e das diferenças fundiárias e multa de 40% do FGTS.

Na medida em que a sentença recorrida não excluiu da incidência do IRPF sobre os juros de mora proporcionalmente às integrações no aviso prévio indenizado (verba relativa à rescisão), cumpre dar parcial provimento ao recurso do Autor para o fim de determinar a restituição das quantias pagas especificamente a esse título, atualizadas pela SELIC. No que toca ao recurso da UNIÃO, este não merece prosperar, uma vez que o STF e o STJ já se pronunciaram no sentido de que devem ser observadas as regras e alíquotas do IRPF vigentes para os períodos em que os valores deveriam ter sido adimplidos, o que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO. ART. 43 DO CTN. LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2 1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP). 2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: "A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos" (RE 614406).**

3. Em face da sua natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros de mora. 4. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida, fixada pelo Juízo *a quo* em 10% da condenação. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 0025746-89.2011.4.01.3500 , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2016)”.
[grifou-se]

Ante o deferimento da justiça gratuita, deixo de condenar o primeiro recorrente em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a serem arcados pela UNIÃO (art. 55 da Lei 9.099/1995).
(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035721-81.2010.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE

PROCESSUAL. EXIGÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DE 03.09.2014. CONTESTAÇÃO NO MÉRITO PELO INSS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência que determinou que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em averbar como especial os períodos de 01.03.1990 a 15.07.1990, de 01.02.1991 a 12.1992 e 27.10.1992 a 28.04.1995 (atividade de médica), bem como expedir certidão de tempo de serviço em favor da autora LUCIA CARROZZO.

Alega o INSS que a parte autora não efetuou qualquer requerimento na via administrativa no tocante à expedição de certidão de tempo de contribuição, pugnando pela reforma da sentença para o fim de extinguir o processo por carência de ação (falta de interesse processual).

Em Contrarrazões, a primeira recorrida alega que a jurisprudência não exigiria como requisito o prévio requerimento administrativo e, com força no princípio da inafastabilidade da jurisdição, postula a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Também interpôs RECURSO INOMINADO a parte autora (LUCIA CARROZZO), postulando a reforma parcial da sentença para o fim de determinar o reconhecimento do período de 27.05.1987 a 27.11.1987 como especial, em razão do exercício de atividade insalubre (atividade de médica). Alega que o período está registrado em sua CTPS.

Contrarrazões genéricas do INSS, sem atacar quaisquer dos argumentos da segunda recorrente.

VOTO

Apesar de o STF haver consolidado, em sede de repercussão geral, o entendimento de que, em regra, há necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir contra o INSS (RE nº 631.240, Rel. Ministro Roberto Barroso), foi dada a seguinte solução às demandas pendentes quando do referido julgamento pela Corte Suprema:

“6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.”

Observo que a petição inicial, no presente caso, data de 21.07.2010 e que o INSS contestou o pedido quanto ao mérito (registro em 17.01.2012). Dessa forma, seguindo a solução intertemporal determinada pelo STF, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, nego provimento ao recurso do INSS.

No que toca ao recurso da parte autora, este tampouco merece prosperar, uma vez que a única prova juntada aos autos em que se baseia para pleitear o cômputo do período de 27.05.1987 a 27.11.1987 como especial (atividade de médica), é cópia de anotação na CTPS da autora pelo Instituto de Saúde do Estado da Bahia, em que consta: “Assinou Contrato de Complementação Educacional sem vínculo empregatício”. Apesar de a anotação fazer referência ao curso de medicina, não há prova de que a parte autora desempenhou efetivamente a atividade de médica em razão de tal contrato. Assim sendo, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus fundamentos.

Condeno a parte autora a arcar com metade das custas processuais, deixando de condenar o INSS a esse título (art. 4º, I, da lei 9.289/1996).

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando cada parte a arcar com metade (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0011412-59.2011.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por SANDRA LEITE BEZERRA objetivando a reforma da sentença de improcedência para o fim de integrar aos vencimentos da autora, enquanto estiver sob condições de trabalho noturno, o adicional noturno na base de

cálculo do pagamento e seus reflexos no descanso semanal remunerado, nos feriados, 13º salário e férias, considerando a redução legal da hora noturna. Alega a recorrente que a sentença recorrida confundiu integração com incorporação.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento jurisprudencial de que inexistente direito do servidor público estatutário à incorporação de horas extras e adicional noturno aos vencimentos e, conseqüentemente, aos proventos de aposentadoria (arts. 74 e 75 da Lei nº 8.112/1990).

VOTO

De fato, os pedidos da parte autora dizem respeito a diferenças de vencimentos, a título de horas noturnas pagas incorretamente, bem como sua incorporação aos reflexos (DSR, 13º e férias) e não à simples incorporação ou integração para efeito de aposentadoria.

Eis o pedido "c" da petição inicial:

"que seja, ao final, julgado procedente o pedido para revisão de proventos, para que sejam computadas as horas noturnas reduzidas, pagando-se as diferenças apuradas; que sejam pagas as repercussões/reflexos do adicional noturno nos feriados e finais de semana trabalhados com reflexo no Descanso ou Repouso Semanal Remunerado, e por fim seja incorporado/integrado aos proventos, com a incidência de correção monetária e juros de 1% a.m., nos termos e fundamentos acima, e demais consectários jurídicos em face do caráter alimentar de que se reveste o pedido, observadas as dotações orçamentárias pertinentes as verbas de caráter alimentar".

Note-se, contudo, que para provar o fato constitutivo de seu direito, ônus processual que lhe incumbia, a autora precisaria comprovar: (i) o efetivo cumprimento de determinado número de horas noturnas; e (ii) o não pagamento, pelo TJDF (União), das horas noturnas nas quantias adequadas, sobretudo levando-se em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A autora juntou, com a inicial, contracheques por amostragem que evidenciam o pagamento de quantias genéricas a título de adicional noturno, bem como, após o despacho registrado em 25.01.2013, documentos de controle de frequência que denotam o cumprimento de horas noturnas.

Sobre os pagamentos, afirmou a UNIÃO em sua contestação:

"Cumprido ressaltar que o cálculo do adicional noturno, no âmbito desta Corte de Justiça, obedece ao regramento legal, sendo sua apuração decorrente, da divisão da remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos) e o resultado multiplicado por 0,42857137 e, por fim, multiplicando-se este resultado pelo número de horas trabalhadas em serviço noturno. Ressalte-se que esse fator - 0,42857137 - decorre da expressão matemática: 40 (horas semanais trabalhadas) dividido por 6 (dias úteis da semana) e multiplicado por 30 (número de dias

do mês). Portanto, uma hora de trabalho noturno equivale a 42,8571% ou 0,428571 a mais que a hora normal de trabalho, considerando a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos e, ainda, acrescida de 25% (vinte e cinco) por cento".

Nesse esteio, para provar que os valores pagos pelo TJDF (União) eventualmente não obedeceram à norma do art. 75 da Lei 8.112/1990, a parte autora deveria ter demonstrado nos autos que os pagamentos a título de adicional noturno não corresponderam aos valores devidos pelas horas efetivamente trabalhadas entre 22:00hs e 5:00hs, conforme os percentuais do dispositivo legal. Para proceder a tal verificação, porém, a prova pericial contábil mostra-se imprescindível. Observo que a parte autora requereu expressamente a produção de prova pericial em sua inicial, sem que tenha sido determinada a realização de perícia até a prolação da sentença recorrida.

Desse modo, entendo que cumpre anular a sentença (registro em 24.09.2013) para que se proceda, na instância de origem, à realização de perícia contábil.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0005604-05.2013.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE O VÍNCULO CONSTAR NO CNIS. ENUNCIADO 75 DA SÚMULA DA TNU.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer o período de contribuição do autor (SOLON FERREIRA DE LIMA) em ambas as inscrições no NIT (1009212898 e 11009212899) e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade, bem como pagar as parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo.

Alega a autarquia que os vínculos empregatícios que não constam do CNIS não poderiam ser considerados como efetivo tempo de serviço, tendo o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 delegado ao Regulamento estipular a forma de comprovação do tempo de serviço. Assim, alega que se exigem documentos contemporâneos (art. 62 do Decreto nº 3.048/1999). Aduz que foram reconhecidos vínculos com base em cópias sem indicativo contudente de autenticidade.

VOTO

Não assiste razão ao Recorrente. O cálculo do tempo de contribuição total da parte autora alcançou 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias (cálculo registrado em 13.08.2013), baseado nas duas

inscrições NIT referidas e em cópias da CTPS juntadas aos autos.

Conforme o Enunciado nº 75 da Súmula da TNU, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos. 3. **“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)” (Súmula 75 da TNU).** 4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria urbana por idade. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em testilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido deduzido. 6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida”.

(APELAÇÃO 0004345-14.2014.4.01.3505, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2016)

[grifou-se]

Tendo o Recorrido completado 65 (sessenta e cinco) anos e cumprido a carência exigida (mínimo de 180 – cento e oitenta – contribuições mensais), nos termos dos arts. 48, *caput*, e 25, II, da Lei 8.213/1991, andou bem a sentença recorrida ao condenar o INSS a implementar a aposentadoria por idade e pagar os atrasados, desde a data do requerimento administrativo.

Sem condenação em custas (art. 4º, I, da lei 9.289/1996).

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pelo INSS (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0034854-20.2012.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE COM MAIS DE UM BENEFICIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO AJUIZADA POR SOMENTE UM DELES. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. ART. 337, §2º, DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas, atualizadas e com juros moratórios.

Alega que não há interesse processual, pois o benefício já teria sido devidamente revisado.

Afirma, ainda, que há coisa julgada, pois a representante da parte autora – Sra. Evanina Maria de Lima ingressou com demanda buscando a revisão do benefício de pensão por morte, tendo sido a revisão realizada e comprovada nos autos (processo nº 0027851-14.2012.4.01.3400). Alega que, apesar de constar no Plenus como titular do benefício Millena Rodrigues Alves Lima (excluída da presente lide), o benefício é fruído tanto por Millena Rodrigues Alves Lima como por Micaellen Rodrigues Alves Lima – parte autora nos presentes autos.

Alega que a “prevenção” atinge o objeto da demanda, visto que ambas visam a revisão do NB 138.433.314-0 pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, sendo esta uma só, não havendo que se falar em revisão de quota parte. Alega que eventual crédito será quitado nos moldes do

processo nº 0027851-14.2012.4.01.3400., cuja sentença transitou em julgado.

Postula, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Contrarrrazões apresentadas, cuja argumentação não diz respeito ao presente processo.

VOTO

Observo que a autora Millena Rodrigues Alves de Lima foi excluída da presente lide por litispendência (decisão de 03.09.2012), e não por “prevenção”, ao contrário do que alega o Recorrente, havendo restado apenas MICAELLEN RODRIGUES ALVES DE LIMA como parte autora, representada por Evanina Maria de Lima, conforme a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração contra a sentença (registrada em 15.08.2013).

A demanda ajuizada nos autos nº 0027851-14.2012.4.01.3400, cuja sentença transitou em julgado, teve como parte autora exclusivamente Millena Rodrigues Alves de Lima.

Nos termos do art. 337, §2º, do CPC de 2015, “*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. Na medida em que as partes autoras das duas demandas são distintas, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de coisa julgada.

Note-se que há um direito autônomo da autora em relação à pensão por morte usufruída, que não se confunde com o direito de sua irmã ao benefício. Eventuais quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada devem ser pagas em proporção à quota-parte de cada uma das beneficiárias e conforme o quanto decidido em suas respectivas demandas judiciais.

As demandas poderiam, em tese, ter sido reunidas para julgamento pelo mesmo juízo, por força do instituto da conexão. Isso, no entanto, não é mais possível, na medida em que já houve sentença em ambos os processos (art. 55, §1º, CPC), havendo uma delas inclusive transitado em julgado.

Tampouco merece prosperar o argumento do INSS de que não haveria interesse processual, uma vez que a revisão pleiteada já teria sido feita administrativamente – a uma, porque isso não ficou claramente demonstrado nos autos, a duas, porque a demanda não versa apenas a revisão, mas também as quantias atrasadas dela decorrentes titularizadas pela parte autora.

Dessa forma, cumpre negar provimento ao recurso do INSS.

Sem condenação em custas (art. 4º, I, da lei 9.289/1996).

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pelo INSS (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048842-79.2010.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS QUE NÃO APONTAM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO IMEDIATA E RETROATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO do INSS contra sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora (INEZ DOS SANTOS DA SILVA) com D.I.B. fixada em 17.10.2011 e D.C.B. em 14.11.2014.

Alega o INSS que a parte autora não cumpriu com a carência exigida para o benefício (12 contribuições mensais), nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/1991. Aduz, ainda, que as enfermidades diagnosticadas pelo perito não constam na lista de doenças que dispensam a carência (art. 26, II, Lei 8.213/1991).

Argumenta, ainda, que houve perda da qualidade de segurada da autora por ocasião da D.I.B. (17.10.2011), afastando o direito ao benefício (art. 101 da Lei 8.213/1991). Aduz que a autora teria perdido a qualidade de segurada em 16.08.2011, uma vez a última contribuição que verteu refere-se à competência 06/2010.

Postula ainda, subsidiariamente, a reforma de sentença para correção de erro material consistente na data de cessação do benefício fixada no dispositivo da sentença (14.11.2014), alegando que a fundamentação da sentença afirma que o benefício deveria cessar em 6 (seis) meses após sua prolação (14.11.2013).

Na hipótese de manutenção do benefício, postula a incidência do art. 1-F da Lei 9.494/1997 quanto à correção.

Interposto RECURSO INOMINADO também pela parte autora, alegando que as doenças que a acometem conduzem à incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser implantada a aposentadoria por invalidez, considerando uma análise social e pessoal. Solicita ainda antecipação da tutela.

VOTO

Consultando o CNIS da parte autora (NIT: 1.101.001.891-9), observo que ela verteu contribuições em relação às seguintes competências: 11/1994, 12/1994, 13/1994, 01/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010.

Observo que a presente demanda foi ajuizada em 19.10.2010. Chama à atenção o fato de que, após longos períodos sem contribuição, a parte autora tenha contribuído por 4 (quatro) meses imediatamente antes do ajuizamento, os quais equivaliam ao número

exatamente necessário para cumprir a carência do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, na redação anterior às MPs 739 e 767).

O primeiro laudo médico pericial, firmado por médica psiquiatra (registro em 19.05.2011) afirmou:

“Ao exame, não apresentou quadro clínico compatível com doença ou perturbação da saúde mental que comprometesse a sua atividade laborativa. Portadora de doenças ortopédicas crônicas, necessita de exame pericial a ser realizado por médico especialista (médico do trabalho ou ortopedista). O fato de fazer uso de medicação psiquiátrica não significa incapacidade. Concluindo, a pericianda não apresenta sintomatologia psiquiátrica que comprometa a sua capacidade laborativa.”

Intimada para comparecer a nova perícia, a autora juntou reserva de passagem aérea de Brasília para Juazeiro do Norte e pediu redesignação de data (petição de 08.08.2011).

Finalmente, após realização da perícia por médico ortopedista (laudo pericial registrado em 21.10.2011), o novo especialista afirmou que a incapacidade da autora não a limita para atividade que lhe garanta a subsistência, mas tão somente *“a limita temporariamente para grandes esforços físicos”*. A conclusão do parecer pericial foi que *“o paciente apresenta limitação temporária e parcial para o trabalho”*.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, Lei nº 8.213/1991) [grifou-se].

A autora narra ser diarista. Considerando o fato de que o laudo pericial psiquiátrico afastou qualquer incapacidade para o trabalho e que o laudo pericial ortopédico concluiu que a paciente apresentava apenas uma limitação temporária e parcial (e não incapacitante, como requer a lei), entendo que cumpre dar provimento ao recurso do INSS para cassar o benefício de auxílio-doença.

Noto, ainda, que as doenças ortopédicas que acometeram a autora não a impediram de viajar de avião na data inicialmente designada para a segunda perícia.

Observo, por fim, para registro, que não houve qualquer contribuição ao sistema vertida após a referente a 06/2010, fazendo com que, à data do segundo laudo pericial (21.10.2011 – D.I.B. considerada na sentença recorrida) já não houvesse mais qualidade de segurada.

Por óbvio, se não há incapacidade demonstrada nem mesmo para a fruição do auxílio-doença, resta prejudicado o pleito recursal da autora no que toca à aposentadoria por invalidez.

Cumpra, assim, reformar a sentença recorrida para o fim de determinar a cessação imediata do benefício de auxílio-doença, retroativamente a sua concessão, ante a inexistência do direito.

Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pela parte autora (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0042175-77.2010.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA FUNERAL. CDC. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO SOCIAL DA CONSUMIDORA (ANALFABETA). ABUSIVIDADE, NO CASO CONCRETO, DA EXCLUSÃO CONTRATUAL DO REEMBOLSO DE DESPESAS FÚNEBRES. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por LUSIA RODRIGUES PORTELA CORTES objetivando a reforma da sentença de improcedência. Pleiteia ressarcimento de despesas funerárias em razão do óbito de seu dependente e condenação em danos morais da Caixa Econômica Federal, com base em contrato de seguro de vida e assistência funeral.

A sentença entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso e baseou-se no fato de que o contrato prevê apenas o “Serviço de Assistência Funeral”, mas não o reembolso de despesas fúnebres.

Alega a Recorrente que o CDC é aplicável aos contratos de seguro e que houve falha e abusividade na contratação, considerando que a autora é analfabeta (arts. 39, IV, 47 e 51, IV, do CDC). Pugna pela reforma da sentença, com a consequente procedência dos pedidos.

VOTO

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil). No caso concreto, apesar de estar coberta a organização do funeral do segurado, de seu cônjuge ou filhos até 21 (vinte e um) anos (Serviço de Assistência Funeral), o item 1.4.1 do Anexo II do contrato estabelece que o benefício *“ficará sempre limitado à prestação de Serviços de Assistência Funeral, não se aplicando o reembolso das despesas de qualquer natureza”*.

O Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável aos contratos de seguro, desde que o contratante seja o destinatário final (art. 2º, CDC). Inclusive, o CDC estipula literalmente que *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,*

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (art. 3º, §2º). Equivocou-se a sentença nesse ponto.

Cumpra verificar se a cláusula 1.4.1 do Anexo II, que afasta a obrigação de a seguradora reembolsar despesas fúnebres, revela-se, no caso concreto, ilegal ou abusiva.

São nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC).

Presume-se haver desvantagem exagerada sempre que a cláusula restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (art. 51, §1º, II).

No caso, a obrigação fundamental diz respeito à assistência em caso de evento morte do segurado ou de seus dependentes.

O art. 39, IV, do CDC, dispõe que caracteriza prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

No caso, a parte autora é analfabeta, como demonstra seu documento de identidade, bem como o fato de ter assinado o contrato de seguro utilizando sua impressão digital.

Assim, considerando a condição social da consumidora e a obrigação fundamental decorrente do seguro contratado – prestar assistência funerária, entendo que a exclusão do reembolso das despesas fúnebres revela-se nula. Observe-se que a recorrente teve despesas em montante razoável (R\$8.000,00 – oito mil Reais).

Não pode a CEF auferir por anos o valor dos prêmios pagos por uma segurada analfabeta e, no momento de ocorrência do sinistro, furtar-se de sua obrigação em razão de uma cláusula de um anexo escrito em letras miúdas – ora considerada nula de pleno direito.

Caso tivesse cumprido sua obrigação nos termos literais pactuados, a CEF teria tido despesas com urna, véu, carro fúnebre, registro em cartório, sepultamento e outros itens expressamente previstos no contrato (item 1.1.1.2 do Anexo II). Assim, afastar a responsabilidade pelo reembolso importaria evidente enriquecimento ilícito da recorrida.

Desse modo, impõe-se a condenação em danos materiais no importe de R\$8.000,00 (oito mil Reais), conforme a nota fiscal anexa à Inicial.

Entendo, ainda, que cabe a indenização por danos morais, dado o evidente abalo à Recorrente causado pela conduta ilícita da CEF, logo após a morte de seu filho de 19 (dezenove) anos em circunstâncias violentas, como demonstra a certidão de óbito anexada.

Não se cuida, aqui, do mero inadimplemento contratual (que, conforme jurisprudência reiterada do STJ, não enseja danos morais), mas sim de consequências específicas decorrentes do estado de abalo e vulnerabilidade da parte autora.

Arbitro os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil Reais), conforme inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do CDC.

O montante total da condenação deve ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se ainda juros moratórios a partir da citação.

Condeno a CEF ao pagamento das custas.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039729-33.2012.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

CONSUMIDOR. CEF. VALOR DE DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇA ENTRE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto por LUCIENE ANTÔNIA DE JESUS SOUZA contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que possui conta poupança na CEF e, em 07.06.2012, efetuou depósito de R\$900,00 (novecentos Reais), mas a CEF só teria creditado R\$38,00 (trinta e oito Reais). Postula a inversão do ônus da prova e reforma da sentença para o fim de condenar a CEF em danos materiais e morais.

Contrarrazões apresentadas pela CEF, defendendo a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ausência de ato ilícito ensejador de responsabilidade ou de danos morais.

VOTO

A sentença, após revogar a inversão do ônus da prova, entendeu, a partir da análise da prova dos autos, ser a narrativa inverossímil.

Os conceitos de vulnerabilidade e de hipossuficiência não se confundem. Todo consumidor é considerado vulnerável, mas para que haja inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), faz-se necessária a hipossuficiência no caso concreto, em análise caso a caso. Não há nada nos autos que aponte para uma hipossuficiência concreta, além da disparidade normal entre consumidor e fornecedor, justificadora da inversão do ônus da prova.

De fato, como apontado na sentença, a narrativa mostra-se inverossímil, uma vez que toda a cadeia de processamento dos depósitos em caixa é filmada e milhares de depósitos são efetuados por dia, sendo incomum que haja incongruências.

Desse modo, cumpria à parte autora desincumbir-se de seu ônus processual (art. 373, I, CPC/2015).

No entanto, a recorrente juntou apenas o comprovante provisório de depósito emitido pelo caixa eletrônico e um boletim de ocorrência policial em que narrou o que teria ocorrido. Não solicitou expressamente cópias das filmagens da CEF, não produziu qualquer prova quanto à origem do dinheiro depositado, tampouco trouxe testemunhas que tenham presenciado o ocorrido. Nem mesmo o extrato de sua conta bancária no dia do depósito foi juntado.

Dessa forma, por absoluta deficiência do acervo probatório e ante a ausência de verossimilhança das alegações, cumpre manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o deferimento da justiça gratuita, deixo de condenar a recorrente em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais devem ser arcados pela recorrente (art. 55 da Lei 9.099/1995), observando-se a gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039539-41.2010.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME A BOA-FÉ E O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ART. 322, §2º, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto por ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro na caracterização da litispendência com a demanda dos autos 2009.34.00.040318-4, por terem o mesmo pedido e causa de pedir.

Alega o recorrente que a presente demanda teria por objeto o período de abril/1975 a dezembro/1995 e a outra demanda, anterior, diria respeito ao *bis in idem* do IR sobre complementação de aposentadoria apenas do período de janeiro/1989 a dezembro/1995. Portanto, a presente demanda seria mais abrangente.

VOTO

Observando a petição inicial dos presentes autos tem-se que o pedido diz respeito à “a declaração da existência

de dupla incidência – bis in idem – do imposto de renda pessoa física – modalidade fonte – sobre o resgate das contribuições – complementação de aposentadoria mensal e/ou saque – pagos pelo Fundo, desde a adesão ao fundo de previdência até dezembro/1995” (pedido “c.1”).

Conforme o ensinamento doutrinário adotado expressamente pelo novo Código de Processo Civil, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, §2º).

Apesar de o pedido da presente demanda fazer referência ao *bis in idem* “desde a adesão ao fundo de previdência até dezembro/1995”, sem especificar quando teria sido essa adesão, a argumentação deduzida esclarece que o que está em discussão é o período posterior a janeiro de 1989:

“No tocante à incidência do imposto de renda (art. 153, III, da CF/1988), foi aprovada a Lei nº 7.713 de 22.12.1988, cuja vigência iniciou-se a partir de janeiro/1989 estabelecendo que as contribuições para as entidades de previdência privada não podiam ser abatidas para a composição da base de cálculo do imposto de Renda Pessoa Física/IRPF, ou seja, a tributação ocorreria pela denominada “regra da ida” onde a incidência ocorre no momento da formação do fundo. Daí decorre uma consequência lógica: sobre o valor das contribuições vertidas ao Fundo, oriundas dos rendimentos do empregado/participante, já incidira o imposto de renda no momento da retenção na fonte sobre o seu salário” (pág. 3)

Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, interpretando-se o pedido conforme o conjunto da postulação e a boa-fé, tem-se que o objeto é idêntico ao da demanda em curso perante a 6ª Vara Federal (Autos nº 2009.34.00.040318-4), cumprindo manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Mencione-se, ainda, que há grande possibilidade de os valores decorrentes do pedido, atualizados monetariamente, ultrapassarem o valor de alçada dos juizados especiais federais (60 salários mínimos), sendo este Juízo, ainda que não houvesse litispendência, absolutamente incompetente para julgar a causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 337, §2º e art. 485, V, do CPC/2015), tendo andado bem a sentença recorrida.

Condene o recorrente ao pagamento das custas.

Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa atualizado, os quais devem ser arcados pela recorrente (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000450-34.2013.4.01.9340

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORA DO DF. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ART. 157, I, CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 447 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JDFT.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do juízo da 25ª Vara Federal/DF que declarou a ilegitimidade passiva da União e declinou da competência para a Justiça do Distrito Federal e Territórios. No caso, trata-se de demanda que busca o reconhecimento de isenção de imposto de renda em razão de doença grave, proposta inicialmente contra a União e o DF.

Pugna a agravante pela legitimidade passiva da União.

VOTO

Considero admissível o recurso manejado, na medida em que a decisão declinatória de competência é passível, em tese, de gerar dano de difícil reparação à Agravante – inteligência do art. 4º da Lei 10.259/2001.

Não assiste razão à Agravante quanto ao mérito recursal.

Sendo a autora professora aposentada do Distrito Federal (DF), o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos pertence ao DF, nos termos do art. 157, I, da Constituição:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 447 da Súmula do STJ:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Confira-se, ainda, o *leading case* do STJ, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro

Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. **“O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.”** (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Estando a decisão interlocutória recorrida em consonância com a Constituição e jurisprudência do STJ, cumpre negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046385-45.2008.4.01.3400

RELATOR: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS A QUE O INSS POSSUI ACESSO PERMANENTE (CNIS).

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS alegando que, tendo a Turma Recursal afastado a sentença que extinguiu o processo por decadência, a causa não estava madura para o julgamento de mérito, pois não houve manifestação sobre documentos juntados em 12.11.2009. Desenvolve, ainda, uma série de argumentos quanto ao mérito da pretensão.

VOTO

Não há, no acórdão recorrido, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida passíveis de embargos de declaração. A argumentação deduzida pelo embargante diz respeito a *error in procedendo* e ao mérito da demanda, não sendo matérias próprias do recurso manejado.

Além disso, não houve, no caso, qualquer cerceamento de defesa, não havendo que se falar em eventuais

efeitos infringentes a serem atribuídos ao presente recurso. Os documentos juntados em 12.11.2009 nada mais são que extratos do CNIS, base de dados da própria Previdência Social, à qual o INSS tem acesso desde o ajuizamento da demanda. Não havia, portanto, necessidade de manifestação após a juntada de ditos documentos, porquanto não desconhecidos do INSS. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, em observância dos art. 49 da Lei nº 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

**- RELATOR: JUIZ GEORGIANO RODRIGUES
MAGALHÃES NETO -**

PROCESSO Nº : 0031537-48.2011.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

E M E N T A

CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO MAGNÉTICO BLOQUEADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A recorrente alega que: a) sofreu constrangimento em uma loja de roupas ao descobrir que seu cartão havia sido bloqueado; b) empregados da CEF lhe informaram que o comando para o bloqueio partiu de outra agência bancária; c) também verificou a ocorrência de saque indevido em sua conta no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

2. Em suas contrarrazões, a CEF sustenta que: a) já comprovou nos autos a restituição do montante indevidamente retirado da conta da demandante; b) o dano moral indenizável não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações comuns no cotidiano; c) exige-se prova idônea do sentimento de dor ou vexame capaz de justificar a indenização pleiteada.

3. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que *“(...) muito embora possa ter havido falha no serviço, o bloqueio fora efetuado para preservar o patrimônio da autora, visto que sua conta fora movimentada fraudulentamente.”* Além disso, considerou-se que é mero dissabor a temporária indisponibilidade do cartão de crédito, fato comum na vida social.

4. Depreende-se do acervo probatório que o extrato de movimentação revela que efetivamente o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) foi debitado na conta poupança da autora (Conta 0688.013.00796.141-7), no dia 04/05/2011 (vide

documento 4790012). A CEF providenciou a devolução do montante em 10/10/2011, conforme documento anexado aos autos no dia 10/02/2012. O atraso na restituição, por si só, não configura dano suscetível de ser indenizado, embora possa causar certo aborrecimento. Em verdade, a autora sequer narrou na peça vestibular possíveis prejuízos de índole extrapatrimonial decorrentes do desconto realizado na sua conta bancária.

5. No que tange à tentativa frustrada de compra em loja de roupas, observo que inexistente qualquer prova do ocorrido, não sendo possível presumir o evento, tampouco o alegado vexame ou constrangimento sofrido pela demandante, que, a propósito, trouxe apenas uma notificação impressa, obtida junto a uma unidade lotérica, datada de 17/05/2011, com a inscrição “cartão bloqueado procure agência”.

6. Então, o que se tem é apenas a prova de que o cartão bancário realmente foi bloqueado pela CEF. A propósito, a instituição bancária admite que, por conta da suspeita de fraude na abertura e movimentação da Conta 0926.023.10124-2 em maio de 2011 (dois mil e onze), procedeu ao bloqueio das contas vinculadas ao mesmo CPF, principalmente para proteger o consumidor de possíveis golpes aplicados por estelionatários. Cabível a transcrição do seguinte trecho da peça de defesa, *in verbis*: *“(...) Uma vez constatado uma possível fraude a Gerente da Agência Bezerra de Menezes/CE bloqueou as contas abertas com o mesmo CPF, até que fosse averiguada a veracidade das informações acerca do caso que indicava uso indevido de conta na Caixa para aplicação de golpes em pessoas ingênuas. No caso do sistema de segurança detectar alguma possível movimentação fraudulenta, logicamente o cartão carece de ser bloqueado neste momento, sob pena do próprio correntista requerer seu cancelamento posterior após detectar débitos indevidos em sua conta, ocasião em que a situação já está bastante agravada.”*

7. Extraí-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça que, *“(...) a par das lesões aos direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas*

repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito (AGARESP 201303114552, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2015).

8. É sob a ótica da segunda categoria – danos morais subjetivos — que deve ser realizado o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos (bloqueio de cartão magnético e a limitação temporária do titular em movimentar sua conta).

9. A CEF deixou de comprovar que o bloqueio do cartão magnético se fez como forma de proteger o demandante e evitar a consecução de fraudes bancárias por terceiros, não se desincumbindo do seu ônus (art. 373, II do CPC). Nada obstante, considero que o simples bloqueio de cartão magnético está fora da órbita dos danos morais indenizáveis. A vida em sociedade traz consigo, em certas ocasiões, alguns dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil. Meros incômodos não são intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Na linha da jurisprudência dominante, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que foge à normalidade. Do contrário, estar-se-ia fomentando a busca pelo enriquecimento sem causa.

10. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.

11. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado deste acórdão, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0042244-41.2012.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REQUISITO AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. PAGAMENTO DAS ANUIDADES. ÔNUS QUE RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE O SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de demanda em que se busca a condenação da UNIÃO ao ressarcimento das anuidades da OAB recolhidas pela parte autora, integrante da AGU, nos últimos 5 (cinco) anos. Na inicial, o demandante aduz: a) recentemente, em contraponto à INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/2002, que não exigia a inscrição na

Ordem dos Advogados, o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União expediu a INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/2011, determinando a obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União; b) deve ser ressarcido pela UNIÃO relativamente às anuidades que recolhe à OAB, já que está impedido de exercer a advocacia privada. Apesar de citada, a UNIÃO deixou transcorrer em branco o prazo para resposta.

2. Na sentença, ficou consignado que a parte autora, por fazer parte da carreira de Procurador Federal, regida pela Lei 10.480/02, está sujeita à disciplina do Estatuto da OAB, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 8.906/94. Sendo requisitos para ingresso na carreira, a inscrição e manutenção nos quadros da OAB não se confundem com os meios e instrumentos que Administração deve proporcionar ao ocupante de cargo público para o exercício de suas atribuições. Por fim, inexistindo o dever legal de arcar com tal ônus, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

3. A recorrente corrobora os argumentos já expostos na peça vestibular, aduzindo que não é possível impor ao servidor público o custeio da própria atividade estatal. Embora intimada para contrarrazoar o recurso, a UNIÃO se manteve inerte.

4. A sentença impugnada não merece reparos. Isso porque não se extrai do ordenamento jurídico o dever legal imposto à UNIÃO no sentido de custear as despesas dos integrantes da AGU com o pagamento de anuidades à OAB. Os membros da Advocacia-Geral da União são advogados e, como tais, se submetem à Lei 8.906/94 e também às disposições da Lei Complementar 73/93.

5. Como bem destacado pelo magistrado prolator do decisum recorrido, a inscrição na OAB e o consequente pagamento das anuidades ao conselho profissional constituem requisitos indispensáveis ao exercício do cargo público de Procurador Federal, cabendo exclusivamente ao seu ocupante o cumprimento das exigências legais ao exercício das funções públicas. Noutros termos, recai sobre o Procurador Federal o ônus decorrente da obrigatoriedade de inscrição na OAB, na falta de lei dispondo em sentido diverso. Em suma, há obrigatoriedade de inscrição nos quadros da OAB para o exercício das atividades no âmbito da Advocacia da União. A responsabilidade pelo pagamento das anuidades é do próprio agente, tal como acontece em qualquer outra carreira pública que exija a habilitação em determinada profissão regulamentada.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0026956-19.2013.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ISONOMIA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, militar da reserva remunerada, contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o total de seus proventos de aposentadoria, pleiteando-se que tal alíquota recaia apenas sobre o que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201, na forma do art. 40, § 18, da CF/88.

2. A recorrida, sem olvidar da prescrição quinquenal, defende a constitucionalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, prevista no artigo 3º-A da Lei 3.765/60 e artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que deve incidir sobre a totalidade das parcelas que compõem os proventos de inatividade dos militares.

3. O tema está pendente de exame no STF, no RE 596.701/MG, submetido ao rito da repercussão geral, mas não há óbice ao julgamento por esta Turma.

4. É assente que o regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos, na medida em que é constituído por regras próprias e específicas. Assim, não há se falar em tratamento isonômico diante de situações funcionais diversas.

5. Os militares da reserva não se submetem ao regime previdenciário dos servidores públicos civis, mas sim a regime próprio, com regras específicas, nos termos da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/98, os militares passaram a integrar categoria específica de agentes públicos, sujeita à disciplina especial (artigos 42, 142 e 143 da CF/88).

6. A contribuição para a pensão militar possui natureza jurídica diferenciada, pois destinada exclusivamente aos beneficiários nela previstos, não se aplicando aos militares o disposto no § 18 do art. 40 da CF/88. A propósito, a disparidade entre os sistemas previdenciários é identificada pelas alíquotas das

contribuições, que são devidas no patamar de 7,5% pelos militares e de 11% pelos servidores públicos civis.

7. A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF 201051510407060/RJ, pacificou o entendimento sobre a matéria no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei 3.765/60).

8. No mesmo sentido, cito o precedente: *PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS - LEI Nº 3.765/1960 - MP Nº 2.131/2000 A Nº 2.215-10/2001 - EC Nº 20/1998 E Nº 41/2003 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA*. 1. A antecipação de tutela exige, concomitantes, os requisitos do art. 273 do CPC. 2. Reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000) introduziu preceito na Lei nº 3.765/1960 (revogando o art. 3º), estipulando (art. 3º-A) que, à base de 7,5%, a "contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade". 3. O regime de custeio da previdência dos militares jamais sofreu o influxo das normas e da jurisprudência próprias ao quadro correlato dos servidores públicos civis, para os quais a contribuição previdenciária dos inativos somente se legitimou após a EC nº 41/2003 (STF: ADI nº 2.189 e MC-ADI nº 2.010), consoante já explicitou, "mutatis mutandis", a S1 do STJ (MS nº 7.842/DF): "O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º). (...) Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial." 4. Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão.(AG 0068543-36.2013.4.01.0000 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.980 de 17/10/2014)

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

11. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0014331-84.2012.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. NATUREZA DA ATIVIDADE LABORAL QUE O AUTOR HABITUALMENTE EXERCIA. SENTENÇA REFORMADA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e pagar as parcelas vencidas a partir da data da juntada do laudo pericial.

2. O recorrente afirma que se encontra "(...) em tratamento regular paliativo e não apresenta nenhuma possibilidade de cura, constituindo, assim, um quadro grave, fato que o impossibilita de exercer quaisquer atividades laborativas, em caráter definitivo."

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta quando se tratar de enfermidade incluída no rol do art. 151 da Lei 8.213/91; e c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

4. No caso sob julgamento, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo possível extrair as seguintes conclusões do respectivo laudo: a) a incapacidade não é total e definitiva para o trabalho; b) o segurado é passível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade.

5. Lado outro, a médica verificou que se trata de doença multiprofissional e o periciando apresentava humor deprimido, pensamento lento e déficit cognitivo, como também diminuição da amplitude de movimentos da coluna, contratura muscular em região cervical, dor à palpação de apófises espinhosas da coluna cervical e marcha lenta, mas sem claudicação. De acordo com a *expert*, a cervicalgia demanda o afastamento de funções que exijam a permanência prolongada na posição ortostática, movimentos pesados da coluna vertebral e esforços físicos intensos para condução de objetos pesados.

6. Importante destacar que, segundo laudo produzido por médico particular, a demandante padece de ansiedade, nervosismo, insônia, intolerância e angústia (CID F41.2).

7. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora, que atualmente possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade, aliadas a outros aspectos (reduzido grau de escolaridade e nível socioeconômico), sem olvidar da natureza da atividade laboral habitualmente desempenhada, que lhe exigia esforços físicos, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade

total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa em tais condições possa se reabilitar para o trabalho.

8. Conforme Enunciado 47 da TNU, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

9. **Sentença reformada. Recurso provido**, para que se determine ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

10. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0027573-81.2010.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE VINTE E CINCO POR CENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demandante buscou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, aduzindo que anteriormente recebera o benefício de auxílio-doença, cujas parcelas deveriam ser computadas como salário de contribuição. Requereu, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), haja vista a necessidade de assistência permanente.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com lastro no RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21/9/2011. Nessa oportunidade, o STF decidiu que a regra de cálculo estabelecida no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91 somente é aplicável se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo o magistrado *a quo*, quando há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem a ocorrência de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença e períodos contributivos, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando em conta o mesmo salário de benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença, conforme preconiza o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99. Com base no laudo pericial foi indeferido o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

3. A recorrente impugna o laudo e pleiteia a reforma da sentença para que se reconheça a necessidade

permanente de assistência a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91.

4. Depreende-se do laudo pericial que a autora "(...) apresentou AVC isquêmico em 2003, evoluindo como seqüela de hemiparesia esquerda", padecendo de diabetes, obstrução da carótida bilateral e quadro depressivo associado. O expert disse, ainda, que a demandante "(...) deambula com dificuldade com claudicação importante às custas da perna esquerda" e demonstra "(...) labilidade emocional." Verifico que no laudo consta a informação de que, no caso, a incapacidade **não exige acompanhamento permanente de outra pessoa**, conquanto o perito tenha afirmado que a demandante depende de terceiros para os cuidados pessoais.

5. A justificativa para o acréscimo do art. 45 da Lei 8.213/91 é que o aposentado por invalidez terá maiores custos, pois precisará contratar alguém para assisti-lo ou algum familiar deixará de trabalhar par fazê-lo.

6. É apenas aparente a contradição apontada. A Lei 8.213/91 exige, como requisito à concessão do adicional previsto no art. 45, que o aposentado por invalidez necessite de assistência permanente, ou seja, ininterrupta, duradoura e contínua, o que não é o caso da demandante, nos exatos termos do laudo pericial. A prova técnica não demonstrou que a recorrente carece de auxílio para a execução de todas as tarefas habituais. É certo que necessitará de apoio para a prática de alguns atos do cotidiano, porque aposentada por invalidez, mas isso não significa que a beneficiária precisará de acompanhamento permanente.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Condenação da recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado deste acórdão, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

9. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048472-03.2010.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DIES A QUO. INEXISTENTE. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA, MAS SEM EFEITO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar que a ré procedesse à correção

monetária de todas as parcelas salariais pagas administrativamente à título de progressão funcional, desde a data em que cada uma delas era devida.

2. Segundo a recorrente, na esteira do Decreto 20.910/32, forçoso concluir que estaria prescrita a pretensão autoral, principalmente se considerado o art. 9º do aludido Decreto, o qual determina a contagem da prescrição pela metade, nos casos de reconhecimento administrativo do pleito. Isso porque, as progressões reconhecidas administrativamente foram relativas ao período de novembro de 1995 a dezembro de 2001, a partir de quando foram retificadas administrativamente as progressões devidas aos servidores, desde a data de ingresso no serviço público. A UNIÃO também alega que para as ações propostas após a vigência da Lei 11.960/2009, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança para a totalidade dos valores, mesmo que o débito seja anterior à data da vigência.

3. Depreende-se dos autos que o demandante, servidor público integrante do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pleiteou a correção monetária de todas as parcelas salariais pagas em 2005 (dois mil e cinco), desde a data que cada uma destas eram devidas, com incidência de juros de mora fixados em 1% ao mês.

4. No tocante à prescrição, como bem destacado pelo magistrado prolator da sentença impugnada, o presente feito versa sobre a correção monetária dos valores pagos em outubro de 2005, em decorrência de progressão funcional retroativa ao período de 01/09/1995 a 01/09/2002, reconhecida pela Administração no ano de 2004 (Despacho CCJ 926/2004 e termo de reconhecimento em 02/12/04).

5. A contagem do prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) para propositura da ação tem início a partir do efetivo pagamento administrativo. No caso, a inicial foi protocolada no dia 11 de outubro de 2010. A relação de rendimentos por rubrica anexada aos autos indica que os pagamentos foram realizados no início de novembro de 2005. Dessarte, a demanda foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

6. Decidiu o STJ, no Recurso Especial 1270439/PR, julgado em 26/06/2013, que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, o qual trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp

1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

7. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: até o trânsito em julgado e da inscrição do precatório até o efetivo pagamento. Após identificar que os limites das decisões proferidas nas ADI 4357 e 4425 estariam sendo alargados em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, o Ministro Luiz Fux suscitou incidente de Repercussão Geral no RE 870.947, ressaltando que a inconstitucionalidade do referido art. 1º-F, analisada nas ADI 4.357 e 4.425, com relação aos juros de mora, apenas alcançou as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, restando decidido, nos casos de relação jurídico-não-tributária, que deveriam ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No que tange à correção monetária pela TR, esclareceu o Ministro que a declaração de inconstitucionalidade refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, ou seja, foi declarada inconstitucional pelo STF a incidência da TR para o segundo período. Quanto ao primeiro momento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua plenamente em vigor, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

9. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

10. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044347-84.2013.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. CTPS. PROVA SUFICIENTE DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na exordial, a demandante aduz que nos períodos de 25/08/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 06/11/1984, 07/11/1984 a 17/10/1987, e 15/07/1991 a 17/10/1996 laborou em condições especiais, submetido a agentes nocivos à saúde (ruído). Afirma, ainda, que exerceu outras atividades profissionais, contabilizando mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

2. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se ao INSS que averbasse como especial o tempo de serviço referente ao período de 15/07/1991 a 17/10/1996, com o devido acréscimo legal (1.4), e concedesse o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 09/08/2013 (data do ajuizamento) e data de início do pagamento (DIP) a partir do trânsito em julgado. O INSS foi condenado a pagar as parcelas retroativas compreendidas entre a DIB e a DIP, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. O INSS interpôs recurso inominado, asseverando que houve julgamento *ultra petita*, pois a sentença "(...) considerou simulação de tempo de contribuição – registrada em 22/04/2014, que contabilizou período registrado apenas na CTPS do autor – 05/10/1979 a 30/05/1980 DELTA, e outro, cujo CNIS conta com marca de extemporaneidade – 01/06/1999 a 02/03/2007 INST. CANDANGO – os quais não foram objeto da presente ação." Ademais, afirma a autarquia previdenciária que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo que faça presumir ou que sirva de prova de que o autor desempenhava atividade insalubre (exposição a ruído) sem o emprego de equipamentos de proteção individual – EPI. Sustenta o INSS que, de acordo com a jurisprudência, inexistente agressão se o EPI neutraliza o agente. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS defende que existem períodos demonstrados somente por CTPS (05/10/1979 a 30/05/1980 DELTA), não corroborados por outro elemento de prova.

4. Em verdade, não houve julgamento *ultra petita*, pois o demandante requereu expressamente na exordial que fosse contabilizado o tempo de contribuição registrado em sua CTPS, cuja cópia foi anexada à peça vestibular, incluindo-se o período entre 05/10/1979 e 30/05/1980 DELTA e o período de 01/06/1999 a 02/03/2007 INST. CANDANGO.

5. Sobre a prova de exposição da recorrida ao agente nocivo, ficou assentado no *decisum* impugnado que, nos períodos de 25/08/1980 a 06/11/1984 e 07/11/1984 a 17/10/1987, o autor ficou submetido a ruídos que variaram entre 65dB e 85dB, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruíram a inicial, o que descaracteriza a insalubridade alegada. No que diz respeito ao período laborado na NOVACAP (15/07/1991 a 17/10/1996), o respectivo PPP registra que o autor desenvolveu suas atividades sujeitas a riscos biológicos, sem a necessária utilização de EPC

(Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPI eficaz (Equipamento de Proteção Individual).

6. Na linha da jurisprudência do STJ, "(...) a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (STJ – Terceira Seção – REsp 11.151.363/MG – Rel. Min. Jorge Mussi – Dje 05/04/2011 – Recurso especial representativo de controvérsia – Rito do art. 543-C, § 1º do CPC)."

7. Até o advento da Lei 9.032/95 não se exigia laudo técnico (LTCAT) e tampouco exposição efetiva (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) a agentes nocivos, sendo que, nos termos da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida e respectiva averbação, bastava que houvesse enquadramento do trabalhador em categoria profissional ou enquadramento da atividade por agente nocivo, conforme regulamentação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto no caso dos agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8213/91, passou-se a exigir, para o reconhecimento do tempo especial, a comprovação da efetiva exposição ao risco à saúde ou à integridade física. Contudo, a referida Lei não veio acompanhada de regulamentação pertinente, o que somente ocorreu com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Até então, aplicavam-se as tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

8. Para o reconhecimento da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos da nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, a comprovação deve ser feita por meio de formulários sobre exposição a condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) até a vigência da Lei 9.528/97. A partir de então, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividades especiais. Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária é o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, por força da IN INSS DC 95/2003.

9. Não merece reparos a sentença que reconheceu como tempo de serviço especial o período de 15/07/1991 a 17/10/1996, à luz das informações sobre os riscos biológicos detalhadas no PPP, que, a propósito, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do técnico responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. É prescindível que o PPP seja contemporâneo

ao exercício da atividade laborativa considerada especial, à míngua de previsão legal quanto ao tema e considerando a equivalência das condições ambientais no ambiente de trabalho, conforme entendimento pacificado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 00240521020014013800 - Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes; AMS 00002615220104013814 - Rel. Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha).

10. O demandante desempenhou, durante o período de 15/07/1991 a 17/10/1996, a função de servente, executando os serviços de "(...) limpeza de bocas de lobo, poços de visita, caixas de passagem, transporte de resíduos", auxiliando pedreiro na execução de poços de visitas, bocas de lobo e caixas de passagem, bem assim no preparo da argamassa e transporte de todo o material necessário ao desempenho das tarefas deste profissional. O PPP também registrou a atividade consistente em operar betoneira, desenformar tubos, tijolos, placas, lajes, aduelas etc.

11. O item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras (AC 0034275-52.2010.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 29/09/2016)

12. A descrição da atividade no Decreto 53.831/64, conjugada com as informações presentes no PPP, permite concluir que o demandante, ora recorrido, efetivamente desempenhou tarefas em condições especiais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

13. De acordo com a Súmula 75 da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

14. Sentença mantida. Recurso desprovido.

15. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Condenação da recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55).

16. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055185-23.2012.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR DOIS ANOS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de demanda em que se busca a declaração de inexistência de dívida e a condenação da CEF a pagar indenização por danos morais pela indevida inclusão do nome da parte autora, ora recorrente, nos cadastros de inadimplentes.

2. Na inicial, a demandante aduz: a) no dia 06/08/2010 solicitou um cartão de crédito à CEF, sendo que a instituição bancária lhe encaminhou também cartão magnético vinculado a uma conta-corrente; b) guardou um dos cartões e passou a utilizar o outro; c) tomou conhecimento de que seu nome fora incluído no SERASA pela CEF, o que, por si só, gera o dever de indenizar; d) dirigiu-se a uma agência da CEF e lá foi obrigado a assinar um contrato de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.604,97 (mil seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos); e) a CEF agiu com abuso de direito.

3. Em sua peça de defesa, a CEF afirma que: a) o demandante firmou contrato de abertura da Conta 0007.001.7064-1 em 06/08/2012, oportunidade em que contratou cheque especial no valor de R\$ 300,00; b) por se tratar de conta corrente, sobre esta incidem tarifas de manutenção; c) o autor realizou contrato de renegociação em 31/10/2012, assumindo a dívida no valor de R\$ 1.604,97; d) de acordo com as normas do BACEN, as contas sem movimentação somente devem ser encerradas quando ausente movimentação por 6 (seis) meses (Resolução 2.025/93); e) portanto, mostra-se lícita a cobrança das tarifas que geraram o débito ora impugnado; f) não há se falar em danos morais.

4. Ficou consignado na sentença que, em consonância com a documentação anexada, o demandante efetivamente assinou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços perante a CEF, inclusive cheque especial. Em consequência, o autor/recorrente celebrou contrato de renegociação, assumindo a dívida no valor de R\$ 1.604,97. Inexiste prova de que houve coação na formalização do mencionado acordo de renegociação. Nada há nos autos que evidencie a responsabilidade da ré, de modo os pedidos foram julgados improcedentes.

5. A recorrente sustenta que: a) a incidência de tarifas de manutenção da conta-corrente, inativa por longo período (cerca de dois anos), geradora de saldo negativo, representa falha na prestação dos serviços bancários pela CEF, que deveria orientar o consumidor a

providenciar o cancelamento da conta; b) a inscrição indevida no SERASA faz surgir o dever de indenizar.

6. O demandante providenciou a juntada de cópia do contrato de abertura de conta-corrente e adesão a produtos e serviços ofertados pela CEF, devidamente assinado no dia 06/08/2010, com adesão expressa a empréstimo na modalidade “cheque especial”. A abertura da conta-corrente se deu em 02/08/2010. O acervo probatório não deixa dúvidas quanto à celebração de contrato de abertura de conta-corrente entre o demandante e a CEF, conjugado com empréstimo na modalidade “cheque especial”, por meio do qual o cliente recebeu cartão múltiplo, que reunia as funções “débito” e “crédito”. Segundo as cláusulas do contrato, o cliente deveria assumir o pagamento de tarifas bancárias pertinentes no dia 20 (vinte) de cada mês.

7. Quanto à assinatura do autor constante da ficha de abertura e autógrafos, não foi produzida prova técnica capaz de demonstrar sua inautenticidade.

8. O extrato da conta de titularidade do autor foi anexado pela CEF e revela que, no dia 1º de novembro de 2010, havia um débito no importe de R\$ 328,85. Além disso, o documento também demonstra que o demandante realizou movimentações (saques e depósitos) desde a abertura até o dia 13/09/2010 (data da última movimentação). De acordo com o extrato, o titular da conta, no dia 13/09/2010, efetuou 2 (dois) saques, o primeiro no valor de R\$ 200,00 e o outro de R\$ 120,00, deixando um saldo devedor de R\$ 292,27. A partir de então, a conta deixou de ser movimentada e começaram a incidir os encargos legais e contratuais.

9. Considero que o consumidor deixou de movimentar a conta porque havia saldo negativo decorrentes da realização de saques anteriores. Qualquer depósito por ele efetuado seria compensado pela dívida existente, isto é, seria empregado na quitação do cheque especial.

10. O instrumento em que o autor reconheceu, perante a CEF, débito equivalente a R\$ 1.604,97, resultado dos lançamentos efetivados na conta-corrente, incluídos os juros e encargos contratuais, foi devidamente assinado no dia 31/10/2012. Nada indica que houve coação capaz de viciar a vontade do consumidor, conforme reconhecido na sentença.

11. Quanto aos danos morais, se havia débito legítimo, já que o titular da conta efetuou pelo menos 2 (dois) saques, a inscrição nos cadastros de inadimplentes não pode gerar indenização.

12. No que diz respeito à cobrança de encargos bancários em conta corrente inativa, não desconheço o entendimento no sentido de que, desde a revogação do art. 2º, III e parágrafo único da Resolução BACEN 2.025/1993, não mais haveria a obrigação de a instituição financeira informar ao cliente acerca da tarificação em contas não movimentadas por mais de 6 (seis) meses. Entretanto, na linha da jurisprudência do

STJ (Recurso Especial 1.337.002/RS), a cobrança de encargos em conta corrente sem qualquer movimentação financeira durante longo período – no caso, dois anos – configura afronta ao dever de proteção derivado do princípio da boa-fé objetiva, caracterizando também enriquecimento sem causa, uma vez que ausente a prestação de qualquer serviço durante o período de inatividade da conta.

13. Sentença reformada. Recurso provido em parte, apenas para se determinar que a CEF reformule os cálculos do saldo devedor, promovendo a exclusão das tarifas que compõem a cesta de serviços relativas ao período de inatividade da conta-corrente (13/09/2010 até 31/10/2012), consoante fundamentação exposta acima, preservada a cobrança dos índices de correção monetária e juros contratuais.

14. Concedo à recorrente o benefício da gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC), conforme requerido na inicial. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios incabíveis (Enunciado 99 do FONAJEF).

15. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044096-08.2009.4.01.3400

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA TRABALHADA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PROFISSIONAL. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. CTPS. PROVA SUFICIENTE DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral reconhecendo como especial os períodos trabalhados entre 01/11/1971 e 30/06/1972, 12/09/1978 a 04/05/1983, 10/05/1983 a 11/02/1987, 12/02/1987 a 31/08/1993, e de 01/09/1993 a 28/04/1995. Além disso, determinou-se à autarquia previdenciária a averbação dos períodos entre 22/07/1970 e 04/01/1971, 29/04/1995 e 31/08/1995, 01/09/1995 e 17/02/1999, 01/03/2001 e 30/04/2001, 01/06/2001 e 31/03/2003 como tempo simples, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2003), e pagamento das diferenças devidas.

2. A recorrente alega que: **a)** a sentença é nula na parte em que se reconheceu, como tempo especial, o período de 01/11/1971 a 30/06/1972, porquanto não houve

pedido expresso da autora (julgamento *ultra petita*); **b)** não há início de prova material relativamente aos períodos entre 22/07/1970 e 04/01/1971, 01/11/1971 e 30/06/1972, 20/08/1972 e 10/08/1978, porque tais vínculos não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sendo que as anotações na CTPS não servem como prova idônea; **c)** revela-se impossível a conversão do tempo de serviço prestado antes da Lei 6.887/1980; **d)** faltam provas do efetivo exercício de atividade sob condições especiais; **e)** em relação ao período compreendido entre 01/11/1971 e 30/06/1972, a sentença se baseou apenas na CTPS, que informa a atividade de pedreiro, não podendo ser enquadrada no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64; **f)** os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP confeccionados extemporaneamente não servem como prova; **g)** os PPP juntados indicaram exposição do demandante a ruído em níveis variados entre 65 e 85dB, ao passo que o limite mínimo de exposição, na época, era de 80dB, ou seja, a prova técnica não atestou a exposição a agente nocivo em níveis superiores ao mínimo legal ao longo de toda a jornada de trabalho; **h)** na hipótese de concessão da aposentadoria, a DIB deve coincidir com a data de citação da autarquia previdenciária, uma vez que os PPP foram produzidos em 2006 e o requerimento administrativo foi realizado em 2003.

3. De acordo com o princípio da congruência, o julgador deve restringir-se aos limites da causa fixados pela parte na inicial (artigos 141, 490 e 492 do CPC). No caso em exame, o interregno de 01/11/1971 a 30/06/1972, durante o qual o demandante atuou como servente, em tese, poderia ser enquadrado no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, contudo, não pode ser reconhecido como especial nestes autos, porquanto não foi objeto de postulação, implicando o contrário em julgamento *ultra petita*. O próprio magistrado *a quo* deixou claro que a autora não pleiteou o reconhecimento desse tempo de serviço como especial. Portanto, o lapso deve ser desconsiderado, não havendo se falar em nulidade de toda a sentença.

4. Conforme redação da Súmula 75 da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

5. Consolidou-se no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região o entendimento de que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto 3.048, de 06/05/1999), mesmo no caso de período anterior à vigência da Lei 6.887, de 10/12/1980, não prevalecendo

mais qualquer tese de limitação temporal de conversão (APELAÇÃO 2008.38.00.027530-0, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/06/2016).

6. Na linha da jurisprudência do STJ, "(...) a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (STJ – Terceira Seção – REsp 11.151.363/MG – Rel. Min. Jorge Mussi – Dje 05/04/2011 – Recurso especial representativo de controvérsia – Rito do art. 543-C, § 1º do CPC)."

7. Até o advento da Lei 9.032/95 não se exigia laudo técnico (LTCAT) e tampouco exposição efetiva (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) a agentes nocivos, sendo que, nos termos da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida e respectiva averbação, bastava que houvesse enquadramento do trabalhador em categoria profissional ou enquadramento da atividade por agente nocivo, conforme regulamentação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto no caso dos agentes nocivos que necessitassem de medição (ruído e calor). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir, para o reconhecimento do tempo especial, a comprovação da efetiva exposição ao risco à saúde ou à integridade física. Contudo, a referida Lei não veio acompanhada de regulamentação pertinente, o que somente ocorreu com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Até então, aplicavam-se as tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

8. Para o reconhecimento da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos da nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, a comprovação deve ser feita por meio de formulários sobre exposição a condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) até a vigência da Lei 9.528/97. A partir de então, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividades especiais. Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária é o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, por força da IN INSS DC 95/2003.

9. Agiu corretamente o julgador ao reconhecer, como tempo de serviço especial, apenas os períodos de 12.09.1978 a 04.05.1983, de 10.05.1983 a 11.02.1987, de 12.02.1987 a 31.08.1993, e de 01.09.1993 até 28/04/1995, por exposição do agente a ruído que variava entre 65db a 85db, nos moldes da Súmula 49 da TNU, segundo a qual "(...) para reconhecimento de

condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente." Ademais, um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 dB é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tal patamar (APELAÇÃO 0005481-61.2014.4.01.3306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:01/12/2016 PAGINA:.)

10. É prescindível que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade laborativa considerada especial, à míngua de previsão legal quanto ao tema e considerando a equivalência das condições ambientais no ambiente de trabalho, conforme entendimento pacificado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 00240521020014013800 - Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes; AMS 00002615220104013814 - Rel. Juiz Federal Convocado Henrique Gouveia da Cunha).

11. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da data de início do benefício (DIB) na DER (STJ – Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

12. **Sentença reformada em parte. Recurso provido** apenas para que seja desconsiderado, como tempo especial, o período de labor compreendido entre 01/11/1971 a 30/06/1972.

13. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios incabíveis (Enunciado 99 FONAJEF).

14. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000004-94.2014.4.01.9340

RELATOR: GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. RECURSO INOMINADO NÃO ADMITIDO. FALTA DE PREPARO. PESSOA IDOSA. RENDA MENSAL NO VALOR LÍQUIDO DE APROXIMADAMENTE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra despacho que inadmitiu recurso inominado por falta de preparo, depois de indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

2. Na sentença, o pedido de gratuidade da justiça foi negado sob o fundamento de que o autor, servidor público, "(...) *percebe remuneração condigna e superior ao salário mínimo.*"

2. Sustenta o agravante que, nos autos do Processo 0000004-94.2014.4.01.9340, interpôs recurso inominado, o qual, por conta do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi inadmitido. Afirma que reúne os requisitos para a concessão da gratuidade estabelecidos no art. 4º da Lei 1.060/50.

3. A recorrida, por sua vez, assevera que o *decisum* atacado deve ser mantido, porque a autora não comprovou o preparo.

4. No processo originário não houve contestação e por isso esta peça obrigatória não foi juntada pela agravante, que interpôs o recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5. O art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50 traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, possui natureza relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (REsp 973.553/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011).

6. A parte autora possuía 67 (sessenta e sete) anos de idade na época do ajuizamento da ação e percebia vencimento no valor aproximado de R\$ 3.792,32, pouco superior a 5 (cinco) salários mínimos. Verifico a existência de vários empréstimos consignados no contracheque do autor. Desse modo, considero que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido, na falta de elementos concretos aptos ao afastamento da presunção da hipossuficiência, considerando-se principalmente que se trata de pessoa idosa.

7. **Decisão reformada. Recurso provido**, para que seja concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

8. Sem custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios incabíveis (artigo 55 da Lei 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ GUILHERME OSORIO PIMENTEL -

PROCESSO Nº : 0048267-66.2013.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO. RESIDENTE EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAL JUNTO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MANTIDO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTO PARA MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM REGIME LEGAL APLICADO AOS RESIDENTES MÉDICOS NESSE PARTICULAR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA OFERECIMENTO DE MORADIA PARA RESIDENTES DA ÁREA MULTIPROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA POR SIMPLES PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença proferida em ação objetivando, em suma, a condenação da parte demandada à obrigação de ressarcir a quantia de R\$ 12.820,00, a título de danos materiais assumidos pela autora com despesas de aluguel, bem como a condenação da obrigação de fazer, consistente no oferecimento de alojamento para a requerente, com fulcro no art. 48 do Regimento Interno dos Residentes Multiprofissionais do Hospital Universitário de Brasília. Subsidiariamente, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

2. **Fundamentos da sentença.** A sentença prolatada pelo juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de quantia equivalente a 30% do valor da bolsa residência, desde o ingresso da autora até a conclusão de seu curso, sob o fundamento de que em virtude do princípio da isonomia, deve-se reconhecer a equiparação do direito à moradia da categoria dos residentes médicos à categoria dos residentes multiprofissionais de saúde.

3. **Razões recursais apresentadas pela parte ré:** Em recurso inominado, sustenta ter o julgador *a quo* atuado como legislador positivo, criando vantagem, consistente em espécie de auxílio-moradia, não prevista em lei, já que tanto a Lei nº 11.129/2005 como a Lei 6.932/81 não autorizam a substituição de moradia por auxílio-financeiro. Dessa forma, estariam sido desobedecidos dispositivos da LC nº 101/2000, bem como o art. 169 da Constituição Federal, em virtude da falta de dotação prévia para pagamento do benefício.

4. **Não foram apresentadas contrarrazões.**

5. **Síntese dos fatos:** Trata-se de ação ajuizada em face da Fundação Universidade de Brasília, na qual a autora, residente da área de saúde multiprofissional – Serviço Social, requer o ressarcimento de despesas com aluguel de imóvel residencial ou que lhe seja garantida vaga em alojamento do Hospital Universitário, por entender fazer

jus a esse direito previsto expressamente na Lei 6.932/81, que regula a residência médica, a qual pretende que seja aplicada ao seu caso por equiparação.

6. Voto. Primeiramente, constato que, conforme expandido pela parte autora em sua petição inicial, o edital do certame para ingresso na residência multiprofissional de saúde junto ao Hospital Universitário da FUB foi publicado em 09/02/2012, data posterior àquela em que se iniciou a desocupação dos alojamentos destinados à moradia dos residentes, o que, segundo a exordial, se deu em dezembro de 2011, quando a Administração iniciou o pagamento espontâneo de indenizações aos prejudicados, que veio a cessar em fevereiro de 2012.

Como as inscrições para o processo seletivo findaram apenas em 26/02/2012, dificilmente a autora não tinha ciência da referida situação relativa à falta de alojamentos, e mesmo do cessamento de pagamento da indenização espontânea, não podendo alegar, dessa forma, quebra de contrato e surpresa pela mudança brusca do posicionamento da Administração.

Com efeito, não há como se aplicar os mesmos dispositivos legais para situações fáticas diversas daquelas que buscam regravar, como pretende a parte autora, a qual, por ser residente da área de saúde multiprofissional – Serviço Social, não está abrangida pela lei de residência médica (Lei nº 6.932/81, com alterações da Lei nº 12.514/11), mas sim pela lei própria para aquela espécie de residência, qual seja, a Lei nº 11.129/05.

Nessa esteira, apesar de serem garantidos valores isonômicos das bolsas concedidas aos residentes médicos e residentes de saúde multiprofissional, fato é que a Lei nº 11.129/05 em momento algum prevê a obrigatoriedade da instituição de saúde oferecer alojamento para moradia destes últimos, o que não foi alterado pela Lei nº 12.514/11.

Destarte, nem mesmo o princípio da isonomia pode ser invocado para obrigar a parte ré, que se encontra submetida ao princípio da legalidade, a oferecer alojamento à parte autora, já que o legislador se limitou a incluir o direito de moradia apenas aos residentes médicos, mediante regulamentação. Nem mesmo o regimento interno do Hospital Universitário poderia criar esta obrigação, pois não tem aptidão de inovar no ordenamento legal em virtude de sua natureza infralegal.

Com base nisso, não poderia o Juízo a quo, com fundamento no princípio da isonomia, fixar espécie de auxílio-financeiro não previsto em lei para subsidiar os gastos da parte autora com aluguel residencial, pois tal espécie de benefício não é previsto para nenhuma das duas espécies de residentes na área de saúde, seja a médica ou a multiprofissional, importando, inclusive, em ofensa a obrigatoriedade de prévia dotação orçamentária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Não cabimento em caso de provimento do recurso. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0089618-82.2014.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROFESSOR SUBSTITUTO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. NÃO PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL QUANDO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM PAGAR A QUANTIA DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL A ENSEJAR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POIS NÃO DEMONSTRADA OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença proferida em ação objetivando, em suma, a condenação da parte ré à obrigação de pagar as férias vencidas somadas ao terço constitucional decorrentes de contrato temporário mantido entre as partes, bem como lhe indenizar pelo dano moral a que foi submetida por ter sido frustrado o seu direito de gozo de férias constitucionalmente previsto no art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º da Carta Magna.

2. Fundamentos da sentença. A sentença prolatada pelo juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido da inicial, condenando a parte ré ao pagamento das verbas relativas às férias vencidas com o terço constitucional decorrentes do contrato temporário mantido entre a parte autora e a demandada, devidamente corrigidas, deduzidas eventuais verbas pagas administrativamente. Acerca do pedido de indenização por dano moral o Juízo *a quo* entendeu não demonstrada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade, pela falta de comprovação de ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se inferir o abalo moral.

3. Razões recursais apresentadas pela parte autora: Em recurso inominado, a parte autora alega que, em decorrência do não gozo de férias e por não ter sido indenizada em virtude disso, sofreu prejuízo em sua

saúde e em seu equilíbrio orgânico, tendo sido privada do convívio familiar, circunstâncias tais que dispensam a demonstração do abalo sofrido, pois o dano moral se configura *in re ipsa*.

4. Contrarrazões: Sustenta que a responsabilização da demandada na modalidade objetiva, conforme ar. 7º, §6º da Carta Magna, implica na verificação da presença de ação, dano enexo causal entre ambos. Aduz, nesse sentido, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dano. Por fim, ressalta que toda atuação da Administração se deu em atendimento às normas legais e regulamentares que regulam o pagamento de valores referentes a exercícios passados, tal como previsto em ato próprio.

5. Síntese dos fatos: Trata-se de ação ajuizada em face da Fundação Universidade de Brasília, na qual a autora pleiteia o pagamento de verbas referentes às férias vencidas somadas ao terço constitucional, que perfazem o valor de R\$ 7.921,33, decorrentes do contrato temporário para exercício do cargo de professor substituto junto à demandada.

Alega, ainda, que em virtude do não pagamento das referidas verbas acabou por ver frustrado o seu direito de férias, de envergadura constitucional, o qual tutela a saúde do trabalhador, bem como seu convívio familiar, ensejando, assim, a obrigação de indenização por dano moral.

6. Voto. Por ter sido reconhecida a obrigação da parte ré em pagar os valores devidos a título de férias vencidas e terço constitucional, devidamente corrigidos, o presente recurso se limita ao pedido de indenização por dano moral.

Nessa toada, cabe registrar que a recorrente pretende fundamentar a existência de dano moral pelo pagamento à destempo das verbas relativas às férias vencidas somadas ao terço constitucional, sem, contudo, comprovar fato objetivo que demonstre a efetiva lesão à direito de personalidade.

A título de ilustração, o Tribunal Regional Federal já se manifestou acerca do tema, conforme julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. MERO DISSABOR. ATRASO INJUSTIFICADO AO SERVIÇO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. 1. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. REsp 1070395/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 27/09/2010) 2. Não é possível aferir

nexo de causalidade entre o não-comparecimento do autor ao trabalho e a falta do pagamento do adicional de férias, como se única fonte fosse para a aquisição das passagens de retorno, que, como apurado, era de valor pequeno. Com efeito, alega que não comprou a passagem por não ter dinheiro e, quando o obteve, não havia vaga nos ônibus disponíveis, quando se verifica que suas férias encerraram-se em uma quarta-feira e somente retornou ao trabalho na segunda-feira e, por sua movimentação bancária é possível verificar que efetuou diversos saques no valor de R\$ 100,00, quantia correspondente ao preço da passagem de retorno, inclusive um no dia 29/07, véspera do encerramento de duas férias. Portanto, não confirmada a alegação de falta de recursos. 3. Outrossim, a impossibilidade material de aquisição da passagem, por falta de vaga no ônibus disponível, não ficou comprovada, como poderia facilmente fazer com a emissão de uma declaração pela empresa que presta o serviço. 4. Por outro lado, sabe-se que "o dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências" (MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012). 5. No caso, o autor não justificou as faltas a sua chefia imediata e quando perguntado pela Secretária do Órgão, fl. 102, sobre a necessidade do retorno, sob pena de corte do ponto, "o servidor respondeu em tom de brincadeira, comum em suas manifestações, 'que se isto acontecesse entraria na Justiça'". 6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, é "incabível a indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação de agressão exacerbada à naturalidade dos fatos da vida, que tenha causado ao autor fundadas aflições ou angústias, pois o mero dissabor não enseja o dano moral". Atraso por alguns dias no pagamento do adicional, em razão de falha no processamento da folha de pagamento, é mero desdobramento deste, não causando prejuízo de ordem moral de modo a ensejar reparação civil e os danos materiais exigem comprovação que não foi demonstrada no caso em exame. (AC 2000.34.00.048948-1/DF, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.325 de 11/12/2009).

(APELAÇÃO 2003.39.01.000406-2, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2012 PAGINA:235 – grifou-se.)

De fato, a partir da análise dos autos, pode-se inferir que os danos advindos do não pagamento das aludidas verbas se limitaram à esfera patrimonial da recorrente, que será ressarcida de forma integral por meio da incidência de juros e correção monetária, previstas na sentença combatida.

Noutro giro, não havendo qualquer comprovação de que do fato narrado houve uma efetiva lesão àqueles direitos que compõe a camada mais profunda de sua personalidade humana, como a dignidade, honra e decoro, não merece prosperar o apelo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0013707-98.2013.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL QUANDO DE SUA CONCESSÃO EM 2004. O PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AO ADMINISTRADO É DE 05 ANOS. ATO COMPLEXO QUE SE APERFEIÇA SOMENTE APÓS O REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência, proferida em ação ajuizada com o fim de anular atos administrativos por parte da demandada que culminaram na revisão do benefício de pensão por morte recebido pela demandante para valor inferior àquele anteriormente concedido, em virtude de erro material no seu cálculo.

2. Fundamentos da sentença. O juiz *a quo* julgou o pedido improcedente, por entender que a Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de

restaurar a legalidade violada pelos seus atos. Assim, não haveria qualquer óbice para a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela autora, já que seu valor encontrava-se em desconexão com art. 40 §7º, da Constituição da República e com o art. 2º da Lei nº 10.887/2004.

Quanto à decadência, entendeu o julgador que, em virtude do prazo de 10 anos para a Previdência Social rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, não incidiria, na espécie, a referida causa extintiva, pois a revisão foi efetivada pela demandada ainda no prazo decenal, contado da data de concessão do benefício revisto.

3. Razões recursais apresentadas pela autora: Sustenta a demandante que teria havido a decadência do direito da Administração em rever o ato concessório da pensão por morte, uma vez que passados mais de oito anos da data da concessão.

Aduz, nesse sentido, que a regra incidente à espécie é aquela disposta no art. 54 da Lei 9.784/99, que prevê o prazo de 05 anos para Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

4. Contrarrazões apresentadas com conteúdo estranho ao caso tratado nos autos.

5. Voto. Trata-se de Ação Ordinária em desfavor da União, movida por Alice Raymunda Anthero, cujo pedido foi o de anulação do ato administrativo promovido pela Administração Pública com o fim de revisar o cálculo dos proventos da pensão recebida pela autora e concedida pela Portaria nº 271/2004, do Ministério da Justiça, publicada em 17/09/2004 (fl. 41 da documentação inicial).

Registre-se, por oportuno, que não obstante o ato concessório tenha sido publicado na data acima mencionada, deve-se frisar que a concessão de pensão por morte, por ser ato complexo, somente se aperfeiçoa após o devido registro pelo Tribunal de Contas da União, o que se deu apenas em outubro de 2007, conforme documento juntado aos autos. Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. CONTROLE EXTERNO POR PARTE DO TCU. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as*

concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A autoridade legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela que pratica o ato impugnado, a que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento ou a que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 3. É legítima a autoridade do IPEA, considerando-se cuidar-se de dirigente de autarquia, que, tem, portanto, personalidade jurídica própria. 4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. 5. **O ato de concessão de aposentadoria ou de pensão é ato administrativo complexo, o qual somente se aperfeiçoa com seu registro perante o TCU, iniciando-se, a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial para a Administração rever o ato, que é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.** 6. O STF, em diversos julgados, vem mitigando a aplicação da Súmula Vinculante nº 3, firmando posição no sentido de que, se o controle de legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria não for realizado em até cinco anos, o beneficiário da aposentadoria passa a ter direito à defesa no processo perante o TCU. Precedentes declinados no voto. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE nº 636.553/RS, sem reafirmação, porém, naquele momento, da jurisprudência ate então predominante e retratada na referida súmula vinculante. 7. No caso dos autos, os proventos de aposentadoria dos impetrantes foi revisto pela Administração sem que lhe fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório, em cumprimento à orientação genérica do TCU, emanada da Decisão nº 844/2001, com a imediata exclusão de parcela desses proventos. 8. Sem apreciação pelo TCU dos atos de concessão de aposentadoria, não há falar em início do prazo decadencial, mas não se poderia proceder à revisão sem assegurar aos beneficiários dos atos administrativos o devido processo legal. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; segurança confirmada.

(APELAÇÃO 2004.34.00.048727-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2016 PAGINA: grifou-se)

Segundo o entendimento deste julgador, na hipótese de benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não se aplica o prazo de 10 anos para decadência do direito de revisão pela Previdência Social, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, uma vez que a referida lei trata apenas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que não é o caso dos autos.

Assim, *data vênia*, entendo que o julgador *a quo* se equivocou ao aplicar o referido dispositivo à espécie, ao invés do art. 54 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre o prazo de 05 anos de decadência para Administração

Pública anular atos administrativos que importem em vantagem para os destinatários.

Nessa esteira, analisando-se os elementos coligidos nos autos sob a luz da ponderação feita acima, constata-se que entre a data de registro da pensão por morte pelo Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 04/10/2007, e aquela em que houve a revisão do processo de pensão pelo grupo instituído no âmbito do Ministério da Justiça (em 25/05/2009, fl. 4 da documentação que acompanha a contestação), não houve o transcurso do prazo de 05 anos, não restando configurada, portanto, a decadência do direito da Administração em rever seu ato.

Ante o exposto, a sentença, não obstante tenha aplicado prazo diverso de decadência daquele aqui exposto, está correta em afastar a ocorrência da referida causa extintiva de direito, devendo ser mantida.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036458-16.2012.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/1990. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PAGA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO AO VALOR PAGO AOS DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERNATIVAS DISPOSTAS NA LEI. DIREITO AO RESSARCIMENTO PREVISTO EM NORMATIVA PRÓPRIA DO MPOG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte ré contra sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a isonomia do valor pago a título de auxílio-saúde à pensionista de servidor do Poder Executivo da União com aquele pago aos servidores do Poder Legislativo Federal, independentemente do plano de saúde escolhido pelo beneficiário, com o pagamento de todas as diferenças advindas do tratamento desigual.

2. Fundamentos da sentença. A competência para fixar valores, no presente caso, é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração para atribuição do valor do auxílio-saúde. No que tange ao ressarcimento das despesas relativas ao plano de saúde escolhido pela parte autora, o juiz *a quo* entendeu que tal direito é assegurado à pensionista

com fulcro na Portaria Normativa nº 05/2010, editada pelo MPOG.

3. Razões recursais apresentadas pela ré: Aduz a recorrente que a existência de uma modalidade de livre-escolha de Plano de Saúde, mediante ressarcimento parcial das despesas oriundas do plano escolhido e adquirido diretamente pela pensionista, implica na necessidade da edição de ato normativo próprio, sem o qual tal liberalidade se enquadraria dentro do poder discricionário da Administração.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Síntese dos fatos. A autora, pensionista de servidor dos quadros do Comando do Exército, postula, com base no princípio constitucional da isonomia, a equiparação dos valores pagos a título de auxílio-saúde pelo Poder Executivo da União, com aqueles recebidos pelos servidores do Poder Legislativo Federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Pleiteia, ainda, que a parte ré seja condenada ao ressarcimento das despesas com o plano de saúde escolhido pela demandante, independentemente do referido plano ser oferecido mediante convênio mantido com a Administração.

5. Voto. Primeiramente, é oportuno registrar que não há controvérsia acerca da impossibilidade do Poder Judiciário interferir nos critérios de fixação de valor pago a título de auxílio-saúde pelo Poder Executivo da União, para que não haja ofensa ao princípio da separação de Poderes, salvo em caso de ilegalidade, o que não se revela no caso concreto.

Nessa toada, o recurso interposto pela parte ré se limita à tese de que não existe norma regulamentadora que obrigue a Administração a ressarcir os gastos vertidos por servidores ativos, inativos e pensionistas com plano de saúde livremente escolhidos por eles, razão pela qual o referido reembolso, por tratar-se de mera liberalidade, está submetido a juízo de oportunidade e conveniência.

Assim, não merece prosperar o apelo da recorrente, tendo em vista que a tese acima aduzida não encontra guarida nos autos, uma vez que a sentença ora combatida foi clara ao consignar a existência da Portaria Normativa nº 05/2010 editada pelo próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que garante aos servidores e pensionistas do Poder Executivo da União o pagamento de auxílio de natureza indenizatória para ressarcimento de despesas com Plano de Saúde, mesmo que diverso daquele com o qual a Administração celebrou convênio. Tal dispositivo, que regulamenta o art. 230 da Lei 8.112/90, encontra-se abaixo transcrito:

“Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar

que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.”

Ante o exposto, a sentença está correta e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte ré pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035353-04.2012.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERCEIO DE DEFESA NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a) a anulação do lançamento tributário feito em nome do autor em razão da inexistência de notificação; b) a condenação da União no processamento do Imposto de Renda de 2007, visto que esteve o tempo inteiro munido dos documentos que foram solicitados pela RFB e que foram anexadas às três impugnações rejeitadas em virtude da intempestividade; c) a anulação da multa de ofício, por não ter havido lançamento eficaz, e d) a anulação do valor referente aos juros de mora, em razão da ineficácia do lançamento.

2. Fundamentos da sentença. O juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que há prova nos autos que demonstram a regularidade da notificação do requerente quando da instauração do procedimento administrativo-fiscal. Assim, por não ter havido a impugnação tempestiva do lançamento tributário, o crédito constituído passou a ser exigível.

3. Razões recursais apresentadas pelo autor: O lançamento fiscal se encontra eivado de vício insanável em virtude da ausência de notificação de lançamento válida, tendo em vista que a mesma foi enviada para endereço diverso daquele que o sujeito passivo da relação tributária residia. Nessa esteira, ao invés de ter sido enviada para a cidade de Brasília/DF, a notificação acabou sendo remetida para a cidade de Recife/PE, o que pôde ser explicado pelo fato de o autor ter requerido expedição de 2ª via de seu CPF junto ao Banco

do Brasil utilizando-se de endereço situado nesta última cidade onde não residia desde 2006.

Aduz, ainda, ser indevida a incidência de multa de ofício e juros de mora pelo fato não ter havido o lançamento tributário válido.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. Síntese dos fatos: A parte autora ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, sustentando que, em virtude do envio de notificação de lançamento fiscal para o endereço desatualizado, não pôde exercer devidamente seu direito de defesa no processo administrativo-fiscal que culminou com a constituição do crédito tributário em favor da União Federal no montante de R\$ 15.735,83. Prossegue, expondo que, em decorrência da falta de notificação válida, todo o procedimento administrativo-fiscal encontra-se eivado de vício de ilegalidade, e, por conseguinte, deve ser anulado juntamente com o crédito lavrado pelo Fisco, no qual se inclui a multa aplicada de ofício.

6. Voto. Conforme se nota pelas alegações autorais, tanto aquelas expendidas na petição inicial, quanto aquelas declinadas no recurso que ora se julga, a questão nodal a ser analisada se circunscreve à regularidade ou não da notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativo ao exercício de 2008, a qual foi remetida para o endereço Rua Conde D'Eu, nº 64, Apto. 402, Boa Vista, Recife/PE, vindo a ser recebida em 29/12/2010, conforme AR anexado à fl. 74 do processo administrativo juntado aos autos com a contestação da ré.

Nesse diapasão, o próprio autor expressamente afirma em seu recurso que na data de 01/06/2010, ao solicitar a expedição de 2ª via de seu CPF junto ao Banco do Brasil, preencheu formulário informando o endereço supracitado como aquele de seu domicílio.

Com efeito, nova alteração do endereço domiciliar só foi promovido pelo recorrente em 26/04/2011, passando a constar a cidade de Brasília/DF.

Feitas as constatações acima, cabe ponderar que não parece crível que a parte autora, servidor público integrante dos quadros da Polícia Federal, não tivesse noção de que o endereço fornecido quando da solicitação da 2ª via do CPF seria imediatamente enviado aos bancos de dados da Receita Federal, e, por conseguinte, utilizado como endereço fiscal para o envio de notificação de lançamento tributário. De fato, cabe à parte autora suportar o ônus de tal ação, não sendo exigível da Receita Federal a adoção de procedimento diverso daquele que foi tomado.

Ante o exposto, a sentença está correta e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, deverá

pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0011921-87.2011.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação na qual se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão

2. Fundamentos da sentença. Não enquadramento do segurado na condição de baixa renda quando de sua prisão, conforme demonstrado pela tela do CNIS juntada aos autos

3. Razões recursais apresentadas pela autora: Aduz a recorrente que, na realidade, os salários recebidos pelo segurado nos meses que antecederam sua prisão eram inferiores aquele estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48/09, sobretudo porque ocupava o cargo de vendedor, cujo salário base era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) somada a comissão de 1% sobre as vendas realizadas.

4. Contrarrazões: A parte ré pugna pela manutenção da sentença, reforçando que a pretensão autoral não encontra amparo legal, indo inclusive contra o texto da Constituição Federal, uma vez que o segurado não se enquadra na condição de baixa renda.

6. Voto. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal, no art. 201, IV, prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda. A EC nº 20, no seu art. 13, estabeleceu o valor máximo da renda bruta mensal do trabalhador, para efeito do mencionado dispositivo constitucional, até que fosse editada lei regulamentadora.

Por sua vez, prevê o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo, este valor, corrigido pelos mesmos índices de reajustes aplicados aos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em atenção ao princípio geral do direito, *tempus regit actum*, os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento de sua realização. Isto posto, ao tempo do referido pleito, estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, que havia atualizado o valor máximo do dispositivo acima transcrito para R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Temos o disposto na portaria:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.”

(grifos acrescentados)

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado foi recolhido a prisão em 20/08/2009 (fls. 21 da documentação inicial). Constata-se que o seu último salário de contribuição – de agosto de 2009 – foi de R\$ 845,33 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme tela do CNIS juntada aos autos. Depreende-se, assim, que o recluso teve o seu último salário de contribuição superior ao máximo permitido para a caracterização do segurado de baixa renda, na forma do art. 201, IV da CF, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada.

7. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Cabimento. Justiça gratuita. Suspensão. Artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. **(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº : 0058145-54.2009.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO

APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO RECEBIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no atual art. 485, III do CPC c/c art. 51, § 1.º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, ante o não comparecimento à perícia judicial designada.

2. Conforme suscitado pela parte recorrida, o recurso é intempestivo. A parte autora foi intimada da sentença extintiva em 21/06/2012 (quinta-feira), iniciando-se o prazo de 10 dias no dia 22/06/2012 (sexta-feira). No dia 26/06/2012 (terça-feira) a parte autora opôs embargos de declaração, os quais, conhecidos, suspenderam o prazo para interposição do recurso inominado, conforme redação do art. 50 da Lei 9.099/95 à época da realização do referido ato processual.

3. Rejeitados os embargos declaratórios, o demandante foi intimado da decisão em 01/10/2012 (segunda-feira), retomando-se a contagem do prazo para interposição de recurso inominado pelo seu saldo restante de 05 dias em 02/10/2012 (terça-feira), vindo a expirar, portanto, em 06/10/2012 (sábado), prorrogado para 08/10/2012 (segunda-feira).

4. O recurso inominado somente foi interposto pela parte autora em 11/10/2012, razão pela qual é intempestivo, não devendo ser conhecido.

3. Recurso não recebido.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0031720-48.2013.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EM MOMENTO ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. RECÁLCULO DO VALOR. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RE 630501. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte ré contra sentença que acolheu em parte o pedido para condenar o INSS ao recálculo do benefício previdenciário, com retroação da DIB à data de 30/04/2003, levando em conta as repercussões das ECs nº 20/98 e 41/03.

2. Fundamentos da sentença. Entendeu o juiz *a quo*, com esteio no entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 564354/SE, que a parte autora fazia jus ao recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como data-base para início do benefício a data de 30/04/2003 (sem, contudo alterar a DIB, evitando assim pagamento retroativo), desde que nessa data a autora já tivesse

reunido todos os requisitos necessários para obtê-lo, bem como à atualização dos salários de contribuição conforme determina o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, e a proceder à revisão do benefício mediante recálculo de sua renda mensal inicial a partir, respectivamente, da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observando-se tão-somente os limites máximos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/2003, com repercussão nas prestações mensais vencidas e vincendas, limitando-se as primeiras ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

3. Razões recursais apresentadas pela ré. Aduz a recorrente que o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria estaria atingido pela decadência, tendo em vista que sua concessão se deu em 30/04/2003 (melhor benefício), vindo a ação ser ajuizada apenas em 07/06/2013.

4. Contrarrazões. A demandante se manifestou no sentido de que ao completar todos os requisitos para aposentação por tempo de contribuição na modalidade proporcional em 30/04/2003, a parte autora passou a ter direito adquirido ao melhor benefício (forma de cálculo), o qual não pode ser atingido pela decadência.

6. Voto. O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, proclamou quanto à aplicação dos novos tetos previdenciários que é "*possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais*", (RE 564354/SE, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral, publ. 15/02/2011).

Saliente-se que ficou registrado, no supracitado julgado, que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, dos novos tetos previdenciários trazidos pela ECs nºs 20/98 e 41/03, e não sua incidência retroativa, admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC nº 20/98. "*Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinará o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitirá a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício.*"

Dessa forma, a instituição de um novo teto pelas supracitadas emendas constitucionais não implicou alteração dos parâmetros de cálculo e, por conseguinte, **não há falar em revisão** do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim da adoção de um novo limitador da renda mensal inicial,

motivo pelo qual não prospera a insurgência de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Com efeito, o disposto no artigo 103 da Lei 8213/91 não se aplica à revisão de benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pela Emendas 20/98 e 41/03, que não cuida de alteração do ato de concessão do benefício, mas de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos.

Esse é, inclusive, entendimento aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.** 2. *Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Nesse sentido, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP em 05/05/2011, não deve surtir seus efeitos, para fins de interrupção do prazo prescricional, àqueles que optaram por ingressar com ação individual com o mesmo objeto daquela ação. Precedentes.**

3. *A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas*

normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Tratando-se de benefício previdenciário concedido no período denominado "buraco negro" e comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou em virtude de revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 6. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF-1 - AC: 00275571820154013800 0027557-18.2015.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 18/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/12/2015 e-DJF1 P. 2063 – grifou-se)

Ante o exposto, a sentença está correta e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte ré, recorrente vencida, deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0058945-82.2009.4.01.3400

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACIMA DO TETO. "BIS IN IDEM". RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Recurso da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito, condenando a demandada a restituir os valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior, incidentes sobre verbas oriundas de ação trabalhista.

2. Razões recursais. Em seu recurso, a demandada sustenta a incidência da decadência sobre o direito da parte autora pleitear a restituição das contribuições indevidamente recolhidas, aduzindo que o referido prazo extintivo inicia a sua contagem da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 3º da LC 118/2005 c/c art. 168, I, do CTN.

Quanto ao mérito, afirma não haver prova de que o somatório das verbas recebidas pela parte autora,

referentes às mesmas competências, tem efetivamente ultrapassado o teto legal. Aduz, ainda, falta de interesse de agir em virtude da não postulação prévia da restituição na esfera administrativa.

4. Contrarrazões. Em sua manifestação, a parte autora se limitou a pugnar pela não incidência da decadência sobre o direito discutido, reafirmando ser devida a restituição, em virtude do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre o teto do INSS, quando do recebimento das remunerações relativas ao período que foi abordado na ação trabalhista.

3. Mérito recursal. Coligindo os elementos reunidos, sobretudo as folhas de pagamento apresentadas junto com a petição inicial e o extrato do CNIS anexado aos autos, constata-se que, de fato, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo das remunerações da demandante durante o período reclamado junto à Justiça Laboral correspondem ao teto do INSS. Assim, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a verba que a parte autora recebeu em virtude da procedência da referida ação trabalhista.

Confirmado o direito à restituição, cabe registrar que o recolhimento indevido se deu na data de 20/08/2009, conforme extrato juntado à fl. 4 da documentação trazida com a inicial, quando deverá ter início o prazo decadencial para restituição prevista no art. 168, I do CTN.

Com efeito, não há sentido em se utilizar, para o cálculo do prazo decadencial, as datas correspondentes ao recebimento das remunerações do período, tendo em vista que tais recolhimentos eram devidos, diversamente daquele que se deu quando do recebimento da verba trabalhista, pois caracterizado "*bis in idem*".

Frise-se, ainda, que a parte autora requereu ao Juízo Trabalhista, logo após o recolhimento indevido, a restituição das contribuições, razão pela qual entendo que não deve prosperar a alegação de falta de interesse de agir.

Ante o exposto, a sentença está correta e deve ser mantida pelos próprios fundamentos, inclusive no que tange à correção de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual utiliza o índice da SELIC para ações de repetição de indébito tributário.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Honorários advocatícios. Cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte ré, recorrente vencida, deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000090-65.2014.4.01.9340

RELATOR: GUILHERME OSORIO PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO JUÍZO A QUO. DESPACHO QUE EXCLUIU A FUNASA DO POLO PASSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO REMETIDO PARA ARQUIVO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em 13/02/2014 e recebido pelo Juízo *a quo* como agravo de instrumento com fundamento no princípio da fungibilidade, por meio do qual a parte requer a reforma de despacho que excluiu a Funasa do polo passivo da lide que tem como pedido condenação da ré à concessão de tratamento igual ao dispensado aos servidores em atividade, em relação a Gratificação de Desempenho, sob a denominação de GDPST.

2. Em consulta ao Sistema Processual, constatou-se que, em 23/05/2014, foi proferida sentença de improcedência, a qual foi mantida pela Turma Recursal em julgamento realizado em 17/03/2015.

3. Após provocação por meio próprio, a Turma Recursal acolheu os embargos de declaração opostos pelo demandante e homologou a desistência do recurso anteriormente interposto, sobrevivendo o trânsito em julgado do acórdão em 31/08/2015. Autos já remetidos ao arquivo.

4. Julgamento prejudicado. Agravo extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto (CPC, artigo 485, inciso VI).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

**- RELATOR: JUIZ HENRIQUE JORGE DANTAS DA
CRUZ -**

PROCESSO Nº : 0063018-34.2008.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO – Recurso Inominado – Vantagens salariais – Omissão no pagamento – Relação de trato sucessivo – Súmula nº 85 do STJ – Provimento.

– Ajuizada a ação em 17/12/2008, todas as verbas anteriores a 17/12/2003 foram atingidas pela prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI com vistas a ser declarada a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Na eventualidade de rejeição dessa tese, sustentou a impossibilidade de atualização dos valores atrasados.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

VOTO

Com razão a recorrente.

Chamado o feito à ordem, a parte autora, ora recorrida, pugnou pela condenação da parte ré, ora recorrente, no pagamento das verbas relativas a progressão funcional de 03/1992 a 12/2013, tendo ressalvado eventuais pagamentos administrativos já realizados.

A própria sentença recorrida acolheu a prescrição quinquenal:

Nada obstante, impõe-se acolher parcialmente a prejudicial de mérito, tendo em vista que a prescrição não atinge o fundo do direito (quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado), mas apenas as parcelas vencidas e não pagas referentes ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Eis seu dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial condenando a ré ao pagamento das diferenças de vantagens salariais referentes ao período de 01/03/1992 a 01/02/2003 [...], sobre o valor devido deverá incidir correção monetária desde 02/03/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação, devendo ser deduzidos, ainda, eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente demanda foi ajuizada em 17/12/2008, por conseguinte, todas as verbas anteriores a 17/12/2003 foram atingidas pela prescrição.

É imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão veiculada na peça inicial, uma vez que a sentença condenou a FUNAI ao pagamento de valores relativos a 01/03/1992 a 01/02/2003, e apenas ela interpôs recurso inominado.

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0052563-39.2010.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO – Servidor público – Pensão por morte – Dependência econômica da mãe – Não comprovação – Desprovimento.

– A dependência econômica dos pais perante seu(s) filho(s) está presente quando a participação financeira dos(s) filho(s) na renda familiar é indispensável para seu sustento. Ela não se confunde com o reforço orçamentário nem com a ajuda na manutenção familiar.

– As provas coligidas aos autos apontam contribuição do de cujus no sustento familiar, não “uma relação de subordinação que, conquanto não seja exclusiva, possua

significativa relevância na subsistência da unidade familiar” (AC 0018974-20.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 de 03/12/2015).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto SANDRA REGINA CUNHA DA SILVA com a finalidade de comprovar sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, e, por conseguinte, ser-lhe concedida pensão por morte.

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

VOTO

Eis a análise da referida dependência econômica realizada pela sentença recorrida:

No caso em análise, todavia, fica comprovado na documentação inicial, que a autora trabalhou como corretora em 2009, percebendo renda média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Muito embora o falecido filho da autora realmente ajudasse em casa, contribuindo com o pagamento de algumas despesas, até o óbito, a autora não era de todo destituída de condições de trabalho que a fizesse depender economicamente do filho. A mesma, em depoimento pessoal, confirma que recebe pensão alimentícia para sustento de uma filha e que sempre trabalhou como autônoma como corretora de imóveis.

Portanto, a autora sempre teve atividade econômica que lhe garantiu o sustento, e, mesmo sendo fato que a morte do filho prejudicou a situação econômica da família, não se pode concluir que a autora dependia economicamente do filho, visto que ambos participavam das despesas, e a autora, mesmo antes do filho trabalhar, sempre sustentou de forma digna sua família. Desta forma, mostram-se sobremaneira insuficientes os elementos probatórios indispensáveis à comprovação da qualidade de dependente.

Assim sendo, em razão da ausência de comprovação da relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, seu filho, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral.

Os seguintes argumentos foram trazidos no recurso inominado: a) domicílio comum; b) o de cujus assumiu “o papel de homem da casa”, em razão da ausência do seu pai, que não teria contribuído para a manutenção da casa; c) a recorrente recebia o salário do de cujus, quando ele laborou para a empresa Novo Milenium Informática Ltda; d) recibos de alugueis e veículo familiar em nome do falecido; e) depoimentos testemunhais.

A sentença não merece reforma.

Há diferença entre contribuição para a subsistência do núcleo familiar e dependência econômica. A dependência econômica dos pais perante seu(s) filho(s) está presente quando a participação financeira dos(s) filho(s) na renda familiar é indispensável para seu

sustento. Ela não se não se confunde com o reforço orçamentário nem com a ajuda na manutenção familiar. O domicílio comum é situação normal, quando o filho ainda tem pouca idade (óbito aos 18 anos de idade). Consta da sentença, a autora sempre ter trabalhado como corretora de imóveis e receber pensão alimentícia para sustento de uma filha. No ano-calendário 2009, a recorrente declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 26.761,00. Já seu filho, em janeiro de 2010, percebeu vencimentos no valor de R\$ 1.576,85 (valor bruto). Frise-se, em 2008, ele percebia da empresa Farmacotécnica R\$ 400,00, a título de Bolsa Auxílio.

A quitação dada pela autora na rescisão do contrato de trabalho do seu filho, com 16 anos de idade à época, com a empresa Novo Milenium Informática Ltda ocorreu em virtude do que dispõe o art. 439 da CLT, e não por suposta dependência econômica:

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Os recibos de pagamento de aluguel levam a crer a possibilidade de ter sido o de cujus quem procedeu à respectiva quitação, não que os valores tenham sido por ele despendidos. De mais a mais, é a recorrente quem figura como locatária no contrato de locação.

O veículo no nome do autor e os depoimentos testemunhais não têm força persuasiva suficiente de infirmar a sentença. Esses fatos apenas apontam a contribuição do de cujus no sustento familiar, não “uma relação de subordinação que, conquanto não seja exclusiva, possua significativa relevância na subsistência da unidade familiar” (AC 0018974-20.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 de 03/12/2015).

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa, conforme o art. 98, § 3º, do CPC.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0003604-66.2012.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – Ônus da prova – Fatos constitutivos do direito alegado – Não desincumbência – Desprovimento.

– O ônus da prova direcionado aos sujeitos parciais é como um farol que os orienta na atividade probatória. Não é um dever, razão pela qual não se exige seu cumprimento. Contudo, sua inobservância pode colocar o sujeito em uma situação de desvantagem.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que rejeitou o pedido de indenização por dano material, em decorrência de ausência de comprovação fatos constitutivos do direito alegado. Segundo os recorrentes, os prejuízos materiais advieram da cláusula nona do instrumento particular de promessa de compra e venda colacionado aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

O pedido indenizatório foi rejeitado pela sentença, em virtude da generalidade dos argumentos:

Conforme relatado, a parte autora busca a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 20.495,89, sob o fundamento de que houve atraso no envio da documentação do Banco do Brasil para a CEF, de modo que os recursos somente foram liberados em 10/09/2010, o que acarretou prejuízo material em face de ônus adicionais previstos no contrato.

Segundo consta da ata de audiência, a CEF deixou de apresentar proposta de acordo alegando não ter obtido na via administrativa valor de alçada para tanto. No decorrer da audiência restou apurado que o empréstimo foi solicitado a CEF, sendo que ocorreu demora na concessão do crédito por falta da documentação necessária para a concessão. A CEF alega que o Banco do Brasil não encaminhou no tempo certo a documentação necessária para a concessão do crédito para os autores. Não obstante, a CEF diz não ter provas materiais para a demonstração das datas em que essa documentação chegou a suas mãos, ou seja, do atraso no envio da documentação. Também restou afirmado em audiência que os autores apresentaram o pedido do financiamento na CEF em 16/06/2010 e que a efetivação do negócio com a construtora do imóvel foi em 10/09/2010. Segundo alegado pelos autores e confirmado pela CEF a obrigação de fornecer a documentação para a concessão do crédito, exceto os documentos pessoais, era do Banco do Brasil e não dos próprios autores.

Considerando o que ficou apurado em audiência, o atraso no envio da documentação efetivamente ocorreu. Conforme afirmado, a CEF admite não ter provas materiais para a demonstração das datas em que essa documentação chegou a suas mãos, ou seja, do atraso no envio da documentação. Aqui o ônus da prova cabe aos réus, já que foi confirmado pela CEF que a obrigação de fornecer a documentação para a

concessão do crédito, exceto os documentos pessoais, era do Banco do Brasil e não dos próprios autores.

Nada obstante, no que respeita aos alegados prejuízos materiais, aqui o ônus da prova é dos autores. E neste ponto os réus, em especial, o Banco do Brasil, contestam alegando que os autores não comprovaram a efetiva ocorrência dos danos materiais.

Examinando o conteúdo da inicial, verifico que os autores alegam que o prejuízo material é decorrente de ônus adicionais previstos no contrato. Trata-se de uma alegação deveras genérica, considerando que não especificam que espécie de ônus são esses; sequer apontam qual a cláusula do contrato contém a referida previsão de ônus adicionais. O valor citado como sendo o prejuízo sofrido é de R\$ 20.495,89. Não há qualquer esclarecimento sobre como chegaram a esse valor. Na documentação juntada com a inicial há um documento em que consta terem os autores pago esse valor. No entanto, o documento é só parcialmente legível e não se faz possível saber se o valor pago corresponde a algum acréscimo como alegado na inicial. Mais uma vez os autores não oferecem nenhum esclarecimento no sentido de permitir uma conclusão no sentido de que aquele valor corresponde aos alegados prejuízos materiais. Verifica-se, no caso vertente, que os autores se colocam na cômoda posição de fazer alegações genéricas ao invés de trazer os esclarecimentos necessários à sustentação do direito alegado.

O ônus da prova direcionado aos sujeitos parciais é como um farol que os orienta na atividade probatória. Não é um dever, razão pela qual não se exige seu cumprimento. Contudo, sua inobservância pode colocar o sujeito em uma situação de desvantagem.

O ponto controverso nesse recurso diz respeito ao motivo do pagamento de R\$ 20.495,89 (recibo nº 9273), realizado pelos recorrentes. Segundo eles, sua origem é a referida cláusula nona (cláusula penal) e o atraso no financiamento do imóvel e na liberação do gravame:

Houve equivocada apreciação da prova, uma vez que restou mais que claro que o dano decorreu da aplicação da CLÁUSULA NOVA – DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, devidamente quantificado, no importe de R\$ 20.495,89 [...]

Não bastasse isso, consta o Recibo nº 9273, emito em favor dos requerentes, na quantia acima, no qual é indicado o detalhamento da incidência de juros contratuais e correção monetária, inclusive com a indicação do período e das parcelas, cuja cópia segue também anexa à presente peça recursal.

Não lhes assiste razão.

O recibo apresentado pelos recorrentes não comprova quitação de cláusula penal. Apesar de pouco legível, dele consta o pagamento de valores assim denominados: valor principal, juros contratuais e correção monetária.

A cláusula nona foi suscitada nas razões recursais de forma genérica e abstrata, sem os recorrentes terem vinculado sua incidência ao valor de R\$ 20.495,89.

De mais a mais, os valores constantes do recibo tinham como data de vencimento o dia 31/05/2010. Contudo, os recorrentes só pediram o financiamento em 16/06/2010, como restou consignado na audiência.

Sendo assim, eles não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046608-56.2012.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO – Imposto de renda – Plano de previdência privada – Resultado superavitário – Art. 111 do CTN – Exação devida – Precedentes do STJ, TRF-1 e TRF-4 – Recurso desprovido.

– Segundo os incisos do art. 111 do CTN, a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser interpretadas restritivamente.

– Independentemente da alteração da redação do inciso VII do art. 6º Lei nº 7.713/1988, a jurisprudência é firme no sentido da não incidência do imposto de renda tão somente sobre valores decorrentes das contribuições do assistido, o que não açambarca o resultado superavitário, tendo em vista ser ele fruto de aplicações financeiras com ganho de capital decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre o Benefício Especial Temporário concedido pela PREVI, em razão da apuração de superávit acumulado no Plano de Benefícios nº 01, no final do exercício de 2009.

Nas razões recursais, ressaltou-se ser o superávit já tributado pelo imposto de renda. Por isso, não caberia nova incidência do imposto de renda quando os valores são repassados da PREVI para os assistidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

O pedido foi rejeitado pela sentença. Em síntese, foram esses os fundamentos jurídicos:

No caso da tributação da entidade privada, o fato gerador do tributo foi o acréscimo do seu capital, que evidentemente não se confunde com o patrimônio da parte autora.

Note-se que são obrigações tributárias diversas, com sujeitos passivos e fatos geradores diversos, motivo pelo qual não há que se falar em *bis in idem*.

Segundo os incisos do art. 111 do CTN, a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser interpretadas restritivamente.

A Lei nº 7.713/1988 tinha a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A Lei nº 9.250/1995 deu-lhe nova redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]VII - **os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.**

O Superior Tribunal de Justiça, independentemente dessa alteração de redação, tem posicionamento firme no sentido da não incidência do imposto de renda tão somente sobre valores decorrentes das contribuições do assistido, o que não açambarca o resultado superavitário, tendo em vista ser ele fruto de aplicações financeiras com ganho de capital decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada. Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, “b”, da referida lei. 2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25.02.2008. 3. Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Postulação similar já foi rejeitada pelas Turmas que formam a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - ATA DE ASSEMBLÉIA AUTORIZADORA E ASSOCIAÇÃO - SINDICATO/ASSOCIAÇÃO - REGULARMENTE CONSTITUÍDO - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - PRESCRIÇÃO - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - PROSEGUIMENTO NO EXAME DO MÉRITO DA LIDE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PARCELA DECORRENTE DE SUPERÁVIT - NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - VERBA HONORÁRIA. [...] 8. A questão de fundo trazida a Juízo cuida de pleito da Associação Brasileira de Aposentados do Banco Central do Brasil - ABACE para que “seja a presente ação julgada procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue os associados da Autora, portadores de moléstia listada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e pelo art. 1º da Lei 11.052/04, ao recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagos sob a forma de destinação de resultado superavitário (reserva especial) apurado no âmbito do Plano Básico de Benefícios de que participam, operado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; (...).” 9. Conquanto a parte autora sustente que o montante que compõe o resultado superavitário procedeu de contribuições destinadas à composição do fundo destinado à cobertura do benefício contratado, depreende-se que a isenção pretendida não está prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional. **10. Ademais, o tema já foi apreciado por este Tribunal, reconhecendo-se que a parcela superavitária constitui renda tributável não**

alcançável pela isenção tributária. (AMS 0013671-13.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.347 de 23/05/2012) **11. Muito embora o montante que compõe a parcela tida como “superávit” se origine de mesma fonte para a formação do fundo de previdência privada em exame, a cota distribuída aos associados constitui acréscimo ao benefício, que excede à aposentadoria ou pensão por período determinado sem indicação de restituição ou desconto futuro. Assim, verifico que as quantias distribuídas possuem natureza de bônus, resultado do desempenho financeiro obtido pelo fundo previdenciário. E, mesmo que seja reconhecido que a parcela decorrente do superávit possa resultar, tão somente, antecipação de complementação de aposentadoria ou de pensão, como dito, não há demonstração de que tais parcelas serão devolvidas.** 12. Dessa forma, levando em conta a determinação expressa no art. 111 do Código Tributário Nacional, em interpretação literal do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, reconheço a impossibilidade da aplicação da isenção do imposto de renda sobre as parcelas do denominado “superávit”, na forma requerida pela associação-autora. 13. Condenação da parte autora ao pagamento da verba advocatícia, devendo sua fixação atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 14. Apelação parcialmente provida. (AC 0032315-18.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel.Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.1462 de 17/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC 109/2001. RATEIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional). **2. De acordo com o art. 20 da LC 109/2001, infere-se que o superávit não é decorrente diretamente das contribuições vertidas pelos participantes no período de 1989 até 1995, mas sim de aplicações financeiras, com ganho de capital, decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada.** 3. Há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do superávit da atuação financeira das entidades de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008486-35.2012.4.01.3800/MG,

Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1217 de 27/03/2015)

Especificamente sobre o caso em debate, há precedente do TRF-4:

IRPF. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. SUPERÁVIT. EXIGIBILIDADE. **É legítima a cobrança de imposto de renda sobre verba denominada Benefício Especial Temporário (correspondente ao superávit decorrente do êxito em aplicações financeiras do excesso de recursos na reserva garantidora dos benefícios), paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - aos beneficiários do Plano de Aposentadoria Complementar Privada.** (TRF4, AC 5014970-63.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 29/04/2015)

Ademais, a tributação anterior sobre os valores auferidos pela entidade de previdência privada não impede outra quando da distribuição do lucro aos associados, já que, em relação a esses novos contribuintes, configurou-se novo acréscimo patrimonial. Em suma, são relações jurídico-tributárias diversas.

Por todas essas razões, **nego provimento** ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0007141-70.2012.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – Recurso inominado – Interesse processual – Prévio requerimento administrativo – Contestação – Argumentos de mérito – Ação ajuizada anteriormente a 03/09/2014 – Pretensão resistida – RE 631240 – Desprovimento.

– Rejeita-se preliminar de interesse processual, fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, quando o INSS contesta o mérito da demanda, já que resiste à pretensão deduzida na inicial.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que determinou ao INSS reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pela autora, relativo ao período de 06/05/1999 a 02/03/2007.

As razões recursais circunscrevem-se à preliminar de falta de interesse de processual, em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Esta ação foi ajuizada em 05/02/2012.

O interesse processual está presente, em virtude de o INSS ter contestado o mérito da demanda. Essa foi a posição sufragada pelo Supremo Tribunal de Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e

(iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014)

Por todas essas razões, **nego provimento** ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0059252-31.2012.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – Recurso inominado – Pensão por morte – Dependência econômica da mãe – Não comprovação – Desprovimento.

– A dependência econômica dos pais perante seu(s) filho(s) está presente quando a participação financeira dos(s) filho(s) na renda familiar é indispensável para seu sustento. Ela não se não se confunde com o reforço orçamentário nem com a ajuda na manutenção familiar.

– As provas coligidas aos autos apontam contribuição do *de cuius* no sustento familiar, não “uma relação de subordinação que, conquanto não seja exclusiva, possua significativa relevância na subsistência da unidade familiar” (AC 0018974-20.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 de 03/12/2015).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que não reconheceu a condição de dependente da recorrente em relação ao seu filho falecido.

No recurso inominado, a autora sustentou ter comprovado que residia no mesmo endereço do *de cuius* e que a prova testemunhal foi suficiente na comprovação da dependência econômica.

Sem contrarrazões recursais.

VOTO

Há diferença entre contribuição para a subsistência do núcleo familiar e dependência econômica. A dependência econômica dos pais perante seu(s) filho(s) está presente quando a participação financeira dos(s) filho(s) na renda familiar é indispensável para seu sustento. Ela não se não se confunde com o reforço orçamentário nem com a ajuda na manutenção familiar. No caso dos autos, a única prova material aponta para a identidade de endereço de residência da recorrente e do seu filho. A prova testemunhal não teve força persuasiva suficiente para gerar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

A autora disse: a) não trabalha há 06 anos, mas antes era diarista; b) seu filho trabalhava há 05-06 anos no mesmo local; c) a casa onde mora é da Maria Cândida, cujo aluguel de R\$ 450,00 é atualmente pago com ajuda dos outros filhos, da irmã e da sobrinha.

A testemunha Vanilde enunciou: a) é vizinha da recorrente e mora no mesmo local há 10 anos; b) conhecia Cleiton, mas não sabe sua idade; c) nunca viu a autora trabalhar, nem como diarista; d) não sabe o local do trabalho do *de cuius*; d) atualmente, o aluguel da autora está atrasado.

A testemunha Sângela não foi firme ao dizer ser o falecido quem sustentava a casa.

As provas coligidas aos autos apontam contribuição do *de cuius* no sustento familiar, não “uma relação de subordinação que, conquanto não seja exclusiva, possua significativa relevância na subsistência da unidade familiar” (AC 0018974-20.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 de 03/12/2015).

Por todas essas razões, **nego provimento** ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0019583-34.2013.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – Recurso inominado – Imposto de renda – Plano de previdência privada – Resultado superavitário – Art. 111 do CTN – Exação devida – Precedentes do STJ, TRF-1 e TRF-4 – Relações jurídico-tributárias diversas – Recurso desprovido.

– Segundo os incisos do art. 111 do CTN, procede-se a uma interpretação restritiva sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e

dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

– Independentemente da alteração da redação do inciso VII do art. 6º Lei nº 7.713/1988, a jurisprudência já era firme no sentido de não incidir imposto de renda tão somente sobre os valores decorrentes das contribuições do assistido, o que não açambarca o resultado superavitário, tendo em vista ser ele fruto de aplicações financeiras, com ganho de capital decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada.

– A tributação anterior sobre os valores auferidos pela entidade de previdência privada não impede outra, quando da distribuição do lucro aos associados, já que, em relação a esses novos contribuintes, configurou-se novo acréscimo patrimonial. São relações jurídico-tributárias diversas.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre o Benefício Especial Temporário concedido pela PREVI.

Nas razões recursais, ressaltou-se ser o superávit já tributado pelo imposto de renda. Por isso, não caberia nova incidência quando os valores são repassados para os assistidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Segundo os incisos do art. 111 do CTN, procede-se a uma interpretação restritiva sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A Lei nº 7.713/1988 tinha a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A Lei nº 9.250/1995 deu-lhe nova redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]VII - **os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.**

O Superior Tribunal de Justiça, independentemente dessa alteração legislativa, já tinha posição firme no sentido da não incidência do imposto de renda tão somente sobre os valores decorrentes das contribuições do assistido, o que não açambarca o resultado

superavitário, tendo em vista ser ele fruto de aplicações financeiras, com ganho de capital decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada. Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. 2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25.02.2008. 3. Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Postulação similar já foi rejeitada por ambas as Turmas que formam a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - ATA DE ASSEMBLÉIA AUTORIZADORA E ASSOCIAÇÃO - SINDICATO/ASSOCIAÇÃO - REGULARMENTE CONSTITUÍDO - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - PRESCRIÇÃO - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - PROSEGUIMENTO NO EXAME DO MÉRITO DA LIDE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PARCELA DECORRENTE DE SUPERÁVIT - NÃO APLICAÇÃO DA ISENÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - VERBA HONORÁRIA. [...] 8. A

questão de fundo trazida a Juízo cuida de pleito da Associação Brasileira de Aposentados do Banco Central do Brasil - ABACE para que “seja a presente ação julgada procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue os associados da Autora, portadores de moléstia listada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e pelo art. 1º da Lei 11.052/04, ao recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagos sob a forma de destinação de resultado superavitário (reserva especial) apurado no âmbito do Plano Básico de Benefícios de que participam, operado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS; (...).” 9. Conquanto a parte autora sustente que o montante que compõe o resultado superavitário procedeu de contribuições destinadas à composição do fundo destinado à cobertura do benefício contratado, depreende-se que a isenção pretendida não está prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional. **10. Ademais, o tema já foi apreciado por este Tribunal, reconhecendo-se que a parcela superavitária constitui renda tributável não alcançável pela isenção tributária.** (AMS 0013671-13.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.347 de 23/05/2012) **11. Muito embora o montante que compõe a parcela tida como “superávit” se origine de mesma fonte para a formação do fundo de previdência privada em exame, a cota distribuída aos associados constitui acréscimo ao benefício, que excede à aposentadoria ou pensão por período determinado sem indicação de restituição ou desconto futuro. Assim, verifico que as quantias distribuídas possuem natureza de bônus, resultado do desempenho financeiro obtido pelo fundo previdenciário. E, mesmo que seja reconhecido que a parcela decorrente do superávit possa resultar, tão somente, antecipação de complementação de aposentadoria ou de pensão, como dito, não há demonstração de que tais parcelas serão devolvidas.** 12. Dessa forma, levando em conta a determinação expressa no art. 111 do Código Tributário Nacional, em interpretação literal do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, reconheço a impossibilidade da aplicação da isenção do imposto de renda sobre as parcelas do denominado “superávit”, na forma requerida pela associação-autora. 13. Condenação da parte autora ao pagamento da verba advocatícia, devendo sua fixação atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 14. Apelação parcialmente provida. (AC 0032315-18.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Rel.Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.1462 de 17/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC 109/2001. RATEIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional). **2. De acordo com o art. 20 da LC 109/2001, infere-se que o superávit não é decorrente diretamente das contribuições vertidas pelos participantes no período de 1989 até 1995, mas sim de aplicações financeiras, com ganho de capital, decorrente do investimento realizado pelos planos de previdência privada.** 3. **Há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do superávit da atuação financeira das entidades de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.** 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008486-35.2012.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1217 de 27/03/2015) Há precedente do TRF-4 específico sobre o caso em debate:

IRPF. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. SUPERÁVIT. EXIGIBILIDADE. É legítima a cobrança de imposto de renda sobre verba denominada Benefício Especial Temporário (correspondente ao superávit decorrente do êxito em aplicações financeiras do excesso de recursos na reserva garantidora dos benefícios), paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - aos beneficiários do Plano de Aposentadoria Complementar Privada. (TRF4, AC 5014970-63.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 29/04/2015) De mais a mais, a tributação anterior sobre os valores auferidos pela entidade de previdência privada não impede outra, quando da distribuição do lucro aos associados, já que, em relação a esses novos contribuintes, configurou-se novo acréscimo patrimonial. São relações jurídico-tributárias diversas. Por todas essas razões, **nego provimento** ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0041613-34.2011.4.01.3400
RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – Recurso inominado – Ônus da prova – Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – Não desincumbência – Desprovimento.

– O ônus da prova direcionado aos sujeitos parciais é como um farol que os orienta na atividade probatória. Não é um dever, razão pela qual não se exige seu cumprimento. Contudo, sua inobservância pode colocar o sujeito em uma situação de desvantagem.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de recálculo do benefício previdenciário, tendo sido o INSS condenado “a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando-se em consideração a data de nascimento de 25/08/1949 para fins de fator previdenciário”.

Nas razões recursais, o INSS limitou-se a sustentar ausência de interesse processual, uma vez que o benefício já teria sido concedido com a data de nascimento retificada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

O INSS trouxe em seu recurso a tela do sistema PLENUS (informações de benefício), da qual já consta a data retificada.

Apesar desse dado, a contadoria judicial procedeu a um cálculo do benefício, no qual a data retificada foi levada em conta no fator previdenciário. O resultado foi uma diferença de R\$ 13.821,99.

O ônus da prova direcionado aos sujeitos parciais é como um farol que os orienta na atividade probatória. Não é um dever, razão pela qual não se exige seu cumprimento. Contudo, sua inobservância pode colocar o sujeito em uma situação de desvantagem.

Deveria o INSS ter se insurgido contra a conta acima referida, em homenagem ao princípio da dialeticidade, o que não foi feito.

A diferença apurada demonstra de forma clara e evidente o cálculo do benefício não ter considerado a data retificada, apesar de formalmente ela constar no sistema do INSS.

Sendo assim, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 373, II, do CPC).

Por todas essas razões, **nego provimento** ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032840-92.2014.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Recurso inominado – Sentença extra petita – Anulação – Aplicação subsidiária do CPC – Doutrina – Exame de mérito – RE 638.115 – Provimento.

– A decisão incorre em vício *extra petita*, quando julga matéria diversa da constante dos autos.

– O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é norma geral, assim, é possível ser aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais naquilo que não for regulado pelas Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001, nem conflitar com os princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei nº 9.099/1995).

– Anulada a sentença, examina-se, desde já, o mérito da contenda judicial, haja vista (a) ele resumir-se a matéria de direito, (b) ambas as partes terem sobre ele se pronunciado, (c) o art. 1.013, § 3º, II do CPC ser aplicável à sistemática dos juizados especiais federais, já que com ela não conflita, e (d) os princípios do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, economia processual e celeridade processuais.

– O art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Desde 11/11/1997, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

RELATÓRIO

Em síntese, a sentença recorrida declarou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à deflagração dessa demanda judicial e condenou a União na “obrigação de incorporar, a título de quintos/décimos, as parcelas decorrentes do exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 (data da publicação da Lei 9.624/98) até a publicação da Medida Provisória 2225-45/2001 (04.09.2001), bem como na obrigação de pagar os valores pretéritos”.

Em sede de recurso inominado, recebido em ambos os efeitos, a União arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, no mérito, a impossibilidade de sua condenação, em decorrência de questões orçamentárias.

O autor também interpôs recurso inominado. Suscitou, preliminarmente, vício *extra petita* e, no mérito, a não incidência do prazo de prescrição quinquenal.

Intimados os demandantes, apenas a União apresentou contrarrazões recursais.

VOTO

O pedido deduzido na inicial consiste em condenar a União no pagamento de verbas (parcelas de quintos), cujo reconhecimento se deu administrativamente em 20/04/2010. Eis a síntese da demanda constante da inicial:

Trata-se de Ação de cobrança, com fulcro a obter da União o pagamento das parcelas salariais reconhecidas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e não pagas até a presente data, oriundas do direito à incorporação dos quintos/décimos/VPNI, decorrente do exercício de função entre a edição da L. 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001.

Acolho a arguição do vício *extra petita* para anular a decisão recorrida.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é norma geral, assim, é possível ser aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais naquilo que não for regulado pelas Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001, nem conflitar com os princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei nº 9.099/1995)¹:

Apesar de a Lei 9.099/1995 estabelecer procedimento próprio para a movimentação dos processos em sede dos Juizados Cíveis, é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo em que não for incompatível com os seus critérios norteadores e se a lei especial for omissa. (PEREIRA, Vívian Lopes. A nova sistemática executiva do código de processo civil e os seus reflexos nos juizados especiais estaduais cíveis. Revista de Processo, vol. 198, págs. 297/317, ago/2011)

Tal como recentemente ocorreu nesta polêmica sobre a suficiência ou não dos dispositivos existentes na revogada Lei 1.533/1951, também no caso dos Juizados Estaduais o apego à literalidade da Lei 9.099/1995 não será a melhor solução. Afinal, a fase de conhecimento do processo submetido ao Juizado Estadual é regulada em meros 51 artigos, que, evidentemente, precisam ser complementados pelas normas gerais do sistema processual civil comum, 16 sendo imperativa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao longo de todo o procedimento dos Juizados, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. (CÂMARA, Alexandre Freitas; REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. Revista de Processo, vol. 176, págs. 124/141, out/2009.

Cumprе ressaltar que as normas processuais gerais são as estipuladas no Código de Processo Civil, sendo que na

1 Nesse sentido: NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 293.

ausência de previsão específica, tais normas devem ser aplicadas subsidiariamente em qualquer hipótese, inclusive nos processos dos Juizados Especiais Estaduais. (MEDINA, José Miguel Garcia; MINGATI, Vinícius Secafen. Reclamação constitucional e juizados especiais cíveis. Revista de Processo, vol. 182, págs. 405/418, abr/2010)

Mesmo na ausência de dispositivo expreso determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) às ações que se processam perante os juizados especiais cíveis, referida aplicação se dá pelo fato de o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) ser a lei ordinária, geral, do direito processual civil no Brasil. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 1.604)

Adentro, desde já, ao exame de mérito da contenda judicial, haja vista (a) ele resumir-se a matéria de direito, (b) ambas as partes terem sobre ele se pronunciado, (c) o art. 1.013, § 3º, II do CPC2 ser aplicável à sistemática dos juizados especiais federais, já que com ela não conflita, e (d) os princípios do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, economia processual e celeridade processuais. Igualmente, tem razão o autor/recorrente quanto ao prazo prescricional, vez que “o prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013)

A União igualmente suscitou a prejudicial de prescrição, a qual é rejeitada, conforma fundamentação anterior. Postulou ainda reforma da decisão, em decorrência de questões orçamentárias, como já tinha sustentado em sua contestação.

O CPC adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual interessa a descrição do contexto fático, à qual o juiz está adstrito. Contudo, está ele livre para definir a relação jurídica dela dimanada. Exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.

2 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...] II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, sobre a questão em torno da constitucionalidade dos critérios de cálculo de benefícios, impostos pela Lei 9.876/99, em especial, o fator previdenciário, não há se falar em ofensa aos arts. 128, 458 e 535, II, do CPC. II. Como já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, “a nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). **No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius*.** Nesse sentido cfr. REsp 1.153.656/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010” (STJ, REsp 1.316.634/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Em 19/03/2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115, com repercussão geral reconhecida, decidiu, definitivamente, a questão posta nos autos.

O art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 05 (cinco) quintos. A Medida Provisória nº 1.195/1995 alterou a redação da Lei nº 8.112/1990 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de 10 (dez) décimos. Em 1997, a Medida Provisória nº 1.595, convertida na Lei nº 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

Com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, especificamente seu art. 3º, a jurisprudência dominante era no sentido de que teria havido permissão à incorporação dos quintos no período de 08/04/1998 (edição da Lei nº 9.624/1998) até 04/09/2001, data de sua edição.

Entretanto, o Min. Gilmar Mendes (relator) assentou: Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro.

[...]A Lei 9.527/97 não foi revogada pela Lei 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/97.

Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

[...]Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97.

Eis a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015) Os efeitos dessa decisão foram modulados em favor apenas de quem já tinha efetivamente recebido valores até a data do julgamento (19/03/2015), tendo sido “cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese”:

Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão **para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.**

A finalidade da previsão de recorribilidade para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto. O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar ao STF e ao STJ o exercício de seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. Por isso, o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Portanto, ao recorrente cabe demonstrar que, no julgamento de seu caso concreto, malferiu-se um preceito constitucional e que há, necessariamente, a

transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pela Suprema Corte.

É a Constituição que alça o STF primordialmente a serviço da ordem jurídica constitucional e igualmente eleva o STJ a serviço da ordem jurídica. Isso está claro no art. 105, III, da CF, quando se observam as hipóteses de cabimento do recurso especial, todas direta ou indiretamente vinculadas à tutela da ordem jurídica infraconstitucional.

Definida pelos Tribunais Superiores a interpretação constitucional ou infraconstitucional de determinada tese de direito, posto seja salutar ao julgador ressaltar ponto de vista contrário na fundamentação do *decisum*, impõe-se seguir, na sua parte dispositiva, a conclusão a que chegou as Cortes de Sobreposição, em virtude de inescapável exigência constitucional em nome da ordem pública, sob o risco de descrédito e desmoralização do sistema de justiça.

Em torno do conceito de devido processo legal, registro a necessidade de se garantir isonomia jurisdicional, que “recomenda que não se decida diferentemente, em face de casos iguais” (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 220). É a efetivação dessa isonomia que confere inteireza e coesão ao Judiciário. E “não se pode admitir como isonômica a postura de um órgão do Estado que, diante de uma situação concreta, chega a um determinado resultado e, diante de outra situação concreta, em tudo semelhante à primeira, chega à solução distinta”. (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2011. vol. 2, p. 396).

Trilhar a mesma vereda já percorrida pelo STF e pelo STJ é homenagear, dentre outros, os princípios do devido processo legal, da isonomia e da segurança jurídica:

A estabilidade da jurisprudência é um estado de coisas desejável no Estado Democrático de Direito, e decorre da exigência de isonomia e segurança jurídica. Tal exigência é necessária para que a Jurisdição alcance um de seus escopos classicamente definidos: a pacificação social, neste caso de um viés preventivo, por meio da previsibilidade da pauta de conduta tida como correta pelo Poder Judiciário. (OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Competência intuitu personae: a competência da Justiça Federal e a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Revista de Processo, vol. 234, págs. 63/75, ago/2014)

Assim, tem-se a primeira justificativa para uma maior atenção aos precedentes judiciais, quando o Poder Público for litigante. Sabe-se que o respeito ao precedente acaba por conferir mais isonomia, segurança e celeridade processual. Nada mais lógico, portanto, que se faça o mesmo, e de forma mais incisiva, com o maior litigante do País. Mormente, ressalte-se, quando se está falando de casos notoriamente repetitivos, de relevância jurídica e que atingem uma coletividade numerosa de

contribuintes previdenciários e tributários, dentre outros. (LAMY, Eduardo de Avelar; SCHMITZ, Leonard Zieseemer. A Administração Pública Federal e os Precedentes do STF. Revista de Processo, vol. 214, págs. 199/215, dez/2012)

Deve ser acrescido que a repercussão geral não priva o cidadão do acesso à Justiça; ao contrário, é um meio de promoção de acesso à ordem jurídica justa, pois racionaliza a prestação jurisdicional e propicia celeridade na tramitação processual, além de assegurar os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Racionaliza-se a prestação jurisdicional e propicia a celeridade processual, pois os Tribunais de origem devem seguir a orientação jurisprudencial consolidada no STF e no STJ, evitando a longa tramitação processual para que os Tribunais Superiores confirmem as decisões. Isto também fortalece o primeiro e o segundo grau de jurisdição, aumentando a autoridade das decisões e o respeito dos cidadãos nas instituições judiciárias locais e regionais. (CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Repercussão Geral e PEC 209/2012. Revista de Processo, vol. 220, págs. 183/206, jun./2013)

Inspirado no direito estadunidense, a EC 45/2004 introduziu uma nova condição de admissibilidade para o recurso extraordinário, o qual atua como mecanismo de filtro recursal com o objetivo de conferir celeridade ao processo ao racionalizar a atuação do Supremo Tribunal Federal. Além disso, possibilita uma maior garantia à isonomia entre os jurisdicionados, tendo em vista a eficácia da decisão expandida para outros processos com matéria idêntica. (SANTANNA, Ana Carolina Squadri; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. O Writ of Certiorari e sua Influência sobre o Instituto da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Revista de Processo, vol. 235, págs. 381/405, set/2014)

A importância da estabilidade da jurisprudência é tamanha, que o STJ acolhe embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, com o objetivo de amoldar o julgado embargado à orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: EDcl nos EDcl no REsp 1415085/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016; EDcl no REsp 1615780/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016; EDcl no AgRg no REsp 1476689/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015; EDcl no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1261140/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.

A Corte Especial do STJ modificou sua orientação e passou a seguir o que restou decidido pelo STF a respeito do tema em debate:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE PASSOU A OCUPAR CARGO EFETIVO SOMENTE EM 2000. QUINTOS. CÔMPUTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO SEM VÍNCULO PERMANENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO DIREITO A INCORPORAÇÃO. 1. “O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou entendimento de que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parág. único da Lei 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15)” (AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/9/2016). 2. A impetrante ingressou em cargo efetivo apenas em 2000, pelo que é irrelevante saber se ela poderia ou não computar os períodos em que exerceu função comissionada sem ser servidora pública para efeito de quintos, pois nessa data, o próprio direito à incorporação já havia sido definitivamente extinto. 3. Agravo Regimental provido para denegar a segurança. (AgRg no MS 20.293/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região seguem o mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. 2. Após intenso debate no âmbito administrativo e judicial, firmou-se o entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, bem como aos artigos 3º e 10 da Lei 8.9114/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de abril/1998 a setembro/2001. 3. A “MP 2.225-45/2001

não ripristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico”. RE 638115, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, publicado em 08-2015). 4. Não tem o impetrante direito à incorporação de vantagem no período de abril de 1998 a setembro de 2001 a título de quintos ou décimos, pois a vantagem foi extinta pela Lei n. 9.527, de 1997, e não foi esse direito de incorporação, como decidiu afinal o Supremo Tribunal Federal, restabelecido pela Medida Provisória n. 2.225, de 2001. 5. Sem honorários. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes e alteração no resultado do julgado, para negar provimento à apelação do impetrante e julgar improcedente o pedido inicial. Segurança denegada. (EDAMS 0028677-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 de 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CEFET/MG - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - PERÍODO APÓS 08/04/1998 - LEI N. 9.624/1998 - MP N. 2.225-48/2001 - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, no caso de prestação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido. 2. No julgamento do RE 638115/CE (com repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (RE 638115, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno do STF, Repercussão Geral - Mérito, DJe-151 de 03/08/2015) 3. Inverte-se os ônus da sucumbência, para isentar o autor de custas e para condená-lo em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação da CEFET/MG provida, para julgar improcedente o pedido. Sentença reformada. (AC 0018923-09.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha, Primeira Turma, e-DJF1 de 13/07/2016)

Ressalto julgamento da Primeira Seção do TRF-1 que declarou a inexigibilidade de título executivo judicial, em virtude de ter sobrevivido o julgamento do RE 638115: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECEBIMENTO DA VANTAGEM NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS

VENCIDAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC DE 1973. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União, impugnando a execução de Título Judicial proferido em mandado de segurança originário, no qual se deferiu a incorporação de quintos relativos a função comissionada, exercida por servidores do Poder Judiciário da União, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001. 2. O mandado de segurança foi impetrado em setembro de 2004, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a segurança, proferido em dezembro de 2007, somente transitou em julgado em junho de 2010. Desde janeiro de 2005 os servidores recebem, por força de decisão administrativa, o valor incorporado. A execução foi proposta apenas para reclamar valores vencidos e não pagos, na via administrativa, entre setembro e dezembro de 2004. 3. A Fazenda Nacional embargou a execução em 2014, reclamando - inicialmente - excesso decorrente de divergência na aplicação de juros de mora e correção monetária. Mais recentemente, em julho de 2016, peticionou pela negativa de vigência ao título com trânsito em julgado, defendendo tese no sentido de que o STF consolidou entendimento de não ser possível a incorporação de quintos pelos servidores quando decorrentes do exercício de cargo em comissão/função comissionada ocupada no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001. 4. No curso da execução sobreveio decisão definitiva, proferida pela Suprema Corte, no sentido de não se acolher a pretensão de incorporação de quintos após a vigência da Lei n. 9.624, de 1998, em acórdão adotado no regime de repercussão geral (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). 5. A inexigibilidade do pagamento impugnado pela União encontra amparo no normativo processual vigente, posto que o art. 741, II e parágrafo único (atual art. 525, § 12, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015) c/c art. 475-L, II, e § 1º, ambos do CPC de 1973, permitem, nos embargos à execução, a declaração de inexigibilidade da obrigação estampada no título se a soberana decisão do Supremo Tribunal for proferida nas hipóteses que mencionam. 6. A União reclama a aplicabilidade imediata do quanto fixado no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, em sede de repercussão geral. É o quanto basta para se declarar a inexigibilidade do valor exequendo, com força no art. 741, II, VI e parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973. 7. Por fim, observo que a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, desobrigando a devolução dos valores recebidos pelos servidores até a data do julgamento - concluído no dia 19/03/2015, cessando, porém, desde essa data a ultra-atividade das

incorporações concedidas indevidamente. 8. Embargos à execução acolhidos, para declarar a inexigibilidade do cumprimento da obrigação de pagar diferenças vencidas entre setembro e dezembro de 2004, a título de incorporação de quintos, com extinção da execução; custas e honorários advocatícios, pelos embargados. (AMS 0042138-26.2014.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Presidente Da Primeira Seção, Primeira Seção, e-DJF1 de 05/10/2016)

O descumprimento total ou parcial da interpretação final dada pelo STF infringe a própria integridade da Lei Fundamental, o que estimula o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.

O provimento do recurso, no sentido de rejeitar o pleito de condenar à União no pagamento das verbas reconhecidas administrativamente, é medida imperiosa, que confere legítima relevância às decisões da Suprema Corte como propagado pelo nosso sistema jurídico (art. 1.030 e seguintes do CPC).

Por todas essas razões, **dou provimento** ao recurso.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000112-89.2015.4.01.9340

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – Recurso inominado – Agravo de instrumento – Pedido de reconsideração – Não reabertura do prazo recursal – Intempestividade – Não conhecimento.

– Foi proferida decisão contrária ao interesse da parte em 25/07/2014, tendo ela pleiteado sua reconsideração em 03/10/2014, a qual restou indeferida em 13/04/2015. Interposto agravo de instrumento em 28/04/2015, sua intempestividade é manifesta, em virtude de o pedido de reconsideração não ter o condão de reabrir o prazo recursal.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035702-75.2010.4.01.3400

RELATOR: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Contradição – Inexistência – Rediscussão de mérito – Impossibilidade – Rejeição.

– Rejeitam-se embargos de declaração, quando a contradição não se faz presente dentro da própria decisão, mas em relação a argumentos ou provas apresentadas pelas partes.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINOLÂNDIA MARTINS DA SILVA em face de acórdão desta Turma Recursal em decorrência de suposta contradição, “em especial a data da incapacidade, pois em nenhum momento do laudo pericial o Perito Judicial informou a data de início da incapacidade da segurada.”. Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

VOTO

A parte embargante sustentou haver contradição no acórdão ora embargado, em decorrência de não ser possível afirmar ter sido junho de 2008 a data de início de sua incapacidade.

Esse tema foi tratado na sentença, cuja conclusão foi mantida no acórdão recorrido:

No entanto, de acordo com o laudo médico pericial, a Sr.^a Perita atesta que o início da incapacidade ocorreu em junho/2008. Assim, há que se observar se na data do início da incapacidade, a requerente mantinha a qualidade de segurada.

Restou demonstrado acima, que a perda da qualidade de segurada se deu em maio/2008, tendo a autora readquirido-a em abril/2009. Todavia, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus ao benefício, pois, ainda que esteja incapacitada parcial e definitivamente para suas atividades laborativas, conforme atesta o laudo médico, quando do início da incapacidade (junho/2008) já não mantinha a qualidade de segurada. Dessa forma, é inconteste que a doença que incapacita a autora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, razão pela qual a sua pretensão não merece guarida (§ 2º do art.42 c/c parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91).

O recurso inominado abordou esse assunto (item 02 das razões recursais), tendo ele sido revisitado nesses embargos de declaração.

Os argumentos trazidos pela parte embargante não têm força persuasiva suficiente para o acolhimento do recurso.

A decisão é contraditória quando traz duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre assertivas que se encontram dentro de uma mesma decisão, estejam elas no relatório, na fundamentação, na parte dispositiva ou na ementa.

No presente caso, a oposição dos embargos de declaração teve a finalidade de modificar o que restara decidido

Por todas essas razões, **rejeito** os embargos de declaração.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA-

PROCESSO Nº : 0015594-20.2013.4.01.3400

RELATOR VENCEDOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

RELATOR VENCIDO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL E MATERIAL. CONDUTA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Darlan Nascimento contra a Caixa Econômica Federal e a Mastercard do Brasil em face sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais.

2. A sociedade fornecedora da bandeira do cartão de crédito integra a cadeia de fornecedores e é responsável solidariamente pelo fato ou vício do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1493031/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/03/2016). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Consta da contestação que o cartão de crédito foi desbloqueado por linha telefônica constante do cadastro de números fraudulentos. Assim, a instituição financeira permitiu o desbloqueio de cartão quando já havia indícios de fraude, permitindo que fossem realizadas operações em nome do autor. Com efeito, a Caixa Econômica Federal praticou ato ilícito.

4. A permissão de desbloqueio do cartão por telefonema sabido fraudulento permitiu que fossem realizadas compras em nome do autor, gerando danos materiais que devem ser ressarcidos. O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 42, parágrafo único, o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente.

5. A instituição financeira não comprovou a solicitação do cartão pelo consumidor, fazendo incidir a súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*”. Também configura conduta abusiva a dificuldade proporcionada no procedimento de contestação do débito fraudulento, ainda mais quando a instituição financeira já tinha provas de que o cartão tinha sido objeto de fraude.

6. O autor não logrou êxito em demonstrar que o seu nome fora incluído no cadastro de inadimplentes unicamente em razão do débito no cartão de crédito objeto da demanda.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar, solidariamente, as sociedades réas, ao pagamento de: a) danos materiais no valor de R\$ 600,98 (seiscentos reais e noventa e oito centavos), corrigidos

monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso (26/03/2013) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e; b) danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (26/03/2013).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas e dos honorários, em razão da sucumbência parcial, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).

VOTO - VENCIDO

O EXMO SR. JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL:

1º PONTO - INCOMPETÊNCIA DO JEF

Preliminarmente, posiciono-me pela INCOMPETÊNCIA DO JEF, como tenho sustentado na 1ª TR.

É que o pólo passivo da ação está integrado por entidade privada, tal seja, a MASTERCARD. E, quanto a isso, impõe-se reconhecer que a competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se restrita às ações ajuizadas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, consoante expressamente definido pelo artigo 6º, II, da Lei 10.259/01. Assim, quando se tem no pólo passivo da demanda pessoa jurídica de direito privado, ainda que em litisconsórcio com entidade federal, encontra-se violada a regra de competência reservada a este Juízo.

Cabe anotar que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida não só em razão da alçada mas também em razão da natureza da causa (Lei 10.259/01, art. 3º, § 1º, I), do seu objeto (Lei 10.259/01, art. 3º, § 1º, II, III e IV) e em razão da pessoa (Lei 10.259/01, art. 6º). Assim, o reconhecimento da competência dos JEFs reclama a concomitância das situações/condições previstas em lei como definidoras de sua competência. Inobservada uma das condições cabe afastar a competência dos JEFs sob pena de se elastecer a competência não desejada pelo legislador.

Uma hipótese adjacente, quando não compatível com a hipótese principal, não pode ser considerada sob pena de resultar na própria invalidação da hipótese principal. E, no caso concreto, a incompatibilidade dá-se pela expressa exclusividade de situação prevista em lei (réus-entes públicos), o que implica na vedação de situação outra não contemplada na exclusividade da lei (réu-ente privado).

Em razão disso, tratando-se de tema de competência funcional, e, portanto, de natureza absoluta, na forma do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, declarável de ofício, cabe reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais, com a vinculação dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Seção Judiciária.

2º PONTO - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO DANO MORAL

Com relação ao momento de fixação dos juros de mora no dano moral, sua incidência deve verificar-se a partir do trânsito em julgado pois somente a partir deste momento é que o devedor passa a constituir-se em mora. A fixação dos juros de mora a partir do evento danoso, conforme entendimento da súmula 54/STJ deve limitar-se às condenações por danos materiais, pois para estes há parâmetros objetivos de fixação, inclusive quanto ao valor do dano e ao momento em que a parte lesada deixou de dispor do bem jurídico objeto da lesão suportada.

É até possível flexibilizar a incidência dos juros de mora para momento anterior ao trânsito em julgado, e, para tanto, adotando-se a data do arbitramento do valor da condenação em dano moral.

De todo modo, o que não é possível é a fixação do momento de incidência dos juros de mora para a data do evento danoso pois haveria até mesmo uma impossibilidade lógica de tal retroação, na medida em que, antes do arbitramento, nem mesmo haveria valor sobre o qual devesse incidir referido cálculo.

Por esses fundamentos e, com a devida venia, DIVIRJO do voto do Relator, e sob esses referidos dois aspectos.

Sessão de julgamento (extraordinária), de 16 de fevereiro de 2017.

É COMO VOTO.

PROCESSO Nº : 0018240-71.2011.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso ajuizado por Agton Dias Santos contra a União (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral em virtude de inclusão e manutenção do nome do autor no CADIN.

2. Em relação à execução n. 2006.33.08.00054-0, houve equívoco no cumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão do autor, já corrigido na via administrativa. Desse equívoco não resultou dano moral, uma vez que foi prontamente reconhecido e corrigido pela administração pública, sem qualquer abalo à personalidade do autor.

3. No que toca à execução n. 2006.33.08.000431-1, o Juízo da execução deferiu o pedido da exequente para redirecionamento da execução contra o quadro societário no dia 9/9/2010 (fls. 114 dos autos da execução), no qual figura o autor recorrente. Logo, diante da autorização judicial de redirecionamento, inexistiu ato ilícito na inclusão do nome do autor. É dizer, a conduta da União decorreu exclusivamente de determinação judicial. Conceder dano moral nesse caso seria reconhecer que o exercício regular da jurisdição violou a personalidade do autor.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0028460-26.2014.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra Maria de Lourdes Lima Rocha em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora/recorrida e condenou a União ao pagamento em pecúnia da licença-

prêmio por assiduidade não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão da licença-prêmio por assiduidade não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública (REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2000, DJ 06.11.2000 p. 218; REsp 198.838/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.02.1999, DJ 15.03.1999 p. 283). No mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 2003.32.00.005292-8/AM, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 31/08/2006, p.38).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0052124-57.2012.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.480/2002. PROGRESSÃO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Ronaldo Ceo de Carvalho contra a União em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor/recorrente de reconhecimento do seu direito de progredir verticalmente para a primeira categoria, em janeiro de 2008, e para a categoria especial, em janeiro de 2009, conforme requisitos e prazos dos Decretos n. 84.669/80 e n. 89.310/84, bem como de condenar à União a implementar a progressão vertical, para todos os fins, desde a data da proposição da inicial.

2. A União formula preliminar de incompetência por se tratar de direito individual homogêneo. A vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere às ações coletivas que veiculam tais direitos, e não às ações individuais propostas pelos próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179)

3. O art. 4º da Medida Provisória (MP) n. 2.229-43/2001 trata da promoção e progressão somente às carreiras elencadas nos arts. 1º e 55 da mesma Medida Provisória, dentre os quais não está o de Procurador Federal, que consta do art. 35 da MP. Portanto, a

regulamentação que trata o art. 4º, § 2º, da MP n. 2.229-43/2001 não alcança o recorrente.

4. A Lei 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, conferiu ao Procurador-Geral Federal a atribuição de disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da carreira de Procurador Federal (art. 11, § 2º, V). Logo, não é o Decreto n. 84.669/1980, com alterações pelo Decreto n. 89.310/1984, que rege a promoção dos membros da Procuradoria Federal.

5. O Procurador-Geral Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parlamento, editou as portarias n. 493/2006 e 613/2007 que disciplinam a promoção na carreira, definindo seus períodos e critérios, dentre os quais exige-se a existência de vaga na classe superior para efetivação da promoção.

6. Inexiste direito adquirido a regime jurídico (RE 244610, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 29-06-2001 PP-00061 EMENT VOL-02037-05 PP-01026).

7. Ademais, o Decreto 89.310/1984, invocado pelo autor, condiciona a progressão vertical à liberação de recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República na hipótese de inexistência de recursos orçamentários (art. 2º). Nesse ponto, vale a transcrição de trecho das contrarrazões da União: "Há que se compreender o espírito do Decreto nº 84.669/80. O seu sistema de progressões funcionais horizontais e verticais foi todo construído para carreiras com diversos padrões e categorias, como era a carreira do autor à época, em que não se chagava ao ápice profissional em menos de quinze anos. Atualmente, no entanto, a carreira de Procurador Federal possui apenas três categorias, sem a existência de padrões, ou seja, de acordo com a inusitada tese do autor, o final de carreira seria alcançado com apenas dois anos, o que praticamente aniquila todas as finalidades da progressão funcional de agentes públicos".

8. Qualquer atuação do Poder Judiciário no sentido da pretensão autoral configuraria indevida ingerência nas competências administrativas e legislativas dos demais poderes, evidenciando reprovável ativismo judicial e vulneração do princípio democrático.

9. Julgo improcedente o recurso. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor corrigido da causa, na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0042452-25.2012.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra Felipe Pereira da Silva em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do recorrente acerca da declaração de legalidade das informações de rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física no ano base 2007, exercício 2008.

2. O recurso interposto pela União se limitou a afirmar que os rendimentos recebidos pela ICESP não foram informados pelo contribuinte. Ocorre que, na própria contestação, a Fazenda Nacional reconhece que os referidos rendimentos foram declarados pelo autor/recorrido na declaração prestada à Receita Federal, conforme se extrai da fls. 3 da contestação.

3. Com efeito, o reconhecimento da declaração do contribuinte dos rendimentos tributáveis recebidos da UNICESP afasta a omissão referente a esta fonte pagadora. Em que pese a distinção de nome da sociedade tratada pela União como ICESP e pelo recorrente como UNICESP trata-se do mesmo CNPJ, conforme consta da notificação de lançamento do IRPF n. 2008/198076146874607 (fls. 24 da documentação inicial). Logo, não houve omissão quanto aos rendimentos percebidos do da fonte pagadora inscrita no CNPJ n. 01.194.019/0001-89.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040451-62.2015.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Núbia Gonçalves Dias contra a União em face de sentença, proferida com base no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os rendimentos pagos à autora/recorrente pela Organização das Nações Unidas (ONU).

2. O art. 5º, II, da Lei 4.506/64 isenta do imposto de renda os servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950), por sua vez, confere ao Secretário-Geral a atribuição de elencar as categorias de funcionários alcançadas pela isenção, devendo a lista ser submetida à Assembleia Geral (art. V). No mesmo sentido, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto 52.288/66) também dispõe que será dado conhecimento dos nomes dos funcionários que gozam de isenção tributária aos Governos dos Estados partes

3. Assim, está correta a sentença ao afirmar que: *“para fazer jus à isenção do imposto de renda no Brasil, é preciso que a pessoa que trabalhe para a ONU ou para alguma de suas agências especializadas no país seja qualificada como funcionário e conste em lista aprovada pela Assembléia-Geral da organização”*.

4. O Superior Tribunal de Justiça também já afirmou que somente aqueles funcionários internacionais que cumprem os requisitos citados acima e se dedicam exclusivamente a uma organização internacional de modo permanente, exercendo funções de interesse internacional, gozam da proteção jurídica da isenção tributária (REsp 1031259/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 03/06/2009). São, portanto, regidos por um regime estatutário, e não contratual, como é o caso da recorrente.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0007228-26.2012.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RECURSO JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra Maria da Conceição Silva em face de sentença que determinou à autarquia previdenciária o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício (27/05/2011).

2. Ao contrário do que afirma a sentença, resta evidenciado nos autos que a incapacidade da autora é preexistente à condição de segurada. O item 3.D do laudo pericial afirma que a incapacidade decorrente da espondilose (artrose da coluna vertebral) teve início em 15.03.2010, ou seja, antes do ingresso da recorrida no Regime Geral de Previdência Social.

3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 veda a concessão de auxílio-doença *“ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão”*.

4. A filiação de segurando com idade avançada e já acometido de doença incapacitante no RGPS para

requerer a concessão de auxílio-doença desvirtua o caráter contributivo dos benefícios que se destinam à cobertura de eventos futuros e certos, que exigem carência muito maior. A concessão de auxílio-doença no caso, além de ilegal, vulnera o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e sobrecarrega os demais segurados do sistema.

5. A concessão e posterior cancelamento do benefício na via administrativa não gera direito adquirido à manutenção da sua percepção pelo segurado, uma vez que a administração tem o dever de rever seus atos vinculados quando eivados de ilegalidade.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e determino a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem condenação em honorários em razão da concessão de assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0049850-57.2011.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). INCAPACIDADE QUE POSSUI RELAÇÃO COM BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RETROAÇÃO DA DIB. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra Marlucci Santos de Oliveira em face de sentença concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida do benefício n. 542.504.450-6 (20/12/2010).

2. *“Por falta de elementos para fixar-se uma data precisa de início da incapacidade, devido ao caráter crônico e progressivo das patologias, a perícia apenas afirmou que, na data do exame pericial (30/4/2013), a autora/recorrida já se encontrava incapaz.*

3. A incapacidade listada como fato gerador do primeiro auxílio doença decorre de moléstia diagnosticada como *“outras osteopatias”* (CID 10: 77), enquanto a perícia médica oficial, realizada nestes autos, diagnosticou a autora/recorrida como portadora da *“síndrome do maguito rotador”* (CID 10: 75.1). Nada obstante, o CID 77, por ser muito abrangente, possui relação com as doenças osteoarticulares dentre as quais se encontra a síndrome do maguito rotador.

4. Com efeito, não procede a tese da recorrente de que o segundo auxílio-doença não possui relação com a doença diagnosticada como causa do benefício n. 542.504.450-6, de modo que se mostra correta a data de início do benefício fixada na sentença (20/12/2010).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, conforme o art. 55 da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0060884-34.2008.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. FALTA DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra Filipe Rodrigues dos Santos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor/recorrido para implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I, da CRFB/88) com data de início do benefício em 10/10/2003 (data do requerimento administrativo).

2. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que reconhece como especial o período compreendido entre 31/10/1978 e 30/12/1980 enquanto a fundamentação é expressa ao reconhecê-lo como simples: “Consta na CTPS da parte autora (fls. 15 da documentação inicial complemento) o período de 18.09.1978 a 30.12.1980 laborado como auxiliar de cargas na empresa Rodoviário Goyaz Ltda. O laudo PPP anexado aos autos (fl. 24) informa que a parte autora carregava e descarregava as mercadorias transportadas por caminhão, deslocando-as com auxílio de carrinhos, dispondo-as no veículo ou em local de depósito ou entrega. Portanto, tal atividade não se encontra enquadrada por categoria profissional. Não reconheço tais períodos como especiais”.

3. Em relação ao período compreendido entre 25/5/1973 e 2/10/1975, deve ser afastado seu reconhecimento para fins de carência em razão da falta de provas de que o autor laborou nesse intervalo de tempo. Com efeito, a mera declaração do requerente, desacompanhada de outros meios de convencimento, é insuficiente para justificar o reconhecimento deste período como laborado, notadamente quando o período declarado sequer coincide com o reconhecido pela sentença recorrida.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para: a) afastar o reconhecimento como tempo especial o período compreendido entre 31/10/1978 e 30/12/1980; b) afastar o reconhecimento do tempo de contribuição do período compreendido entre 25/5/1973 e 2/10/1975; c) fixar como data de início do benefício a data do segundo requerimento administrativo (9/3/2003 – NB 139.676.686-0), mantendo a concessão administrativa. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000137-05.2015.4.01.9340

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALCANCE DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilza Alves de Araújo, Adelaide Ramos e Côrte, Nelson Pires e Antônio Apolino Damasceno contra a União, em face de decisão que homologou cálculos apresentados pela Contadoria.

2. O título executivo judicial determinou o pagamento da “Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, a partir de 1/1/2009, no patamar de 80%, até que seja expedido ato do Poder Executivo regulamentando a avaliação de desempenho do servidor na ativa”. A Turma Recursal confirmou a sentença nesse capítulo, somente havendo reforma quanto a outras gratificações.

3. O Supremo Tribunal Federal já afirmou, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral da questão constitucional fora reconhecida, confirmou o entendimento firmado tanto pelo Juízo *a quo* quanto pela Turma Recursal no sentido de que se trata de uma gratificação de natureza *pro labore fasciando*, mas apenas a partir do momento da efetiva avaliação ou da realização do primeiro ciclo (RE n. RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

4. Consta da documentação juntada pelo agravado em suas contrarrazões que a União já promoveu o primeiro ciclo de avaliações da GDPGPE (Ofício n. 551/COGEP-MP), assinado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento. Desse modo, houve o restabelecimento da natureza *pro labore fasciando* da referida gratificação, implementando-se a condição resolutive do título executivo judicial. Com efeito, não há razões para a reforma da decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055621-50.2010.4.01.3400

RELATOR: JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE PASSIVO. INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE

**UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que se sustenta a falta superveniente do interesse de agir em razão da homologação judicial de acordo celebrado entre a autarquia e o Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública n. 2320-59.2012.403.6183/SP.

2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem jurisprudência no sentido da possibilidade dos segurados ajuizarem demandas individuais com o objetivo de receber o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016; PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

**- RELATOR: JUIZ JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU
ABE -**

PROCESSO Nº : 0042216-05.2014.4.01.3400

**RELATOR VENCEDOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU
ABE.**

RELATOR VENCIDO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
INTERNALIZAÇÃO DE BENS. OBJETOS DE USO PESSOAL.
IN RFB 1.059/2010. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO
COMERCIAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

Relatório. Trata-se de recurso inominado no qual se pleiteia, em síntese, a anulação de auto de infração atinente a imposto de importação e demais encargos. Consta dos autos que a autora procedeu à importação de mercadorias em dissonância com a legislação aduaneira, notadamente, com a IN RFB 1.059/2010.

Em sua inicial, sustentou a autora que a autuação foi abusiva. Sustenta que todos os bens importados dentro da franquia de bagagem, de duas malas de 32 (trinta e dois) quilos cada, teriam como finalidade o uso pessoal.

Em contestação, a Fazenda Nacional sustentou que a autuação fora adequada. Alegou que a autora adquirira bens em excesso, dentre itens de vestuário, calçados e perfumaria. Por fim, sustentou a higidez da autuação, sob o fundamento de que os bens importados em excesso não se incluíam no conceito de bagagem, para fins de tributação pelo regime especial de tributação.

Por ocasião da prolação da sentença, o douto magistrado *a quo* houve por bem manter a autuação. Inicialmente, esclareceu que, para o deslinde da questão deduzida em juízo não se fazia necessário discutir o

conceito de bagagem, mas sim, a existência ou não de excesso em relação ao limite de isenção de 500 (quinhentos) dólares americanos ou o equivalente em outra moeda, para fins de tributação. Feita esta observação, o douto magistrado sustentou que a mera alegação de utilização das mercadorias adquiridas para uso pessoal não justificaria o afastamento do limite de isenção consignado na legislação de regência. É o relatório.

Voto. Como é sabido, o imposto de importação, genericamente regulado pelo art. 19 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, teve seu regramento disciplinado de maneira extensa pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Na parte que releva para a resolução da controvérsia, o art. 13 do Decreto-Lei 37/66 assim estabeleceu, *in verbis*:

Art. 13 - **É concedida isenção** do imposto de importação, **nos termos e condições estabelecidos no regulamento**, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal** do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza**, nos limites de quantidade e/ou valor **estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda**; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

(...)

Em atenção à aludida disposição, além do regulamento aduaneiro atualmente vigente (Decreto 6.759/09), foram editadas sucessivas instruções normativas com o escopo de dar integral aplicabilidade ao regramento da isenção de imposto de importação, prevista pelo art. 13 do Decreto-Lei 37/66.

A instrução normativa que hodiernamente disciplina a matéria, IN RFB nº 1.059/10, regulamentou a isenção para bens de uso pessoal nos seguintes termos:

Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

(...)

Art. 32. **Será concedida isenção** do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do

servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (**PIS/Pasep-Importação**) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (**Cofins-Importação**) incidentes sobre a **importação de bagagem de viajantes**, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, **é individual e intransferível**, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante **poderá adquirir bens em loja franca** no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, **até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América)** ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior **poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos** a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - **bens de uso ou consumo pessoal**; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) **US\$ 500.00** (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por **via aérea** ou marítima; e
b) **US\$ 150,00** (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

Dos termos da autuação observa-se que, por decisão do auditor responsável pelo auto, a bagagem da requerente, que se encontrava dentro do limite da franquía internacional de bagagens acompanhadas, passou a ser discriminada dentre (1) bens de uso pessoal e (2) mercadorias consideradas novas, para as quais foram exigidas notas fiscais de aquisição.

Em relação às mercadorias que, a critério do auditor responsável, foram afastadas do conceito de "*bens de uso pessoal*", e para as quais foram exigidas notas fiscais de aquisição, foi constatado que a autora não possuía comprovantes que abrangessem todos os bens internalizados. Desta forma, dada a ausência de comprovantes, tais bens foram objeto de arbitramento, o que resultou num lançamento de R\$ 404,25 a título de

imposto de importação, além de multa de R\$ 202,12 pela ausência de declaração.

Isto posto, diversamente do entendimento consignado no auto de infração, mantido pelo douto magistrado *a quo*, da documentação acostada aos autos observa-se que a autora, em verdade, **internalizou bens de uso pessoal em quantidade compatível**, seja com o período da viagem, de praticamente duas semanas (13 dias), seja com a franquía de bagagem oferecida pela companhia, de duas malas de até 32 quilos cada.

No caso vertente, (1) a inexistência de excesso de peso, (2) o respeito à franquía ofertada pela companhia, (3) o considerável tempo de duração da viagem, de praticamente duas semanas, assim como (4) a passagem da autora por cidades com médias de temperatura consideravelmente diferentes são **elementos objetivos** de convicção que, *a priori*, infirmam a conclusão pela autuação.

Outrossim, a conjugação destes elementos objetivos com outros **elementos subjetivos** constantes dos autos, como a (1) profissão exercida pela autuada (que é advogada e não comerciante), ou ainda, (2) a frequência com que a passageira viajava (tida por turista ocasional e não viajante recorrente), conduzem à conclusão de que o propósito comercial vislumbrado pela autoridade alfandegária não procede.

Em situações deste jaez, a jurisprudência pátria assim já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. **VIAGEM DE PESSOA FÍSICA AO EXTERIOR. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTOS. DIMINUTA QUANTIDADE. AQUISIÇÃO PARA USO PRÓPRIO E PARA PRESENTEAR AMIGOS E PARENTES. PRECEDENTES.**

1. A sentença denegou segurança que objetivava impedir a aplicação da pena de perdimento, assim como a liberação das mercadorias apreendidas quando do desembarque de viagem ao exterior.

2. O MM. Juiz singular decidiu no sentido de que a mercadoria transportada na bagagem da impetrante destinava-se à comercialização, pelo fato de ser realizada por uma pessoa física no montante de aproximadamente R\$8.000,00, descaracterizando, assim, a compra para uso próprio ou para presentear amigos e parentes.

3. A recorrente, ao retornar de viagem aos Estados Unidos para visitação a familiares, trouxe em sua bagagem algumas mercadorias para uso próprio (comum) e presentear amigos e parentes.

4. Conforme se observa do Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a descrição dos bens apreendidos demonstra que se trata, na verdade, de poucas peças que, pela diminuta quantidade, não denotam a destinação comercial dos produtos.

5. **A legislação brasileira não oferece restrição e nem limita a quantidade de peças que compõem a bagagem**

do passageiro, neste tipo de produto, bastando que tenha moderação.

6. Há de se observar que a descrição constante do Auto de Infração não condiz com a verdade dos fatos, pois nele consta: "Mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação regular".

6. Diversamente, restou deveras comprovado que a mercadoria não entrou irregularmente no País. Ela foi liberada quando do seu ingresso, assim como não estava exposta à venda, depositada ou em circulação comercial.

7. **Nem a quantidade nem o valor das mercadorias indicam a destinação para a comercialização**, pois cada item foi adquirido em irrisória quantidade.

8. **Roupas e objetos para uso pessoal, como no caso vertente, não estão sujeitos à tributação na entrada no território brasileiro.**

9. O ato coator é ilegal e abusivo. A Impetrante comprovou a inexistência de qualquer infração à legislação tributária.

10. Apelação provida.

(AC 00136475020114058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/03/2012 - Página::161.)

Isto posto, ciente de que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece restrições e nem limita a quantidade de peças que deverão compor a bagagem de cada passageiro exigindo-se, tão somente, a *moderação* na qualificação dos bens como de uso pessoal, observa-se que o fator determinante para a autuação residuiu, unicamente, no arbítrio do preclaro auditor.

Conforme foi constatado, o douto agente público, a partir de um juízo de valor ainda não esclarecido, passou a separar as peças de roupas que, a seu critério, far-se-iam suficientes para a estadia da autora, durante o período de tempo considerado. Ao final, após aplicar às peças reputadas supérfluas o rito do lançamento por arbitramento, submeteu a retirada da bagagem ao pagamento do tributo devido, formalizando Termo de Retenção, em caso de não pagamento.

A própria dissociação entre os bens inseridos ou excluídos do conceito de uso de pessoal não restou plenamente esclarecida, tendo a autuação sido enfraquecida pelas circunstâncias objetivas e subjetivas que a envolveram, reiteradamente mencionadas neste voto (respeito à franquia de bagagem, ausência de excesso de peso, inexistência de propósito comercial e duração relativa da estadia da autuada, dentre outras).

Dessa forma, **a anulação da autuação é medida que se impõe**. Em decorrência da anulação do auto de infração, há que se reconhecer à autora o direito à repetição do montante recolhido de **R\$ 606,37**, os quais serão pagos mediante RPV, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Os valores repetíveis, por seu turno, deverão ser atualizados pela taxa Selic, cuja natureza dúplice abarca, simultaneamente, correção monetária e juros de mora. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).

VOTO - VENCIDO

O EXMO SR. JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL:

A regra de franquia fiscal de 500 dólares concedida à bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior é a de que **todo bem de uso pessoal do passageiro deva seja compatível com os propósitos da viagem realizada**, e sendo que a avaliação do agente fiscal/alfandegário para constatar o "bem de uso pessoal" deva considerar se se trata de viagem de turismo, trabalho ou estudos, o tempo de duração da viagem, as condições climáticas do local de procedência, a quantidade e a natureza dos bens. Essa é a regra que se estabelece como premissa básica e indissociável à compreensão do assunto, e que se encontra definida no DL 37/66, com as alterações do DL 1.123/70, artigo 13, e, especificamente, em seu inciso I :

"Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

*I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro **necessários à sua estadia no exterior**"*

Assim, tudo aquilo que não seja considerado bem de uso pessoal próprio **necessário à viagem realizada ao exterior**, como roupas, calçados, acessórios, eletrônicos, pode ingressar no país, como bagagem do passageiro, mas estarão passíveis de tributação, salvo se forem de valor acumulado de até 500 dólares, caso em que incidirá a isenção fiscal. Nesta mesma e única isenção aplicável a toda a bagagem do passageiro estarão incluídos brinquedos, eletrônicos, souvenirs, e desde que não tenham destinação comercial ou industrial.

Essa a regra que decorre da norma regulamentadora do DL 37/66, tal seja, a IN RFB 1.059/10, e que, em seu artigo 2º, VI, enfatizando a necessidade de os bens integrantes da bagagem do passageiro serem **"compatíveis com as circunstâncias da viagem"**, elenca em seus artigos 32 e 33 as situações passíveis de alcance da isenção fiscal de 500 dólares.

A constatação de serem os bens de uso pessoal do passageiro como necessários ou não aos propósitos da viagem realizada fica sujeita ao crivo da autoridade alfandegária, cabendo ao passageiro, se assim não concordar, apresentar as impugnações administrativas cabíveis e previstas na legislação fiscal.

No caso concreto, o auto de constatação fiscal - "Extrato de Bens" - discriminou que a autora trazia consigo perfumes, tênis e acessórios e isso nem mesmo foi mencionado na inicial, que se limitou a reportar-se a

roupas, o que até pode-se presumir como má-fé da Autora, além de, no mínimo, fragilizar suas alegações. Como se não bastasse, além de a atuação fiscal gozar do atributo da presunção de legitimidade, o que implica em se reconhecer presunção de veracidade e boa-fé da autoridade, o auto nem mesmo foi impugnado pela Autora na presente ação. Não fora isso, e com todas as venias do voto do e. Relator, os bens da bagagem do viajante procedente do exterior são tributados ou não em razão de seu valor e não em razão de seu peso e de estar a bagagem dentro da franquía concedida pela empresa aérea em que o passageiro realizou sua viagem, sendo que tal circunstância, por sua absoluta falta de relação com o tema fiscal, em nada interfere na avaliação do caso concreto.

Em face dessas considerações, e por não se configurar no caso concreto qualquer atuação fiscal em dissintonia com a legislação aplicável à matéria, nenhum reparo merece a sentença recorrida, pelo que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sessão de julgamento (extraordinária), de 16 de fevereiro de 2017.

É COMO VOTO.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).

PROCESSO Nº : 0011217-35.2015.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

TRIBUÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO BENEFÍCIO.

Relatório. Trata-se de ação proposta por servidor público federal na qual se requer, em síntese, o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre prestações não incorporáveis ao valor de seu benefício, notadamente, o terço constitucional de férias e os valores decorrentes do exercício de funções comissionadas. Pleiteou o autor, como consequência do reconhecimento do caráter indevido da prestação, a sua repetição, observada a prescrição quinquenal.

Em sua contestação, alegou a União (Fazenda Nacional) que, seja sob a vigência da Lei 9.783/99, seja sob a vigência da Lei 10.887/04, editada após a EC nº 41/03, a contribuição previdenciária *sempre incidiu sobre o todo*, abrangendo não apenas o terço constitucional de férias, como também as parcelas decorrentes do exercício de funções comissionadas, independentemente de sua efetiva incorporação ao valor do benefício a ser deferido.

Em emenda à inicial, o autor requereu a exclusão do pedido atinente às gratificações e funções comissionadas, por inexistir em suas folhas de

pagamento quaisquer valores referentes a estas rubricas.

Por ocasião da sentença, o douto magistrado *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pleito para afastar, unicamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao terço constitucional de férias, observada a prescrição quinquenal.

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) renova em instância recursal os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

Voto. Constatada a redução objetiva da demanda, observa-se que o cerne da controvérsia se resume à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, parcela não incorporável no cálculo do valor do benefício.

Neste ponto, com esteio em sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional.

Com efeito, por ocasião do julgamento do AI 603.537, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não são devidas contribuições previdenciárias sobre as parcelas não incorporáveis ao valor do benefício do servidor:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

Pautado neste entendimento, posteriormente, a mesma inteligência foi estendida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aos segurados do regime geral, no bojo do REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, reiterando, portanto, o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias.

Isto posto, na esteira de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso inominado apresentado pela União, mantendo a sentença tal como prolatada.

Com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a União ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0048040-23.2006.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE CONCEDEU A REVISÃO PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS ORTNs/OTNs. CÁLCULOS DE CONTADORIA. EXECUÇÃO EM BASE ZERO. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de ação na qual se pleiteia, em síntese, a revisão dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com correção segundo índices de variação dos ORTN's/OTN's para, a partir de então, ver corrigida a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, redundando em um novo valor do benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

Por ocasião da prolação da sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, deferindo à autora o direito à revisão de sua RMI, seja pela aplicação dos índices de variação dos ORTN/OTN, seja pelo art. 58 do ADCT. Reconheceu, porém, a prescrição dos valores a repetir, atinentes ao período que antecederesse o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Irresignado, o INSS apresentou recurso inominado a fim de que fosse reconhecida a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, inserido pela MP 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Pugnou ainda pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a revisão pleiteada com fundamento no art. 58 do ADCT já havia sido realizada.

Em sede de recurso inominado, a aventada decadência foi afastada. Tendo em vista a constatação de que a autarquia ré já havia procedido à revisão do art. 58 do ADCT, o recurso foi parcialmente acolhido, apenas para excluir esta específica pretensão. No tocante aos índices de atualização, foi consignado que “*Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003)*”.

Com o trânsito em julgado, o feito foi encaminhado para cumprimento de sentença, ocasião em que, após parecer da contadoria, chegou-se à conclusão de que a **pleiteada aplicação da revisão pela ORTN/OTN resultaria em uma revisão da RMI em 11,21% inferior ao montante apurado naquela data.** É dizer, a aplicação dos índices deferidos à autora, tal como pleiteados, ocasionariam uma redução do valor do benefício

previdenciário, nos termos da Orientação Interna Conjunta nº 01/DIRBEN/PFE.

Ainda, no aludido parecer restou consignada a informação de que a impugnação autoral *quanto ao coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido e da pensão por morte constituía questão que não havia sido objeto da demanda.*

Desta forma, ante a constatação de que a aplicação dos índices descritos na sentença, tal como prolatada, resultaria em prejuízo à parte autora, o douto magistrado *a quo* reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa definitiva.

Em vista desta decisão insurge-se a autora, de maneira genérica, sob a alegação de que os índices aplicados seriam inadequados. É a síntese dos fatos.

Voto. No caso vertente, consoante foi constatado, o parecer da contadoria, elaborado nos termos da Orientação Interna Conjunta nº 01/DIRBEN/PFE, chegou à conclusão de que a pleiteada aplicação da revisão pela ORTN/OTN resultaria em **uma revisão da RMI em 11,21% inferior ao montante apurado** naquela data. É dizer, a aplicação dos índices deferidos à autora ocasionaria uma redução do valor do benefício previdenciário, nos termos da mencionada Orientação Interna Conjunta.

Constatada a existência de execução em “base zero”, ou “liquidação em base zero”, o douto magistrado *a quo*, visando proteger a autora, reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial, mantendo o benefício tal como calculado.

No caso vertente, conforme foi esclarecido durante a instrução do feito, a autarquia previdenciária já havia incluído o benefício da autora nas rotinas de revisão *ex officio*, de sorte que, a revisão por equivalência prevista no art. 58 do ADCT já havia sido realizada em seu benefício. Outrossim, a aplicação plana das variações dos índices de ORTN/OTN resultaram em um índice de *reajuste negativo*, o que fatalmente implicaria a redução do montante que a autora, pessoa idosa, já recebe atualmente.

Em situações deste jaez, entendem os Tribunais pátrios que o afastamento da aplicação dos índices negativos (em razão da inexistência de dano), não consubstanciam violação à coisa julgada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). **REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 6.423/77. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Constatado erro material (art. 463, I do CPC) no cálculo da renda mensal inicial restam imprestáveis as demais contas com base neste cálculo e, conseqüentemente verifica-se a ausência de vantagens

econômicas oriundas da condenação, devendo ser declarada de ofício a iliquidez do título.

2. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.

3. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução.

4. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

5. **Declarado ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve ser decretada a sua extinção**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

6. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicado o julgamento do agravo regimental.

TRF3, AC 61725 SP 2000.03.99.061725-5, 9ª Turma, J 03/06/2013.

Do mesmo modo, verifica-se que a autora, em seu recurso inominado, **não impugnou de maneira especificada os cálculos apresentados pela contadoria do juízo**. Em sua manifestação, inconformada com a constatação de que a execução se dera em base zero, afirmou a autora que os cálculos apresentados estariam equivocados, sob o fundamento de que a mera correção dos valores no ano de 1978 implicaria um valor superior ao que a autora atualmente recebe, requerendo, desta forma, o acolhimento de seu pedido.

De seu recurso, porém, **não constou de maneira especificada, em que medida o cálculo por ela apontado estaria equivocado**. Sua manifestação não foi instruída com memória de cálculo ou outros elementos de convicção que infirmassem os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, **que goza de fé pública**.

Desta forma, ciente de que a providência tomada pelo juízo *a quo* resguardou os interesses da parte autora, antes de prejudicá-los, não vislumbro no caso vertente quaisquer razões para infirmar as conclusões obtidas pela contadoria do juízo, notadamente, quando se observa que o recurso autoral não foi instruído com memórias de cálculo ou com elementos de convicção que autorizassem a reforma da decisão ora questionada.

Recurso inominado rejeitado.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0074858-31.2014.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

ABONO DO PIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO PASSIVO ENTRE A CEF E A EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO ABONO APENAS NA INSTÂNCIA RECURSAL. RETIFICAÇÃO DA RAIS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de ação movida em face do Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos de Saúde de Brasília/DF (Sindsaúde) e da CEF, enquanto gestora do PIS. Sustenta a autora que trabalhou no Sindsaúde de junho de 2009 a 2010, e que, em razão deste vínculo laboral, sempre recebeu o abono do PIS. Afirma que, por desídia de sua empregadora, a RAIS de 2010 não fora elaborada adequadamente, fato que inviabilizou o recebimento tempestivo da prestação.

Em virtude destes fatos requer a condenação da CEF ao pagamento do abono do PIS, de 2010 a 2014, e a condenação de ambas ao pagamento de danos morais em seu favor.

Em sua contestação, o SindSaúde afirmou que, de fato, houve erro na elaboração da RAIS de 2009 e 2010, mas que, tal erro se deu por culpa do escritório de contabilidade que lhe prestava serviços. Sustenta que o erro em questão já foi corrigido e que, após este período não mais informou nada a respeito da autora na RAIS, porque esta deixou sua posição após 2010.

Em razão de acordo firmado com a CEF, a pretensão da autora continuou unicamente em face da empresa requerida.

Por ocasião da prolação da sentença, o douto magistrado *a quo*, julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não comprovara, com seus documentos, a existência dos requisitos autorizadores para o recebimento do abono do PIS.

Irresignada, apresentou a autora recurso inominado, *juntando apenas na fase recursal os documentos comprobatórios de seu direito ao abono salarial*.

Voto. No caso vertente, verifica-se que a pretensão da autora residuiu, basicamente, em dois pleitos. Requereu em sua inicial (1) o pagamento de dois mil e quatrocentos reais a título de abono do PIS, o qual é administrado e instrumentalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) e, em razão dos constrangimentos experimentados, (2) requereu ainda a condenação de ambos os réus ao pagamento de danos morais.

Adentrando o mérito e fixados os pontos controvertidos, observa-se que a questão deduzida em juízo se resolve pela distribuição do ônus da prova, previamente consignada no art. 373 da Lei 13.105/15 (CPC). Nos termos do aludido dispositivo, compete à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e à ré, a prova da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso vertente, é inegável que a prova do direito ao abono do PIS somente foi realizada na seara recursal, em desobediência às determinações contidas nos artigos 434 e 435 da Lei 13.105/15 (CPC), *in verbis*:

Art. 434. **Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos** formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que **se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir **comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No caso vertente, diversamente do alegado pela recorrente, os elementos de convicção indispensáveis à comprovação de seu direito ao abono do PIS somente foram juntados aos autos por ocasião do recurso inominado, estando correto, portanto, o capítulo de sentença que afastou o direito a tal pretensão.

Outrossim, não se pode olvidar que tais documentos se encontravam à disposição da requerente desde a data do ajuizamento, estando ausentes, nos autos, a prova de sua impossibilidade de tê-los utilizado já no primeiro momento em que compareceu em juízo.

Por fim, impende ressaltar que a questão atinente ao abono do PIS, instrumentalizado pela CEF, **restou integralmente resolvida**. O documento de fls. 05, trazido pela própria autora, traz a informação de que **as RAIS foram retificadas pela empresa** posteriormente, viabilizando-se, portanto, o pagamento do abono do PIS. Outrossim, a pretensão formulada em desfavor da empresa pública (que instrumentaliza tais pagamentos) foi objeto de acordo, **tendo a autora recebido a quantia de mil e duzentos reais, a título de perdas e danos**.

Do exposto, ciente de que a questão atinente ao abono, para além de sua não comprovação, já fora resolvida pela retificação da RAIS (elemento impeditivo da obtenção da prestação), resta analisar se, a situação descrita em juízo justifica, em favor da requerente, a condenação da parte remanescente (SindSaúde) ao pagamento de **danos morais**.

No caso vertente, é inegável que houve uma falha no processamento das declarações da RAIS, por parte da requerida. Ocorre que, consoante foi esclarecido pela própria requerente, após solicitação da autora, as

declarações foram prontamente retificadas, não se justificando, portanto, o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais.

Com efeito, a indenização por danos morais tem por objetivo compensar o prejuízo a um interesse extrapatrimonial sofrido pelo ofendido, que em razão de sua peculiar natureza, não se encontra dentre as pretensões de caráter ressarcitório, e não se confunde com os danos de caráter meramente patrimonial, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária³.

Na situação em apreço, a despeito da falha apresentada pelos entes envolvidos, inexistente demonstração inequívoca de ofensa ao patrimônio imaterial da autora (direitos da personalidade). Dos fatos narrados na exordial não se observam prejuízos de natureza moral, não se traduzindo a falha na entrega da declaração, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. A falha realizada pela empresa fora prontamente sanada e a autora não fez prova de constrangimentos ocasionados pela demora no recebimento da prestação.

De ordinário, só se deve considerar como dano moral o vexame, a dor, o sofrimento ou a humilhação que, por fugirem às situações de normalidade, interferiram decisivamente no comportamento psicológico do indivíduo, abalando seu emocional e ocasionando-lhe angústia, desequilíbrio e mal-estar. Os meros dissabores, aborrecimentos, irritações, ou ainda, a sensibilidade por vezes exacerbada, não são capazes de configurar as invulgares situações nas quais o dano moral encontra-se configurado.

Tais situações guardam pertinência com as agruras do dia-a-dia, não justificando, por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário.

Recurso inominado improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0038545-42.2012.4.01.3400
RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA AO

3 Cf. AC 00105044420034036110, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/01/2017).

PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de ação de averbação de tempo de serviço combinada com pedido de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que completou a idade de 65 anos em 2009 e que, por força do art. 142 da Lei 8.213/91, teria direito à aposentadoria por idade quando integralizadas 168 contribuições mensais.

Do CNIS constam 13 anos, 6 meses e 24 dias de recolhimento em favor do autor. Não obstante, sustenta o requerente que a prova documental por ele apresentada autorizaria a averbação do vínculo empregatício e do tempo de contribuição de 24/09/1974 a 20/02/1975 com a Distribuidora Brasília de Veículo S.A. (DISBRAVE), e de 20/07/1977 a 02/02/1978 com a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA.

Informa o autor que perdeu as carteiras de trabalho atinentes a este período. Nos autos foram colacionadas fichas de registro de empregado somadas a declarações das empresas empregadoras, referentes ao período informado.

Analisando pormenorizadamente os vínculos informados pelo requerente, o INSS esclareceu que em relação à empresa DISBRAVE, o autor não apresentara a CTPS e, além disto, inexistiria qualquer apontamento no sistema CNIS, que pudesse corroborar o vínculo. Outrossim, a apresentação da ficha de registro de empregado não se prestaria a identificar o período de duração do vínculo que se pretendia averbar. No mesmo sentido, foi constatado que o documento referente ao PIS informava como período de admissão a data de 01/02/1975, e não a data de 24/09/1974, como constou da inicial, lançando-se dúvidas sobre a correção dos documentos apresentados.

Em relação ao vínculo com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA, para a qual há registro de ingresso no CNIS, foi esclarecido pela autarquia previdenciária que o dia de dispensa fora preenchido à mão, quando todo o restante se encontrava datilografado.

Desta forma, ciente da fragilidade da prova documental, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado.

Irresignado, apresentou o requerente recurso inominado com o objetivo de reformar a sentença prolatada.

Voto. No caso vertente, verifica-se que o ponto controvertido resume-se à averbação de tempo de contribuição de 24/09/1974 a 20/02/1975 com a empresa Distribuidora Brasília de Veículo S.A. (DISBRAVE), e de 20/07/1977 a 02/02/1978 com a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais LTDA.

Conforme dito, o requerente não possui as CTPS referentes ao período indicado e a documentação por ele apresentada, *conquanto comprove o vínculo, não faz*

prova útil da duração do laço laboral, para fins de averbação, o que afasta, por conseguinte, a aplicação da presunção legal de que os períodos devem ser considerados, independentemente de seu efetivo recolhimento pelo empregador.

Com efeito, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que tanto os termos iniciais como os termos finais apresentados pelo autor foram corretamente infirmados pela autarquia previdenciária, sendo controvertida, precisamente, a duração dos vínculos laborais indicados pelo requerente, e não sua existência.

Para que se aplique a presunção de recolhimento contida no art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91, faz-se necessário que haja certeza quanto à duração deste vínculo, e no caso vertente, conforme dito, os termos iniciais e finais dos vínculos que se pretendia averbar foram diretamente impugnados pela autarquia previdenciária, a qual apontou inconsistências relevantes na documentação ofertada pelo autor.

De maneira incontroversa, **observa-se firmeza, tão somente, nas declarações firmadas pelas empresas**, que por serem extemporâneas à época da prestação dos serviços, **equiparam-se à prova testemunhal**, na esteira de sucessivos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. **COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVOREGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. **A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AgRg no Ag 1161471 SP 2009/0038303-2, Órgão Julgador Sexta Turma, DJe 14/09/2011, DJ 1º/09/11, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos à averbação do tempo informado e, por consequência, a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, voto pela manutenção da sentença de improcedência.

Recurso Inominado Improcedente.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução

suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0014796-93.2012.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO NEGATIVO DECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS POR ERRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito previdenciário. Consta dos autos que o requerente ingressou com ação judicial de revisão de benefício previdenciário, na qual se constatou que o valor da renda mensal inicial se encontrava equivocado. Em decorrência deste fato, foi posto em cobrança mediante compensação, complemento negativo fixado em R\$ 21.234,99.

Em sua inicial, alegou o autor que recebera os valores em comento de boa-fé, razão pela qual o montante previamente recebido seria irrepitível. O INSS, por seu turno, sustentou a legalidade do procedimento, fundado no art. 115, da Lei 8.213/91.

Em razão da procedência da declaração de inexigibilidade, insurge-se a autarquia previdenciária contra a sentença, renovando em segunda instância os mesmos argumentos já apresentados perante o juízo *a quo*.

Voto. Na esteira das manifestações já consignadas nestes autos, entendo que, de fato assiste à autarquia o direito de rever os benefícios já concedidos, a fim de que irregularidades ou equívocos cometidos em sua concessão sejam plenamente afastados. Ocorre que, a despeito da constitucionalidade do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, a orientação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de se perquirir a existência de boa-fé como o critério determinante para a verificação do dever de restituir:

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.**

III - Recurso Especial não provido.

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016)

Desta forma, tendo em vista a constatação de que os valores recebidos indevidamente *foram pagos por erro da autarquia previdenciária* e não por má-fé do beneficiário, não se afigura possível, nos termos dos precedentes acima invocados, realizar a cobrança de verba de natureza alimentar.

Recurso Inominado Improcedente.

Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0047441-74.2012.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA DA EFETIVA ADMISSÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DIRETA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO INOMINADO PROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de ação na qual, servidores públicos federais postulam a declaração, como marco inicial para a contagem dos interstícios de suas progressões funcionais e promoções, a data de ingresso no órgão, considerada a sua situação individual, e reconhecendo-se, como consequência, a *ilegalidade da fixação de data única para todos os servidores*, realizada por força do Decreto 84.669/80.

Sustentam os autores que o decreto em questão, ao fixar uma data única para fins de progressão na carreira, independentemente da data de efetivo ingresso na instituição, estaria em confronto com o art. 100 da Lei 8.112/90 e, por esta razão, pleiteiam sua progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais, com o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes deste ato.

Em contestação, a Advocacia-Geral da União esclareceu que a insistência dos autores em discutir a competência dos Juizados Especiais Federais decorreria da plena convicção de que, para ser-lhes deferida a progressão funcional, far-se-ia necessária a anulação das portarias de promoção na carreira. No mérito, sustentou a

improcedência do pleito, aduzindo que os regimes de progressão teriam como objetivo fomentar a eficiência no serviço público, sem justificar, porém, a legalidade, necessidade ou utilidade de um único termo inicial para todos, independentemente da data de seu efetivo ingresso na instituição.

Por ocasião da prolação da sentença, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais (JEF) não teriam competência para apreciar o pleito, que seria de anulação de atos administrativos.

Irresignados, apresentaram os autores recurso inominado.

Voto. No caso vertente, razão assiste aos recorrentes quando estes afirmam que o JEF pode conhecer da matéria posta em discussão. Com efeito, como é sabido, o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, excepciona da competência dos Juizados Especiais Federais as causas atinentes a anulação ou cancelamento de atos administrativos, atribuindo-lhes, porém, a prerrogativa de anular atos de natureza previdenciária ou tributária (lançamento fiscal).

Ocorre que, a vedação contida no aludido dispositivo deve ser interpretada com parcimônia, sob pena de ser afastada do JEF toda e qualquer causa que guarde pertinência com o direito administrativo. Não raro, questões desta seara do direito tangenciam atos administrativos cuja validade acaba por ser questionada. Doutrinariamente, a identificação de questões alheias à competência do JEF é feita a partir do pedido formulado pelos requerentes. No caso vertente, pleiteia-se a progressão funcional e as consequências remuneratórias decorrentes deste fato, sendo a eventual anulação de atos administrativos, matéria secundária, alheia ao objeto principal.

Desta forma, a exceção extraída do referido dispositivo alcança apenas as ações cujo objeto consista precisamente na anulação ou cancelamento do ato administrativo federal desprovido de natureza previdenciária ou tributária, não alcançando as pretensões para as quais o reconhecimento de um direito pressuponha ou resulte numa consequente anulação de um ato administrativo. É dizer, a exceção prevista na referida norma não atinge ações em que a anulação ou cancelamento de determinado ato administrativo, seja qual for a sua natureza, constitua apenas meio para o reconhecimento de um direito.

Também a natureza da demanda concorre para a identificação da competência do JEF, na medida em que a pretensão deduzida em juízo, no caso vertente, possui *natureza condenatória*, consubstanciada no deferimento da progressão após a correção dos termos iniciais, e no consequente pagamento das diferenças, estando ausente de seu pedido principal o pleito *constitutivo negativo*, de anulação dos atos de promoção.

Feitas essas considerações, afasto a preliminar de incompetência suscitada pela ré e acolhida pelo juízo *a quo*, e passo ao julgamento do mérito com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso I, da Lei 13.105/15 (CPC), aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (causa madura).

Pretendem os autores, policiais rodoviários federais, que seja reconhecido como marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais ***a data de seu efetivo ingresso no órgão***, afastando-se o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, no que tange à estipulação de data única para a referida contagem de interstícios.

Acerca da matéria, assim estabelece o Decreto nº 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - **Nos casos de progressão funcional**, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...)

Art. 19 - **Os atos de efetivação da progressão funcional** observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro**, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Assim, verifica-se que a legislação em vigor estabelece que, *“nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”*.

Do exposto observa-se que o regulamento, tal como promulgado, **estabelece termos iniciais únicos**, independentemente da data do efetivo ingresso do servidor na instituição. Isto posto, torna-se evidente que, a estipulação de data única para progressão funcional de todos os servidores, sem a análise do efetivo tempo de serviço de cada um, viola sobremaneira o princípio da isonomia, por resultar na aplicação de um tratamento idêntico a pessoas postas em situação desigual, além de contrariar o regramento geral trazido pela Lei 8.112/90, cujo art. 100, que determina a contagem do efetivo tempo de serviço perante órgãos públicos federais, para todos os efeitos, notadamente, efeitos funcionais.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. **POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL** APÓS CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2.565/1998.

- Pedido de concessão de progressão funcional desde a data em que os autores efetivamente completaram o interstício legal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira de Policial Federal, alterando os seus registros funcionais, com o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas, atualizadas monetariamente.

- **A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, afronta o princípio da isonomia, porque**

devem ser observadas as diferenciações de cada servidor.

- Após a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora deverão equivaler a um por cento ao mês, com esteio no Enunciado 20 do CJF.

- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF-5ª Região, AC nº 2004.83.00.027231-5, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 07/04/2006)

Por fim, cumpre observar que, com a edição do Decreto nº 8.282, de 3 de julho de 2014, foram alterados os critérios e procedimentos para a progressão e promoção na carreira de Policial Rodoviário Federal, afastando-se, assim, os parâmetros até então estabelecidos pelo Decreto nº 84.669/80, que previam a data única para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais.

Nos termos do art. 5º do aludido Decreto nº 8.282/14, *in verbis*:

Art. 5º **O interstício necessário** para a progressão e promoção será computado em dias, **contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo** e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício.

Assim, a Portaria DPRF nº 2.778, de 14 de setembro de 2015, reconheceu administrativamente o direito de progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais a partir da data de seu efetivo ingresso no órgão, **restringindo, porém, os efeitos financeiros tão-somente a partir de julho de 2014** (mês da vigência do Decreto n. 8.282/2014).

Desta forma, voto no sentido dar provimento ao recurso ordinário, a fim de que os interstícios dos autores sejam contados a partir da data de seu efetivo ingresso na instituição, **limitando-se, porém, os efeitos financeiros aos períodos não reconhecidos pelo DPRF, ou reconhecidos, mas ainda não indenizados** (anteriores a julho de 2014, mês da vigência do Decreto n. 8.282/14).

Recurso Inominado procedente.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0016961-79.2013.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO POR ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

Relatório. Trata-se ação na qual se pleiteia, em síntese, a manutenção dos valores da pensão por morte, nos patamares em que estes se encontravam antes da

revisão administrativa do benefício. Relata a autora que no final de 2002, o Departamento de Polícia Federal procedeu à revisão do benefício de pensão por morte deixado por seu marido, agente de polícia federal aposentado, sob o fundamento de que o quociente utilizado fora integral, quando em verdade, deveria ter sido proporcional (à razão de 21/25 avos).

Sustentou a autora a decadência do direito de rever o benefício, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99. No tocante ao valor do benefício, sustentou que o servidor faleceu de infarto agudo do miocárdio, concluindo, a partir deste fato, que ele seria portador de cardiopatia grave. Por isso, pleiteou a autora a manutenção do valor do benefício em seu patamar atual, sustentando que a pensão do autor deveria ter sido concedida com base no art. 186, inciso I, da Lei 8.112/91, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave.

Após contestação da União o douto magistrado *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para afastar o dever de restituir os valores recebidos de boa-fé. Em face de sua sentença foram interpostos recurso da autora, para reconhecer a decadência do direito de rever o ato e para qualificar a aposentadoria de seu esposo como integral, e da União, para que fosse reconhecido o direito à restituição.

Voto. No caso vertente, os recursos inominados apresentados por ambas as partes são improcedentes. Com efeito, compulsando os autos observa-se que o benefício de aposentadoria por invalidez deferido ao esposo da autora fora calculado mediante *proventos integrais*, quando em verdade, deveriam ter sido fixados de maneira proporcional.

No caso vertente, a revisão administrativa do benefício foi realizada por meio da Apostila nº 158/2001 de 1º/10/2001, da DPF, conforme cópias trazidas aos autos, tendo a autora sido notificada do procedimento apenas em 2002. Em 2003, a autora impetrou mandado de segurança (2003.34.00.024746-6), visando garantir o seu direito ao devido processo legal, porquanto, o procedimento revisional havia sido realizado sem a sua prévia oitiva.

Deferida a impetração e após a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força da remessa necessária, **o feito apenas transitou em julgado no dia 03/10/2012**, o que impeliu a DPF a retomar o procedimento revisional apenas no final de 2012, no exato momento em que teve notícia deste evento.

Como é sabido, na esteira de pacífico entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo previsto no art. 54, caput e §1º, da Lei nº 9.784/99 apenas se iniciou **a partir da data da publicação da citada lei** e não da data do ato a ser impugnado, de modo que, a Administração Pública

Federal possuía o prazo de 05 (cinco) anos a partir de 01º de fevereiro de 1999 para promover a anulação de qualquer ato ilegal que tivesse sido praticado antes desta data. E no caso em exame, a revisão foi prontamente realizada ainda em 2003, antes do término do prazo decadencial.

Com a judicialização do feito **e com o trânsito em julgado do mandado de segurança apenas em 03/10/2012**, é curial que o prazo decadencial em exame não poderia ter continuado, porquanto, a própria existência do processo revisional havia sido impugnada pela requerente, fato que impedia com que a União não apenas prosseguisse com a revisão, como também cobrasse os valores auferidos indevidamente.

Desta forma, seja pela obediência inicial ao prazo decadencial consignado no art. 54 da Lei 9.784/99, seja pela judicialização da questão promovida pela requerente no bojo do mandado de segurança de nº 2003.34.00.024746-6, transitado em julgado apenas em outubro de 2012, ano da retomada do procedimento revisional, entendo que a aventada decadência, no caso vertente, não se consumou.

Do mesmo modo, não assiste razão à requerente quando esta afirma que o servidor (se esposo) fazia jus à integralidade da aposentadoria por invalidez.

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - **por invalidez permanente**, sendo os **proventos integrais** quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional **ou doença grave, contagiosa ou incurável**, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Do exame de invalidez acostado aos autos pela própria requerente (**documento de fls. 37/61 – complemento da documentação inicial**), observa-se que o agente de polícia federal fora aposentado por invalidez em razão da existência de **“espondilose cervical”**. Em decorrência da compressão entre as vértebras da coluna e da dificuldade de locomoção (o então agente de polícia federal apresentava marcha claudicante), foi constatada a impossibilidade de retorno ao trabalho.

Desta forma, é inequívoco que o servidor da DPF, Sr. Luiz Pereira Gomes, esposo da requerente, foi aposentado por doença alheia ao rol de doenças graves, previsto pelo art. 186, §1º da Lei 8.112/91. A circunstância de o

agente ter falecido anos depois, em decorrência de um infarto agudo do miocárdio não configura, *ipso facto*, a existência de cardiopatia grave. Tal doença, como é sabido, pode decorrer de uma evolução rápida, num pequeno intervalo de dias ou meses (configurando cardiopatia aguda), ou resultar de uma evolução progressiva, decorrente de anos de comprometimento das funções cardíacas (dando azo à cardiopatia crônica). O infarto, por seu turno, não se confunde com a cardiopatia grave, e é caracterizado pelo repentino entupimento de veias e artérias, que resultam, não raro, na morte imediata do paciente. Diversamente da cardiopatia grave na qual a doença é prontamente constatada e o repouso é imediatamente recomendado, seguido do tratamento medicamentoso da doença, no infarto, não raro, a pessoa apresenta uma vida relativamente normal até o advento da obstrução.

Isto posto, à luz da documentação trazida pela própria requerente, observa-se que a doença que acometia o seu esposo não se encontrava no estreito rol do art. 186, §1º da Lei 8.112/91, a autorizar o deferimento da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Pelo exposto, voto pela total improcedência do recurso inominado da autora, **para afastar a alegação de decadência e confirmar a redução administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (de integral para proporcional).**

No tocante ao recurso inominado movido pela União, a fim de que seja garantido o seu direito a repetir os valores recebidos indevidamente, entendo que o pleito é improcedente.

Com efeito, entende a Egrégia Corte Superior que, em razão do princípio da confiança legítima, o servidor público e, por consequência, seus pensionistas, não são obrigados a indenizar valores pagos indevidamente, por força de erro administrativo, quando presente sua boa-fé. Desta forma, salvo comprovação de má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por equívoco da Administração (como foi o caso), não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário (STJ. 1ª Seção, REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 - recurso repetitivo).

No caso vertente, seja pelo equívoco da Administração no pagamento da pensão sobre a aposentadoria por invalidez integral, seja pelo mandado de segurança que determinou a anulação do procedimento revisional, que desobedeceu ao devido processo legal, entendo que, a boa-fé da requerente está presente.

Consoante afirma o Enunciado de Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização, "*Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento*".

No mesmo sentido, já afirmou o Egrégio Supremo Tribunal Federal "*que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991*" (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015).

Desta forma, voto pela improcedência do recurso inominado da União.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000537-58.2011.4.01.9340

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741 DO CPC/73, ATUAL ART. 535 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto durante a fase de execução de sentença já transitada em julgado. Requer o INSS, em síntese, a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial proferido naquele feito.

Sustenta o INSS que foi concedido ao autor o direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, com fundamento na lei 9.032/95, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício passasse para o patamar de 100% de seu salário de benefício.

Segundo sustentou a autarquia previdenciária, a decisão em apreço violaria os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE de nº 415.454/SC e 416.827/SC. Por esta razão, a decisão judicial, tal como prolatada, sujeitar-se-ia à declaração de sua inexigibilidade, na medida em que, no mencionado recurso extraordinário, houve a fixação da tese da irretroatividade da Lei 9.032/95, consagrando-se o princípio *tempus regit actum*, para a definição das regras que pautam a concessão de benefícios previdenciários. Insurgiu-se, também, contra o equívoco dos cálculos firmados em execução, por terem considerado em sua base período posterior ao alcance da idade de 21 anos por parte do dependente (lapso temporal posterior ao DCB).

Voto. Inicialmente, consta dos autos um ofício enviado pelo juízo de origem do agravo, no qual foi comunicada a retificação dos cálculos previamente homologados,

para excluir de sua base o lapso temporal posterior à data de cessação do benefício (DCB). Por esta razão, ante a correção do equívoco tempestivamente impugnado pelo INSS, reconheço a perda parcial do objeto do presente agravo.

No tocante ao pleito de decretação da inexigibilidade do título executivo judicial, o recurso inominado é improcedente.

No caso vertente, a sentença de procedência do pedido transitou em julgado no dia 02/06/06, conforme certidão de trânsito registrada em 18/09/2006 no sistema. Por ocasião do trânsito em julgado, o entendimento ora apresentado pela autarquia previdenciária ainda não havia sido proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Os recursos extraordinários tomados como referência (REs 415.454/SC e 416.827/SC) foram julgados conjuntamente em 08/02/2007, tendo sido divulgados em 25/10/2007 e 26/10/2007. Desta forma, com fundamento em diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 741, parágrafo único do CPC/73 não se aplica (1) a sentenças transitadas em julgado antes de sua inserção no sistema (Lei 11.232/05 – inteligência da Súmula nº 4874 do E. STJ), assim como não se aplica (2) **quando o precedente que a impugna se formou em data posterior ao seu trânsito em julgado:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AFASTADA. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC/73 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) firmou-se o entendimento no sentido de que **não incide nos processos em que a sentença exequenda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor**, assim como também **não incide na hipótese do trânsito em julgado ter se dado quando não havia ainda decisão da Corte Suprema em sentido contrário**. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso em tela, a exigibilidade do título que reconheceu expressamente o direito das embargadas à majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial das respectivas pensões por morte concedidas antes de 1988, com base no artigo 75, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original a partir de 25.07.1991 e, a partir de 29.04.1995, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 o mencionado dispositivo, observando-se a prescrição quinquenal, **encontra-se acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, tendo em vista que o**

trânsito em julgado ocorreu antes da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827.

3. Afastada também a tese subsidiária de excesso de execução, pois em relação às coautoras, ora apelantes, o título reconheceu expressamente o direito à revisão a partir de 25.07.1991, na redação original do artigo 75, da lei 8.213/91 e na redação dada pela Lei nº 9.032/95 a partir de 29.04.1995, de modo que, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação de conhecimento (abril de 1999), correta a apuração de diferenças a partir de abril de 1994.

4. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Apelação provida.

(AC 00069550520074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

A questão ora apresentada enquadra-se com perfeição à segunda situação, igualmente prevista pelo precedente acima mencionado. No caso vertente, conforme dito, a sentença posta em execução transitou em julgado no dia 02/06/06, data anterior à edição dos precedentes firmados nos REs n. 415.454 e 416.827.

Desta forma, é evidente que **não se pode utilizar como parâmetro precedente da lavra do Supremo Tribunal Federal firmado após o trânsito em julgado da sentença** que se pretende afastar.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso de agravo de instrumento apresentado pelo INSS, mantendo a sentença tal como prolatada.

Dou por prejudicado o pedido atinente ao erro de cálculo, uma vez que o juízo *a quo*, espontaneamente, corrigiu o erro apontado pela autarquia previdenciária. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0057356-55.2009.4.01.3400

RELATOR: JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CARÁTER ACIDENTÁRIO NÃO COMPROVADO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em ação de restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Durante a instrução foi constatado que o autor sofria de “cervicoquialgia” e lesões articulares em membros

4 Súmula 487: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

superiores e coluna. Em decorrência das lesões articulares foi detectada a existência de síndrome do *túnel do carpo*, tendo o requerente, em duas oportunidades, se submetido a intervenção cirúrgica sem sucesso.

Em sua inicial, pleiteou o autor o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação, qual seja, 15/10/2007, convertendo-se posteriormente o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da prolação da sentença, o douto magistrado *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, feita em 15/10/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do registro do laudo médico-pericial em juízo, feita em 10/03/2010.

Em sede de embargos de declaração, após expressa concordância da parte autora, o Juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido para afastar da autarquia previdenciária o dever de pagar os atrasados nos períodos em que o requerente trabalhara, devidamente consignados no CNIS, qual seja, **entre dezembro de 2007 a maio de 2009**.

Irresignado, o INSS apresentou, recurso inominado a fim de, inicialmente, reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais, em razão de um suposto caráter acidentário do benefício e, em caso de não acolhimento da preliminar, para conceder tão somente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da *juntada do laudo*, sem o pagamento das parcelas anteriores a esta data.

Por ocasião da apreciação do recurso inominado, esta Turma recursal houve por bem rejeitar a preliminar, sob o fundamento de que a aposentadoria por invalidez não seria acidentária, e no mérito, manter o restabelecimento do benefício previdenciário, desde a data de sua indevida cessação, em 15/10/2007.

Por entender que o acórdão recorrido fora omisso em analisar todos os pleitos formulados, apresentou o INSS recurso de embargos de declaração, a fim de que fosse reconhecido o caráter acidentário do benefício de auxílio-doença, o qual fora restabelecido pela decisão questionada. É o relatório.

Voto. Inicialmente, reitero a constatação de que a preliminar apresentada pela autarquia previdenciária não procede. Dos documentos coligidos nos autos não se conclui que o benefício ora pleiteado tenha decorrido de um acidente de trabalho. Tanto a *descrição fática contida na inicial*, quanto a documentação produzida em juízo, notadamente, o laudo médico-pericial, evidenciam que a incapacidade laborativa é manifesta, sem ter sido afirmado e comprovado, porém, qualquer acidente que pudesse instaurar a competência da Justiça Estadual.

Para o acolhimento da preliminar aventada pela recorrente não são suficientes os apontamentos do sistema PLENUS, indicados na qualificação do benefício,

seja porque a qualificação feita nas agências da autarquia não é precisa, seja porque o conteúdo da demanda é delimitado por aquilo que foi pedido, não tendo sido afirmado pela parte autora ou pela parte ré que o benefício ora em discussão decorreu de um acidente de trabalho, a afastar a competência da Justiça Federal.

Outrossim, a doença apresentada pelo autor (síndrome do Túnel do Carpo) caracteriza-se pela compressão do nervo mediano no punho, e tem como causa, de ordinário, a modificação anatômica nas estruturas ósseas e articulares decorrentes da realização de esforços repetitivos, o que é condizente com a atividade do autor, que realizava serviços manuais como técnico de manutenção.

Ausente qualquer discussão acerca do caráter acidentário do benefício, não se faculta ao INSS, doravante em instância recursal, surpreender as partes, com o nítido intuito de postergar a resolução do feito.

No mérito, o pedido formulado pela autarquia previdenciária quanto ao termo *a quo* do benefício de aposentadoria por invalidez é igualmente improcedente.

Analisando os autos verifica-se que, além de restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua ilegal cessação, **excluídas as parcelas registradas no CNIS, atinentes às competências em que o requerente efetivamente trabalhou**, o douto magistrado *a quo* fixou como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data do registro do laudo médico pericial, feita em 10/03/2010, dada a ausência de informação ou de prévio requerimento acerca da existência de pedidos administrativos de aposentadoria.

O termo inicial em comento é, inclusive, mais favorável do que o termo consagrado pela jurisprudência em precedentes firmados posteriormente. Como é de conhecimento geral, em sede de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), foi pacificada a tese de que *“A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa”* (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).

Isto posto, ao fixar como termo inicial *a data do registro do laudo* (que corresponde à data da *juntada*), e não a data da citação, o douto magistrado *a quo* consagrou em sua decisão o *pleito formulado pela autarquia previdenciária*. Ausente recurso por parte do beneficiário, e por se tratar de parcela de natureza disponível, o entendimento consignado na sentença foi mantido por esta turma recursal, na primeira oportunidade em que se manifestou sobre o assunto.

No mais, **os embargos declaratórios apresentados pela autarquia pretendem, tão somente, rediscutir o mérito**

do pedido formulado, estando ausentes as omissões aventadas pela nobre procuradora.

Ao afirmar que o acórdão questionado se omitiu porque "não analisou corretamente as razões recursais da autarquia, deixando-se induzir em erro pelas alegações do recorrido", pretende a recorrente, unicamente, rediscutir o mérito.

Isso considerado, evidencia-se que a discordância da parte quanto à solução dada à causa, e diante das questões resolvidas e seus fundamentos, nada mais exprimem que mero inconformismo, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, a via recursal apropriada para o enfrentamento da irresignação da parte.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUÍZA JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

-

PROCESSO Nº : 0011989-32.2014.4.01.3400

RELATORA VENCIDA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

RELATOR VENCEDOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO QUE NÃO TRADUZ QUALQUER PROVEITO PARA A PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra a decisão oriunda da 27ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual foi julgada procedente a pretensão formulada por ERNANI ESPÍRITO SANTO DE ASSIS, para declarar o direito do recorrido/autor de retificar a declaração do imposto de renda do exercício 2013, ano-calendário 2012, mediante a adoção do modelo completo, e para condenar a Recorrente a pagar ao Recorrido as diferenças eventualmente apuradas, corrigidas pela taxa SELIC.

Alega a recorrente que o pedido não possui sustentação jurídica.

Sustenta o recorrido, em contrarrazões, a inépcia do recurso, pois não há causa de pedir recursal. No mérito, pede a manutenção da sentença.

É o breve relato.

VOTO - VOGAL

De ofício, suscito preliminar de ausência de interesse de agir do recorrido/autor, pois a pretensão, tal como formulada e acolhida na sentença, não traria qualquer utilidade para a parte.

Note-se que o pedido inicial foi formulado no sentido de que: "*seja reconhecido o seu direito [do autor] de retificar sua declaração de rendimentos, do modelo simplificado, exercício 2013, ano-calendário 2012, para o modelo completo e mais benéfico ao contribuinte, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União*".

A sentença acolheu o pedido para "*declarar o direito do autor de retificar a declaração do imposto de renda do exercício 2013, ano-calendário 2012, mediante adoção do modelo completo e, para condenar a União a pagar ao autor a diferença apurada, devidamente corrigida pela Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros*" (grifei).

Entretanto, a declaração de ajuste do recorrido, entregue em 29/04/2013, **já foi efetuada pelo modelo completo**, com opção pelas deduções legais, o que lhe acarretou restituição do valor de R\$233,78 (3º REG 19/02/2014 e 1º REG 02/06/2014).

De se observar que, ao contrário do que foi deduzido na inicial e acolhido na sentença, a declaração simplificada (que não foi a apresentada) seria mais benéfica ao recorrido, o que lhe asseguraria restituição do valor de R\$3.999,25, conforme se verifica da minuta de declaração juntada com a inicial (4º REG 19/02/2014).

Poderia até ser relevado o erro da parte recorrida ao pedir, na inicial, que fosse adotado o modelo completo ao invés do simplificado, considerando-o como erro material, mitigando-se o princípio da congruência.

Porém, a sentença foi expressa em determinar a adoção do modelo completo, que foi a opção efetuada pelo autor ao efetuar sua declaração, de modo que o título executivo judicial não lhe traria nenhuma utilidade, sendo certo que, não tendo havido recurso da parte autora, não pode essa Turma Recursal reformar a sentença para relevar o erro material contido na inicial, sob pena de *reformatio in pejus*.

Nessa linha, de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir do recorrido/autor, pelo que **REFORMO A SENTENÇA** para extinguir o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve recorrente vencido.

É como voto.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Juliana Blanco Wojtowicz).

PROCESSO Nº : 0033651-91.2010.4.01.3400

RELATORA VENCIDA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

RELATOR VENCEDOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. INCIDÊNCIA SOBRE OS REAJUSTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.887/04. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra a sentença proferida pelo magistrado da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou os pedidos do recorrido/autor parcialmente procedentes para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência da contribuição para o PSS sobre valores recebidos por meio de precatório/RPV, bem como condenou a recorrente a restituir os valores retidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, compensando-se valores eventualmente restituídos na via administrativa.

Sustenta a recorrente a decadência do direito de postular a restituição do indébito e a prescrição no lançamento por homologação, com a consequente aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante às ações dessa natureza ajuizadas após o dia 09/06/2005. Alega, ainda, a legalidade da contribuição para o Plano de Seguridade Social e a constitucionalidade dos descontos efetuados pela Administração sobre as verbas recebidas mediante RPV/Precatório.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

VOTO - VOGAL

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo.

Inicialmente, não há que se falar em decadência ou prescrição, como alegado pela recorrente, eis que o desconto a título de contribuição previdenciária foi realizado em 19/03/2010 quando da expedição do requisitório, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em julho de 2010.

Quanto à contribuição ao PSS, ressalto que o recorrido é aposentado, conforme fichas financeiras registradas em 09/03/2012. Desse modo, somente poderia ter incidência da aludida contribuição sobre os proventos de aposentadoria a partir da Lei 10.887/04, que instituiu a referida exação em observância à EC 41/03. Com efeito, a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões somente passou a ocorrer a partir de 20/05/2004, nos termos do art. 16 da Lei 10.887/04.

Entretanto, deve ser observado que, diversamente do que foi consignado na sentença, os valores recebidos pelo recorrido não se restringem ao período anterior a 20/05/2004, eis que se trata de reajuste remuneratório no percentual de 3,17% que foi incorporado aos proventos mensais e demais parcelas cujos reflexos são previstos em lei, como se pode verificar da decisão de fls. 02/05 do documento em 09/03/2012, bem como dos termos do pedido inicial na ação civil pública que ensejou o pagamento do reajuste (REG 14/06/2011, fls. 02/13).

Portanto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença parcialmente para que a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à incidência da contribuição para o PSS sobre os valores pagos na ação de execução n. 2006.34.00.026594-1 se restrinja aos valores do reajuste e seus reflexos a que o recorrido fez jus até 20/05/2004. A partir de então, é admitida a incidência da contribuição sobre a parcela de seus proventos que tenham excedido o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do § 18 do art. 40 CF/88.

Sem honorários, eis que "o provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência" (Enunciado 97 do FONAJEF).

É como voto.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Juliana Blanco Wojtowicz).

PROCESSO Nº : 0058946-67.2009.4.01.3400

RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NO TETO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COTA-PARTE DO EMPREGADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Relatório. A UNIÃO impugna a r. Sentença que julgou procedente o pedido formulado por João Marcos Cruz, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ultrapassam o teto de recolhimento por parte do empregado, bem como para condenar a União à restituição dos valores recolhidos a maior, incidindo a taxa SELIC sobre as parcelas devidas.

Sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir do Recorrido, ante a ausência de prévio pedido de restituição na via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido. Finalmente, requer a incidência da taxa SELIC somente a partir do trânsito em julgado.

Em contrarrazões, o Autor-Recorrido pede a manutenção integral da decisão de mérito.

Voto. A alegação de ausência de interesse de agir, em virtude da falta de pedido administrativo de restituição de valores, não prospera. A Constituição Federal é clara ao dispor (art. 5º, inciso XXV) que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Adotado o princípio da inafastabilidade da jurisdição no ordenamento jurídico pátrio, somente em casos excepcionais se pode exigir o prévio requerimento administrativo.

Na situação dos autos, nada há de extraordinário a condicionar o presente pedido de repetição ao pleito administrativo anterior.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Mérito. Compulsando os autos, verifico que o Autor-Recorrido juntou documentos capazes de comprovar que recolhia as contribuições previdenciárias de sua atribuição no teto da Previdência Social (fls. 47 a 51 da documentação acostada à petição inicial).

De outra parte, constato também que houve o desconto das mesmas contribuições no bojo da reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor-Recorrido (fls. 4/6 dos documentos iniciais).

Sendo assim, forçoso reconhecer que houve duplicidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do Autor-Recorrido: uma vez durante o período em que estava em atividade laborativa; outra, no momento da execução trabalhista.

Faz jus, por conseguinte, à restituição dos valores recolhidos ao final do processo laboral, pois indevido tal desconto, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa do Estado.

Isso porque a Lei 8.212/91, no artigo 28, parágrafo 5º, regulamentado pelo artigo 214, parágrafo 5º, do Decreto 3.048/99 impõe um teto de contribuição social para a Previdência Social por parte dos segurados empregados.

O recolhimento superior ao limite previsto, portanto, é indevido e, se ocorrer, deve ser restituído.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO DO INSS CONHECIDO EM PARTE VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES QUE ULTRAPASSARAM O TETO-MÁXIMO NÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Falta interesse recursal à parte que impugna matéria de defesa acolhida pelo julgador. Apelo do INSS conhecido em parte. 2. A petição inicial é peça que comporta interpretação lógico-sistemática, possibilitando a aferição do pedido a partir de sua análise global e não apenas dos requerimentos constantes ao seu final. (cf. STJ, REsp 120.299/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Preliminar de vício de julgamento ultra petita afastada, já que, pela análise global da vestibular, conclui-se que os autores buscam a devolução dos valores contribuídos a maior, não utilizados no cálculo do seu benefício. 3. O prazo prescricional para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco, computados deste o termo

final do lapso atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título do tributo recolhido. (cf. STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685.655/MG, Rel. Min. Luiz Fux; TRF/1ª Região, AC 2005.38.01.000201-2/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso). 4. **Devem ser restituídas ao segurado as contribuições previdenciárias que excederam o teto-máximo dos salários-de-contribuição não utilizadas no cálculo do benefício por se tratarem de pagamento indevido** (cf. TRF/1ª Região, AC 1997.01.00.008545-9/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv)). 5. Em se tratando da repetição de indébito tributário, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão e considerarão a taxa de 1% ao mês, a teor da regra contida no § 1º do art. 161 do CTN. 6. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO 1997.38.00.013294-3, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:93.) (grifo nosso)

Diante do exposto, a repetição é medida que se impõe, mantendo-se integralmente a Sentença que a determinou.

SELIC. A jurisprudência consagra o entendimento de que a incidência da taxa SELIC, nos casos de repetição de indébito tributário, deve ocorrer desde o recolhimento indevido. Portanto, deve incidir sobre os valores devidos ao Autor-Recorrido desde o desconto das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré-Recorrente.

Honorários advocatícios. Vencida a Recorrente, condeno-a a pagar ao patrono do Recorrido 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0050853-13.2012.4.01.3400

RELATORA VENCIDA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

RELATOR VENCEDOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença originada da 23ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reconheceu a

prescrição da pretensão ao recebimento de valores anteriores a 02/05/2007 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a recorrente a pagar, em favor dos recorridos/autores, Armando Batista Sápiras, Carlos Alberto Sanches, Alessandra Melo Faraco e André Lima de Castro, os valores resultantes da revisão de progressão funcional, decorrente da inclusão do período de estágio probatório (de 02/05/2007 a 30/06/2009 – data imediatamente anterior aos efeitos produzidos pela Portaria nº 427/2010).

A recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência territorial do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, afirma – em síntese – que a demora no pagamento dos valores se deve a uma análise detida dos casos de cada Auditor-fiscal reenquadrado. Pede que os juros e correções observem os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, mesmo para os valores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO - VOGAL

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo.

Inicialmente, **afasto a preliminar de incompetência** do Juizado da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto incide, no presente caso, a regra de competência disposta no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo a qual *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*.

No que diz respeito à prescrição, deve ser mantido o entendimento esposado na sentença, porquanto o art. 4º da Lei n. 12.269/2010 afastou a prescrição ao conferir efeitos financeiros retroativos ao reconhecimento do direito à progressão no período de estágio probatório desde 02/05/2007.

Com efeito, considerando-se que a demanda foi ajuizada em 11/10/2012, e os efeitos retroativos previstos no art. 4º da Lei 12.269/2010, somente se encontram prescritas as parcelas anteriores a 02/05/2007.

Por outro lado, conforme se extrai das razões recursais da UNIÃO, o direito ao recebimento dos valores já foi amplamente reconhecido administrativamente, havendo mora tão somente na análise do caso de cada servidor.

Reconhecido o direito dos recorridos na via administrativa, eles não podem se sujeitar a procedimentos administrativos morosos, mormente ante o longo decurso desde a vigência da Portaria nº 427, de 19 de julho de 2010.

Desse modo, fazem os recorridos jus ao recebimento das diferenças vencidas decorrentes da progressão funcional, prevista no Decreto 6.852/2009 e na Portaria já mencionada, devendo ser mantida a condenação nesse ponto.

No que concerne aos juros e correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas em razão da isenção legal (art. 4, I, da Lei 9289/96).

É como voto.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Juliana Blanco Wojtowicz).

PROCESSO Nº : 0025257-27.2012.4.01.3400

RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DE VALORES DESDE A CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Relatório. O Autor-Recorrente interpõe recurso para que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por meio da r. Sentença, tenha como data inicial 29/10/10, momento em que cessou anterior gozo de auxílio-doença.

A Ré-Recorrida chegou a interpor recurso inominado, mas pediu a desistência, devidamente homologada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Voto. A presente demanda foi ajuizada em 24/05/2012, após indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença (NB 550.594.972-6, DER 21/03/2012). O laudo pericial foi realizado em 22/11/2012 e fixou a data de início da incapacidade em julho de 2012. O Recorrente pede que seja estabelecida a data de 29/10/10 como a de início do benefício.

Não pode ser deferido o pleito em face do recurso apresentado.

Com efeito, o Autor-Recorrente gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença até 29/10/10. Depois, requereu novamente o citado benefício em duas ocasiões (03/02/2011 e 27/12/2011).

Ocorre que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em julho de 2012. Portanto, esse foi

o momento em que restou efetivamente comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Sendo assim, descabe fazer retroagir a data de início do benefício para o momento da cessação do benefício anterior, até porque não há prova nos autos de que o Autor-Recorrente estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho àquele tempo.

Pelos motivos expostos, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do recorrente.

Honorários advocatícios. Vencido o Recorrente, deve pagar ao patrono do Recorrido 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Deferida a gratuidade de justiça ao Autor-Recorrente, incide o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, suspendendo-se a execução das obrigações decorrentes de sua sucumbência.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0039167-24.2012.4.01.3400

RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

PERVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. PARCELAS ATRASADAS. CRÉDITOS DEVIDOS.

Relatório. O INSS interpõe recurso objetivando a reforma da Sentença oriunda da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado por Angélica Maria de Amorim Carvalho, para que a autarquia modifique a data de início da aposentadoria por idade da Autora-Recorrida para 12/07/2010, bem como pague as parcelas devidas entre a citada data e 25/11/2011, data da segunda DER.

Sustenta não ter havido o preenchimento do requisito de carência legal mínima na data do primeiro requerimento administrativo.

Em contrarrazões, a Autora-Recorrida pede a manutenção integral da r. Sentença.

É o breve relato.

Voto. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, carência e idade de 65 anos para os homens e de 60 anos para as mulheres.

Na situação dos autos, verifico que a Autora-Recorrida mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como já completara 60 anos de idade (19/10/2007) na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (12/07/2010).

Com relação à carência, as alegações da Ré-Recorrente não prosperam.

Quando do primeiro requerimento administrativo, a Autora-Recorrida apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em que consta, nas fls. 09, 51 e 52, as anotações relativas ao vínculo laboral com a Prefeitura de Esperantina (PI), que devem ser incluídas no cômputo do período de carência.

De ver-se que não há elementos que apontem para indícios de fraude no mencionado documento, não havendo qualquer rasura ou escritos nas entrelinhas ou margens.

Ademais, inexistente Carta de Exigências acostada, o que gera a convicção de que o INSS não buscou obter mais informações acerca do vínculo que deixou de reconhecer desde logo.

Ressalte-se que, no segundo requerimento administrativo, o INSS pediu a juntada de nova documentação, apta a complementar as informações do período laboral de 01/06/1975 a 30/06/1978, que restaram prontamente acolhidas tanto que houve o deferimento do benefício.

De fato, tal período – embora não constante do CNIS – deveria ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária, pois, apesar de as anotações na CTPS ostentarem presunção relativa de veracidade, nada infirmava os dados ali constantes, já no momento do primeiro requerimento.

Cumpra destacar que, com a contagem desse período, a Autora-Recorrida acumulava 158 contribuições na data do primeiro requerimento (12/07/2010), em conformidade com o art. 142 da Lei 8.213/91, que exige – na situação dos autos – 156 recolhimentos.

Preenchia, portanto, todos os requisitos para ter direito à concessão do benefício pleiteado, como restou assentado na r. Sentença.

Assim, ante a verificação da implementação dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento do benefício no primeiro requerimento feito à autarquia federal, faz jus a Autora-Recorrida à retroação da data de início do benefício (para 12/07/2010), bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre esta data e o momento do segundo requerimento (25/11/2011), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos exatos termos da Sentença proferida.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença na sua integralidade.

Honorários advocatícios. Vencida a Recorrente, deve pagar ao patrono do Recorrido 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). A verba honorária deve ser depositada em conta destinada a carrear fundos à Defensoria Pública da União (CC 10.000-5, Ag 0002, CNPJ 00.375.114/0001-16).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0071612-61.2013.4.01.3400
RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA se insurge contra ato do Juiz Federal da 25ª vara da Seção Judiciária do DF que julgou procedente a ação movida por BRAULIO GUTIERREZ PIMENTA, em que houve o reconhecimento da responsabilidade da entidade e sua consequente condenação ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 3.260,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (04/06/2013), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A Recorrente alega ilegitimidade ativa “ad causam” e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil do Estado. Pugna pela reforma da decisão.

Já o recorrido entende comprovados todos os elementos para a caracterização da responsabilidade civil.

Voto. O presente recurso objetiva, inicialmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte autora, vez que não juntou o documento de propriedade do veículo que comprove sua qualidade de dono do bem à época do acidente. No mérito, busca-se a improcedência do pedido indenizatório, pois não provada a ação (dolosa ou culposa) do agente público nem o nexo causal, elementos essenciais à verificação da responsabilidade civil do Estado.

De fato, compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que o Autor, ora recorrido, não juntou – ao tempo de tramitação da demanda em primeira instância – qualquer documento capaz de comprovar ser ele o proprietário da motocicleta danificada.

O laudo de interpretação de ficha do acidente apenas atesta a ocorrência do evento entre a motocicleta e o veículo da recorrente.

O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo foi acostado somente com as Contrarrazões recursais. Demonstra que o recorrido é atualmente o proprietário da motocicleta Kawasaki/Ninja 300.

Quanto ao momento do acidente, tenho que o documento denominado “Extrato de Ocorrência nº 680/2013 contido na folha 95, do Livro CoPP/263/2013, expedido pela Universidade de Brasília – UnB, em 05/06/2013, comprova que o Autor-recorrido estava na posse da motocicleta na data dos fatos.

Ora, embora não tenha juntado com a petição inicial o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), não se pode exigir que a demonstração da propriedade de um bem móvel exija a formalidade de apresentação de um documento como o citado.

Como cediço, a propriedade dos bens móveis transmitem-se por mera tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.

Por conseguinte, é razoável que no dia 04/06/2013 o recorrido já fosse o proprietário da motocicleta danificada.

Sendo assim, ainda que tenha juntado o CRLV apenas por ocasião das contrarrazões recursais, entendo admissível a tese de que o recorrido é parte legítima para pleitear o ressarcimento dos prejuízos causados pelo abaloamento entre o veículo da Recorrente e sua motocicleta.

De outra parte, a responsabilidade civil da Recorrente está plenamente caracterizada.

Restou comprovado nos autos que o agente da Recorrente era quem dirigia o automóvel oficial; foi sua conduta que gerou a lesão ao bem material do recorrido; o dano também é inconteste.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida integralmente.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Universidade de Brasília, para que manter integralmente a sentença.

Honorários advocatícios. Vencida a Recorrente, deve pagar ao patrono do Recorrido 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0003915-23.2013.4.01.3400
RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

Relatório. O Autor-Recorrente ANTONINO CLARET SOARES se insurge contra a decisão oriunda da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deu parcial procedência aos pedidos formulados na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar R\$ 4.000,00, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, desde a sentença, e de juros de mora, desde a citação, pela taxa SELIC.

Não houve impugnação no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, julgado improcedente. Pugna o recorrente pela majoração do “quantum” dos danos morais para R\$ 10.000,00, bem como para que os juros moratórios seja contados desde o ato ilícito, qual

seja, a data da abertura indevida da conta corrente (25/07/2008).

A Recorrida requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Voto. O dano moral é a violação a um bem juridicamente tutelado, tradicionalmente vinculado à lesão a um direito da personalidade. A obrigação de repará-lo é consequência da verificação objetiva da ocorrência de um evento danoso.

Postas tais premissas, cumpre ao magistrado, segundo seu prudente arbítrio, analisando a situação fática do caso que lhe é apresentado, precisar o valor que reconhece hábil à reparação pelo dano moral causado.

Na hipótese dos autos, o Autor-Recorrente não formulou pedido com valor certo, deixando sua quantificação à cautelosa determinação do juiz.

Nesses termos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo-se fixado o valor de danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

O recorrente pede a majoração da quantia citada para o patamar de R\$ 10.000,00.

Sem razão, contudo.

Diante do caso analisado, o valor arbitrado na r. Sentença deve ser mantido. O numerário deferido é suficiente para reparar o dano moral causado ao Autor-Recorrente pela abertura de conta em seu nome com documentação espúria.

Com efeito, o Autor-Recorrente não sofreu elevada lesão, tendo em vista que a conta foi utilizada para o recebimento de empréstimo consignado, cujo valor foi sacado imediatamente. Posteriormente, obteve o encerramento da referida conta e já ingressou com as devidas demandas para a reparação dos prejuízos relativos a um empréstimo consignado.

A Ré-Recorrida, de fato, foi negligente ao permitir a abertura de uma conta com documentação tão frágil e – realmente – de evidente inidoneidade. Não foi, todavia, responsável por outros danos causados ao Autor-Recorrente.

Portanto, entendo bastante e suficiente a quantia de R\$ 4.000,00 para a reparação do dano moral sofrido.

Juros de mora. O Autor-Recorrente impugna a fixação do termo inicial dos juros moratórios do valor devido pela reparação de danos morais. A r. Sentença fixou a citação como data inicial da contagem da mora. Já o recorrente pede que os juros de mora sejam contados desde o ato ilícito (25/04/2008).

O Código Civil, no art. 398, estabelece que “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Por outro lado, no que concerne à responsabilidade contratual, o seu artigo 405 dispõe que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Já o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de súmula 54, entende que “os juros moratórios fluem a

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Pois bem.

A D. Magistrada fundamentou sua decisão no Código de Defesa do Consumidor. Entendeu que a prescrição deveria ser afastada, com base no art. 27 da Lei nº 8.078/90. Concluiu que a citada lei é aplicável às instituições financeiras, bem como reconheceu a obrigação de indenizar em virtude da falha na prestação dos serviços prestados pela ré, ora recorrida.

Dessa forma, fundou-se na legislação consumerista, vislumbrando uma relação contratual entre as partes, ainda que fraudulenta.

De fato, o relacionamento com os consumidores realmente deve se pautar pelos ditames da Lei nº 8.078/90, devendo eventual responsabilidade ser averiguada pelos princípios e regras que o Código de Defesa do Consumidor determina.

Correto o entendimento para a fixação da reparação dos danos morais.

Diverso, no entanto, deve ser o entendimento para a determinação do termo inicial dos juros moratórios.

Com efeito, restou comprovado que o Autor-Recorrente nunca buscou manter relação contratual com a Ré-Recorrida, tendo havido claramente uma fraude na abertura da conta corrente, ilícito que autoriza a incidência da súmula 54 do STJ e do art. 398 do CC.

Por conseguinte, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do ato ilícito, qual seja, a data da abertura da conta corrente (25/07/2008).

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente, tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora como sendo a data do evento danoso (25/07/2008).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca na fase recursal. Inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000136-20.2015.4.01.9340

RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. TERMO FINAL. INCONFORMISMO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Relatório. Os Autores interpõem Agravo de Instrumento contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de Precatório/RPV. Sustenta ser indevido o

montante apurado, pois considerou como termo final do direito à gratificação a data de 01/07/2011.

Os Agravantes se insurgem, em síntese, contra a data final dos cálculos, sob o argumento de que ainda não existe avaliação individual e institucional que limite a percepção da gratificação de desempenho de carreira previdenciária, da saúde e do trabalho – GDPST.

Devidamente intimada, a Agravada apresentou contrarrazões, pedindo o indeferimento do recurso, por ser de conhecimento geral a existência da avaliação mencionada, bem como pede a condenação dos Agravantes em litigância de má-fé.

Voto. Verifico que o D. Juiz homologou os cálculos feitos pela SECAJ, em 27/03/2015, que considerou o período de 01/03/2008 a 01/07/2011, como o lapso temporal em que foi devida a Gratificação denominada GDPST, instituída pela Lei nº 11.784/2008.

Os Agravantes concordaram com os valores já verificados, mas se insurgem contra o termo final utilizado para o cômputo das parcelas devidas.

Com efeito, o STF, em recurso paradigma de repercussão geral (RE 631.880), já decidiu que as gratificações *pro labore faciendo*, que revelam natureza de gratificação de caráter geral, devem ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos.

Isso não está em questão nos presentes autos, já que a r. Sentença concedeu a gratificação aos Agravantes nesses exatos termos.

Ademais, o STF vem adotando a tese de que a percepção da gratificação pelos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores ativos, limita-se à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, qual seja, o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se a saber o lapso temporal em que devida dita gratificação de caráter genérico.

A jurisprudência vinha entendendo em conformidade com o cálculo apresentado pela SECAJ, limitando o recebimento da parcela até 01/07/2011, com base na Portaria Normativa do Ministério da Saúde nº 741, de 6 de julho de 2011:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GDASST. Lei 10.483/2002. **GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 631.880/CE RG. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente (art. 475, § 3º, do CPC). 2. Nas prestações

de trato sucessivo, advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). 3. **A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.** 4. **O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação.** 5. **A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPST. A partir dessa data a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica.** 6. A partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. 7. Não há que se falar, no caso dos autos, em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e im pessoal não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, fica justificado a percepção diferenciada de gratificações. 8. Valores eventualmente já pagos administrativamente, sob o mesmo título, devem ser compensados na liquidação do julgado. 9. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 9. (APELAÇÃO 0024300-24.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:132.) (grifo nosso)

Contrariamente, os Agravantes entendem que até o momento não houve efetivamente a avaliação individual e institucional apta a limitar seu direito ao recebimento da GDPST e, por isso, pedem que seja refeito o cálculo judicial, levando-se em consideração as parcelas vencidas até o presente.

Tal pleito deve ser deferido apenas em parte.

Segundo restou assentado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0001995-61.2011.4.01.3504, de relatoria da Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, com decisão publicada em 13/05/2016 (pág. 3549 do Caderno Judicial do TRF1), cujo entendimento ora adoto, as parcelas vindicadas são devidas até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP 101, de 30/01/2012, que homologou e divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao primeiro ciclo de avaliações do Ministério da Saúde. Após a publicação do citado ato normativo, a gratificação perdeu o caráter genérico, sendo indevidas aos Agravantes.

Por conseguinte, fazem os Agravantes jus à contagem dos valores a título de GDPST até a data de 13/02/2012. Basta que sejam feitos cálculos complementares quanto aos valores do período ora estendido.

No que tange à homologação dos cálculos apresentados pela SECAJ em 27/03/2015, verifico que os Agravantes já concordaram com as parcelas incontroversas, referentes ao período entre 01/03/2008 a 01/07/2011. Portanto, a matéria já está devidamente decidida. Nada há a examinar nesse particular. Incabível, pois, a decisão liminar quanto à matéria, como pleiteado na inicial.

Em face do exposto, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para que o cálculo dos valores devidos a título de GDPST tenha como termo final a data de 13/02/2012.

Honorários advocatícios. Com relação à verba honorária no julgamento de Agravo de Instrumento, entendo que só é possível a fixação de honorários recursais no bojo dessa espécie de impugnação quando a decisão interlocutória combatida tiver condenado a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, respeitados os limites mínimo e máximo contidos no art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Como este Agravo impugnou mera homologação de cálculos, descabe o arbitramento de honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0045449-20.2008.4.01.3400

RELATORA: JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE

PARCELAS DO BENEFÍCIO COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. SANEAMENTO DA FALHA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Relatório. A Ré-Recorrente opõe Embargos de Declaração ao argumento de vício de omissão do julgado, ao argumento de não ter analisado o pedido de desconto dos valores devidos a título de benefício por incapacidade com remuneração de atividade laboral desenvolvida pelo Autor-Recorrido.

Sustenta a impossibilidade de percepção simultânea das prestações.

Voto. O acórdão manteve a r. Sentença, que concedeu auxílio-doença ao Autor-Recorrido, desde 20/09/2011, período em que manteve atividade laborativa, apesar de sua incapacidade.

A Turma Recursal entendeu que não se pode presumir a capacidade laborativa do segurado, ainda que esteja exercendo suas atividades profissionais, especialmente quando o laudo pericial atesta sua incapacidade parcial e temporária.

A decisão se fundamentou na Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe ser “possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A Embargante alega, agora, não ter havido decisão sobre o pedido recursal de desconto nos valores atrasados a serem pagos, a título de benefício previdenciário, com a remuneração relativa ao período em que o segurado comprovadamente trabalhou.

Constato, de fato, que houve omissão do julgado nesse ponto.

Sendo assim, passo a decidir sobre a questão.

O Segurado teve de se socorrer do Poder Judiciário para obter a concessão do auxílio-doença, vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a sua incapacidade laborativa na via administrativa.

Até que houvesse a decisão judicial, contudo, teve de buscar seu sustento por meio do exercício de atividade laboral, mesmo estando incapacitado e, ainda, com risco de agravamento do seu quadro de saúde.

Teve, portanto, de aguardar um período para que houvesse, enfim, a implantação do seu benefício, vendo-se compelido – momentaneamente – a retornar ao trabalho para angariar recursos à subsistência.

Tenho que, no caso, não se pode impor um sacrifício demasiado ao segurado incapacitado, em razão da ineficiência do Estado em atestar sua inaptidão laborativa.

Desse modo, deve haver a concessão do benefício, embora em concomitância com períodos em que houve exercício efetivo de atividade laboral, inclusive com o recebimento dos valores retroativos.

Essa simultaneidade não representa acumulação indevida de remuneração e benefício, nem mesmo enriquecimento sem causa do beneficiário.

O que há é uma reparação pelos valores a que fazia jus, já que efetivamente incapaz àquele tempo. Deve, portanto, receber as parcelas atrasadas de forma integral, nos exatos termos da r. Sentença.

Sendo assim, **ACOLHO** os Embargos interpostos pelo INSS.

E, para fins de saneamento da falha, na conclusão do acórdão ora embargado deverá constar o seguinte registro: "**Por tais razões, é indevida a compensação entre a remuneração eventualmente recebida pelo segurado e os valores devidos a título de benefício previdenciário**".

Embargos de Declaração acolhidos. Omissão sanada. Manutenção do resultado do acórdão, com a integração destes Embargos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios nos presentes Embargos (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA -

PROCESSO Nº : 0040639-94.2011.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE, MAS ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA RELATIVAMENTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA (ART. 16, I, DA LEI 8213/91). RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pelo INSS (REG 25/01/2013) contra a sentença do Juizado da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 04/12/2012), que acolheu os pedidos da parte autora, determinando a conversão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em pensão por morte, com pagamento das parcelas pretéritas desde o requerimento administrativo (21/03/2011).

Alega o recorrente que, conforme laudo da perita judicial, a incapacidade da autora, ora recorrida, teve início em janeiro de 2012, quando já contava com 49 anos de idade. Nessa linha, sustenta que, em razão da maioria, houve ruptura da presunção de dependência, de modo que não haveria qualidade de dependente do segurado, não sendo devida a pensão

por morte. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96).

A questão debatida no recurso diz respeito à qualidade de dependente da parte recorrida em relação ao segurado Dirceu Álvares Machado, seu genitor, falecido em 10/02/2011, conforme certidão de óbito juntada com a inicial (1º REG 21/07/2011, fls. 16).

Nos termos do art. 74 da Lei 8213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do art. 16, I, do referido diploma legal, com redação vigente ao tempo do óbito, são dependentes da primeira classe "*o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve ser demonstrada a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do interessado ao tempo do óbito, dispensada a carência.

Com relação à qualidade de dependente do filho maior em razão de invalidez, insta ressaltar que, diversamente do que sustenta o INSS em seu recurso e do disposto no art. 108 do Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 6939/09), a invalidez pode decorrer de causa superveniente à maioria, **desde que tenha ocorrido antes do óbito do instituidor do benefício**, não havendo que se exigir que a invalidez tenha surgido antes dos vinte e um anos ou da emancipação, eis que tal previsão não consta do art. 16, I, da Lei 8213/91, sendo interpretação restritiva do direito social, inadmissível em se tratando de direito fundamental.

Portanto, a disposição contida no art. 108 do Decreto 3048/99 extrapola os limites do poder regulamentar, criando requisito não previsto em lei para a obtenção do benefício previdenciário. Nesse sentido:

(...) 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1999 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade.

5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012 (STJ – Segunda Turma – REsp 1551150 / AL – Rel. Min. Herman Benjamin – Data do julgamento: 13/10/2015 – Dje 21/03/2016).

Ressalte-se, entretanto, que, em se tratando de dependente cuja invalidez é superveniente à maioridade, a dependência econômica tem presunção relativa, devendo ser aferida no caso concreto, porquanto é natural que, após a maioridade, o filho busque seu sustento pelo exercício de atividade remunerada, constituindo seu vínculo próprio, como segurado, com a previdência social. Nessa direção, já decidiu a TNU:

(...) a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei.

17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque – é da ordem natural das coisas – o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário.

18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma “nova” situação de dependência econômica, posto que esta “nova” dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários) (TNU – PEDILEF 50000483620124047102 – Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel – DOU 03/07/2015).

No presente caso, como já ressaltado, o óbito de Dirceu Álvares Machado, pai da requerente, ocorreu em 10/02/2011.

A perita judicial, em seu laudo médico (1º REG 20/08/2012), asseverou que a parte autora, ora recorrida, é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 F 31.6), acarretando-lhe incapacidade total e definitiva para exercício de

atividades laborativas. Apesar de ter fixado a data do início da incapacidade (DII) em janeiro de 2012 na resposta dos quesitos do Juízo (fls. 04 do laudo), a perita apontou, nas “considerações e conclusão”, que “em janeiro de 2012 [a autora] já se encontrava incapacitada definitivamente para o labor/alienação mental (DII), segundo a histórica clínica, exame psíquico, evolução da enfermidade e relatórios médicos” (grifei), indicando a possibilidade de a DII ser anterior.

Nessa linha, como bem ressaltado pela magistrada primeva, o fato de a requerente receber benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 15/01/2010, conforme comunicação de decisão constante às fls. 27 da documentação inicial (1º REG 21/07/2011), é indicativo de que a invalidez se iniciou antes, sendo seguro dizer que, **pelo menos na DIB do benefício assistencial (15/01/2010), tal invalidez já se encontrava presente**, considerando-se a presunção de veracidade do ato de concessão do referido benefício.

Além de a invalidez ser anterior à data do óbito, a dependência econômica da requerente em relação a seu genitor pode ser aferida pelo fato de ela se encontrar separada de seu marido, como se extrai da escritura pública declaratória de 28/07/1988, juntada com a inicial (2º REG 21/07/2011, fls. 06/07), além do fato de ela não exercer atividade laborativa, já que recebia o benefício assistencial. Assim, há elementos que indicam tal dependência econômica, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido diverso.

Portanto, o recurso do INSS não merece acolhimento, deve ser mantida a sentença tal como lançada.

Quanto aos ônus sucumbenciais, esses somente terão lugar no caso, como o presente, de o recorrente restar vencido, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9099/95, que prevê, ainda, que os honorários advocatícios serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Em se tratando de demandas previdenciárias nas quais há concessão do benefício pleiteado, deve ser observado o disposto na Súmula 111/STJ, *in verbis*: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

No caso em tela, tendo em vista, notadamente, a ausência de complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9289/96).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051552-72.2010.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PRESTAÇÕES ANTERIORES CALCULADAS A PARTIR DA RMI OBTIDA NA NOVA DIB. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pelo INSS (REG 07/02/2013) contra a sentença do Juizado da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 28/11/2012), que acolheu o pedido da parte autora, condenando a Autarquia no pagamento das prestações pretéritas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente desde o primeiro requerimento administrativo (19/02/2007) até 24/08/2007, considerando que, naquela época, o requerente já preenchia todos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Alega o recorrente que, apesar de estar correta a decisão recorrida ao considerar a DIB em 19/02/2007, houve erro nos cálculos da contadoria, que foram utilizados na sentença para fixar o valor da condenação. Nessa linha, assevera que foi determinado o pagamento das prestações anteriores desde 19/02/2007, mas os cálculos consideraram a RMI fixada na DIB anterior (17/08/2007), majorando-a indevidamente.

É o breve relato.

VOTO

O recorrido, em suas contrarrazões (REG 13/05/2013), alega, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, sustentando que houve inovação em sede recursal, porquanto a insurgência do recorrente deveria ter sido manifestada em contestação.

Totalmente descabida tal alegação, eis que o INSS se insurge contra os cálculos utilizados na sentença, que, obviamente, é ato posterior à contestação. Ora, como poderia o recorrente impugnar, em sua defesa, ato que sequer havia sido praticado?

Afasto, portanto, a preliminar recursal.

Quanto ao mais, **conheço do recurso**, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96).

O recurso procede, eis que, de fato, nos cálculos utilizados pela Contadoria Judicial (REG 06/11/2011), a RMI foi calculada considerando-se a DIB anterior, em 17/08/2007, o que implica em majoração da renda mensal do benefício.

Porém, considerando-se a retroação da DIB para 19/02/2007, por força da sentença, somente podem ser

levadas em consideração, no cálculo do salário do benefício, os salários de contribuição percebidos até então.

Ademais, no cálculo fator previdenciário, deve considerar o **momento da aposentadoria** para verificação do tempo de contribuição, da expectativa de sobrevida e da idade do autor, nos termos do art. 29, § 7º, da Lei 8213/91, sendo certo que, em razão do fator previdenciário, quanto mais cedo se aposenta, e quanto menor for o tempo de contribuição, menor será a RMI.

Outrossim, as diferenças a maior recebidas administrativamente pelo autor em razão da antiga RMI (17/08/2007), conforme tela do PLENUS constante às fls. 04 do recurso inominado) devem ser abatidas do valor das prestações pretéritas.

Ressalto que, em relação aos juros de mora, esses foram fixados na sentença em 1% ao mês durante todo o período. Conquanto a questão dos juros seja de ordem pública, ela não foi devolvida a essa Turma Recursal, não podendo, portanto, ser apreciada, eis que o efeito translativo dos recursos opera efeitos apenas dentro dos limites do que foi devolvido ao órgão de revisão.

Observando-se tais parâmetros, tem-se que o valor devido pelo requerido ao INSS entre a nova DIB (19/02/2007) e a DIB incorreta (17/08/2007) é de R\$9.663,89, conforme novos cálculos judiciais que seguem em anexo e passam a integrar acórdão.

Nesses termos, o recurso do INSS deve ser provido para retificação do valor da condenação, em relação ao qual deve ser considerada a nova DIB para fins de cálculo.

Considerando-se o provimento do recurso, não tem lugar a fixação de ônus de sucumbência, eis que, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9099/95, somente haverá condenação no pagamento de verbas sucumbenciais o recorrente vencido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS para reformar parcialmente a sentença, fixando o valor da condenação, atualizado em janeiro/2017, em R\$9.663,89, conforme cálculos judiciais em anexo que passam a integrar o julgado.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da Lei 9099/95).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051668-78.2010.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ART. 9º, § 1º, DA EC 20/98. EXIGÊNCIA DO DENOMINADO "PEDÁGIO". TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pela parte requerente (REG 30/07/2013) contra a sentença do Juizado da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 18/07/2013), que julgou improcedentes seus pedidos iniciais, voltados à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que conta com 32 anos, 05 meses e 19 dias de serviço e de contribuição, sustentando ter cumprido o denominado pedágio para fins de obtenção da aposentadoria proporcional.

É o breve relato.

VOTO

O art. 202, II, da CRFB/88, em sua redação original, assegurava a *aposentadoria por tempo de serviço* após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e 30 (trinta), se mulher.

A EC 20/98 (em vigor a partir de 16/12/1998), entretanto, tornou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) eminentemente contributivo, de modo que a *aposentadoria por tempo de serviço* tornou-se *aposentadoria por tempo de contribuição*. Com efeito, o art. 201, § 7º, I, da CRFB/88 passou a garantir aposentadoria, no âmbito do RGPS, após **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher**.

Em respeito ao direito adquirido daqueles que já haviam implementado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, o art. 3º, *caput*, da EC/98 estabeleceu: *É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente*.

Considerando-se que a aludida reforma previdenciária somente foi efetivada pela regulamentação dada pela Lei 9876/99, deve ser observado o disposto em seu art. 6º, *in verbis*: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei (29/11/1999) tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”*.

Com relação aos segurados que tenham ingressado no RGPS antes de 16/12/1998, mas que, até 29/11/1999 (início da vigência da Lei 9876/99), não tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da *aposentadoria por tempo de serviço*, foram previstas regras de transição.

Nessa linha, o art. 4º da EC/98 dispôs que: *“(…) o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”*.

Outra regra de transição encontra-se no art. 9º, *caput*, da EC 20/98, que estabeleceu os requisitos cumulativos para a obtenção da **aposentadoria integral** pelo segurado que se tenha filiado ao RGPS até 16/12/1998, quais sejam: **I)** contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; **II)** contar tempo de contribuição (observado o art. 4º) igual, no mínimo, à soma de: **(a)** 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e **(b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (este denominado “pedágio” pela doutrina).

Porém, a exigência de idade mínima e do “pedágio” contida no dispositivo não operou efeito, eis que foram estabelecidos requisitos mais rigorosos do que os aplicáveis àqueles que ingressam no RGPS a partir de 16/12/1998. Tal situação, na verdade, decorreu de esquecimento do Constituinte Derivado, pois, na discussão e votação da PEC, afastou-se, nas regras permanentes, a exigência de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente prevista na Proposta; porém, olvidou-se de excluir tal exigência, também, nas regras transitórias. Nesse sentido:

Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou “pedágio” (STJ – Quinta Turma - REsp 797209 / MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Julgamento: 16/04/2009 – DJe 18/05/2009).

Com relação à **aposentadoria proporcional**, essa foi extinta pela EC 20/98, assegurando-se a sua obtenção, entretanto, àqueles que já haviam preenchido, até 16/12/1998, o requisito temporal respectivo – 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, nos termos do art. 53 da Lei 8213/91 –, sem qualquer outra exigência, nos termos do art. 3º, *caput*, da EC 20/98.

Por outro lado, para os segurados que ingressaram no RGPS antes de 16/12/1998, mas que, até essa data, não reuniam os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional, foi prevista regra de transição, no § 1º do art. 9º da EC 20/98, para que fizessem jus ao aludido benefício, exigindo-se do segurado: **I)** contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher; **II)** contar tempo de contribuição (observado o art. 4º) igual, no mínimo, à

soma de: **(a)** 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e **(b)** um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo exigido na alínea anterior (“pedágio”).

Portanto, caso o segurado não tenha completado o tempo de serviço mínimo exigido para a aposentadoria proporcional até a promulgação da EC 20/98, deve ser observada a referida regra de transição, com o “pedágio”, sendo incabível a soma de período anterior à EC 20/98 com período posterior para obtenção da aposentadoria proporcional com base nas regras anteriores à aludida Emenda. Nesse sentido:

Previdenciário. Agravo regimental no recurso extraordinário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Regras de transição da EC 20/98. Art. 9º, § 1º, I, “a” e “b”. Requisitos cumulativos. Período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir 25 anos de contribuição (pedágio). Ausência de preenchimento da condição. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Precedentes (...) (STF – Segunda Turma – RE 732676 AgR / MT – Rel. Min. Teori Zavascki – Julgamento: 02/08/2016).

No que se refere à qualidade de segurado, o art. 3º da Lei 10.666/03 estabelece que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Quanto à carência, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até a entrada em vigor da Lei 8213/91, bem como para o trabalhador e o empregador rural que eram cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser observada a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91. Porém, para os demais segurados que não se enquadram na referida regra, e que tenham se filiado ao RGPS até a vigência da EC 20/98, exigem-se 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91.

Postas tais premissas, passo à análise do(s) tempo(s) de contribuição/serviço cujo reconhecimento pretende a parte autora.

O recorrente pretende a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 26/08/2010 (DER).

Devem ser computados, no tempo de contribuição, além dos períodos constantes do CNIS, os períodos registrados na CTPS do autor (REG 08/10/2012), eis que seus lançamentos gozam de presunção de veracidade.

Nesse caminho, conforme “demonstrativo do tempo de contribuição” elaborado pela contadoria judicial (em anexo), até 16/12/1998 (EC 20/98), o requerente contava com **23 anos, 09 meses e 25 dias** de contribuição/serviço, insuficientes para a obtenção da aposentadoria integral (que exige 35 anos de contribuição/serviço), ou para a obtenção da aposentadoria proporcional, sem o pedágio, prevista na

redação original do § 1º do art. 202 da CF/88 (30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher), que, como já exposto, foi extinta pela EC 20/98.

Por outro lado, até a data da entrada do requerimento (DER 26/08/2010), o requerente contava com **32 anos e 25 dias** de contribuição, situação que não se modificou até a obtenção da aposentadoria por idade na via administrativa em 14/03/2016, conforme se extrai do CNIS (em anexo).

Como já ressaltado, para a obtenção da aposentadoria proporcional pela regra de transição prevista no § 1º do art. 9º da EC 20/98, deveriam ser observados os seguintes requisitos pelo segurado: **I)** contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher; **II)** contar tempo de contribuição (observado o art. 4º) igual, no mínimo, à soma de: **(a)** 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e **(b)** um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo exigido na alínea anterior (“pedágio”).

Como o requerente contava, em 16/12/1998, com **23 anos, 09 meses e 25 dias** de contribuição, faltavam-lhe 06 anos, 02 meses e 05 dias para completar 30 anos de contribuição.

Portanto, o pedágio, correspondente a 40% desse tempo faltante, é de **02 anos, 05 meses e 22 dias**, que devem ser somados aos 30 anos de contribuição previstos no § 1º do art. 9º da EC 20/98.

Desse modo, o requerente deveria comprovar **32 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo de contribuição/serviço para a obtenção da aposentadoria proporcional. Porém, só comprovou **32 anos e 25 dias**.

Não há, portanto, direito ao benefício pleiteado, devendo a sentença ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, mantendo a sentença tal como lançada.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0010592-35.2014.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDPST (ART. 5º-B DA LEI 11.355/06). RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO A MARÇO

DE 2008. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto por DJALMA CHUERI MILLEO (REG 20/03/2014) contra a sentença do Juizado da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 20/02/2014), que julgou improcedente, liminarmente (art. 285-A do CPC/73), o pedido inicial, não acolhendo a pretensão de condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos materiais referentes às diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDPST entre março de 2008 e dezembro de 2010, no valor correspondente a 20 pontos, decorrentes da pretensa retroação a 01º de março de 2008 dos efeitos financeiros da primeira avaliação relativa à aludida gratificação.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o fato de a Lei 11.748/08 não ter fixado prazo para que a Administração regulamentasse os critérios para pagamento da GDPST deve ser interpretado como dever de que tal regulamentação fosse feita de imediato.

Sustenta que a demora na fixação dos critérios para pagamento da referida gratificação (cerca de três anos) não é razoável e justificável, de modo que os efeitos financeiros da primeira avaliação relativa à GDPST devem retroagir a 01º de março de 2008.

Nessa linha, sustenta que, tão logo implementada a regulamentação, foi-lhe paga a gratificação no valor correspondente a 100 pontos, de modo que faria jus à diferença de 20 pontos, levando-se em conta que percebia, até então, apenas o valor correspondente a 80 pontos.

A FUNASA (REG 22/04/2014) e a UNIÃO (REG 24/04/2014) apresentaram contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO

Preliminarmente, com relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal da Subseção do Distrito Federal suscitada pela FUNASA em suas contrarrazões, deve ser apontado que o STF fixou entendimento no sentido de que a regra de eleição do foro prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 deve ser interpretada de forma extensiva, não se aplicando somente às ações propostas contra a União, mas também contra as autarquias federais (STF – Tribunal Pleno - RE 627709/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 20/8/2014).

Nessa linha, afasto a alegação de incompetência do JEF desta Subseção.

Quanto ao mais, conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, II, da Lei 9289/96), considerando-se que a gratuidade da justiça já

foi deferida em primeiro grau, conforme decisão registrada em 24/03/2014.

No que tange às demais preliminares suscitadas pelas recorridas, nos termos do art. 488 do CPC/15, deixo de apreciá-las, eis que o mérito lhes é favorável, como passo a expor.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDPST foi instituída pela MP 431/08, convertida na Lei 11.748/08, em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, encontrando-se disciplinada no art. 5º-B da Lei 11.355/06, devendo ser paga em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

Conforme dispõe o § 1º do referido dispositivo, “a GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor”, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

Entretanto, nos termos do § 8º, a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST devem observar critérios específicos a serem fixados em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, sendo que, conforme disposição do § 10, “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º”.

Note-se, portanto, que a pretensão de que os efeitos financeiros da primeira avaliação da GDPST retroajam a 01º de março de 2008 encontra óbice em dispositivo expresso da Lei 11.355/06, que não pode ser reputado inconstitucional, uma vez que, sendo a gratificação criada pelo legislador infraconstitucional, cabe a ele discipliná-la e dimensioná-la.

Assim como “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante 37/STF), não lhe é dado majorar gratificação sob o fundamento de ausência de razoabilidade na demora da Administração em regulamentar lei.

Portanto, o recurso não merece acolhimento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046550-63.2006.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO INATIVO DA RFFSA (LEI 8186/91 E LEI 10.478/2002). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85/STJ. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pela UNIÃO (REG 16/10/2013) contra a sentença do Juizado da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 01/10/2013), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais “para condenar o INSS ao cumprimento, mediante recursos financeiros repassados pela União, das seguintes obrigações em prol da parte autora: a) complemento das prestações vincendas de aposentadoria consoante a sistemática resultante da incidência conjunta dos arts. 2º da Lei 8.186/91 e 1º da Lei 10.478/02, de modo a assegurar exata correspondência entre o benefício previdenciário e a remuneração que seria devida ao ferroviário se em atividade estivesse; e b) pagamento das diferenças complementares de aposentadoria apuradas desde 1º de abril de 2002 (termo a quo dos efeitos financeiros da Lei 10.478/02), respeitada a prescrição quinquenal”.

Em suas razões recursais, a UNIÃO sustenta que deve ser observado, com relação à pretensão ao pagamento das parcelas pretéritas, o prazo prescricional de 02 anos previsto no art. 206, § 2º, do CC/02, referente às prestações alimentares.

Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a complementação da aposentadoria prevista na Lei 8186/91 é de responsabilidade do INSS.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96).

O recurso não merece acolhimento.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva, sem razão a recorrente. Nos termos do art. 6º da Lei 8186/91, “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Portanto, a legitimidade do INSS decorre do fato de ser responsável pelo pagamento da complementação, e da UNIÃO, pelo fato de ser responsável pelo repasse das verbas destinadas ao pagamento do benefício.

No que se refere à prescrição, deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 por se tratar de norma especial em relação às disposições previstas no Código Civil concernentes aos prazos prescricionais. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. Nesse sentido:

3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ (STJ – Quinta Turma - REsp 1097672 / PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Data do julgamento: 21/05/2009 – Dje 15/06/2009).

Nessa linha, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9289/96).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0073723-18.2013.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/05. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 603580 / RJ. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA PARA FINS DE PROSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pelas requerentes (REG 04/04/2014) contra a sentença do Juizado da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 12/03/2014), que julgou improcedentes, liminarmente (art. 285-A do CPC/73), os pedidos iniciais, pelos quais pretendiam as

recorrentes a revisão do valor de suas pensões de forma a lhes garantir a paridade e a integralidade.

Em suas razões, as recorrentes sustentam que, apesar de suas pensões terem sido concedidas após a EC 41/2003, elas são derivadas de instituidores que já se encontravam aposentados antes da referida Emenda. Nesse caminho, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja garantida a revisão de suas pensões segundo a regra da paridade, com pagamento das diferenças pretéritas.

A UNIÃO apresentou contrarrazões (REG 01/07/2014), aduzindo que o reajuste das pensões pela paridade foi extinto pela EC 41/03, sendo que a nova regra de reajuste foi estabelecida pela MP 167/04, convertida na Lei 10.887/04. Pugna para que, no caso de procedência, seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, quanto aos juros moratórios e à correção monetária.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, II, da Lei 9289/96).

Ressalto, inicialmente, que o pedido recursal está adstrito ao reconhecimento do reajuste das pensões pela regra da paridade, não sendo devolvida a essa Turma Recursal a questão atinente ao direito à integralidade. Portanto, somente em relação àquela matéria esse órgão se pronunciará.

O reajustamento das aposentadorias e pensões estatutárias observava a regra da paridade prevista na redação anterior do § 8º do art. 40 da CF/88, segundo a qual tais benefícios seriam revistos *“na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”*.

Porém, a EC 41/03 alterou o referido dispositivo, extinguindo a paridade ao determinar que o reajustamento dos benefícios deve se dar segundo critérios fixados em lei a fim de lhes preservar o valor real.

Porém, o art. 7º da EC 41/03 fixou regra de transição, preservando o direito à paridade para os que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) na data da publicação daquela Emenda (31/12/03), ou que, àquele tempo, já reuniam os requisitos para obtenção dos benefícios.

Posteriormente, o art. 3º da EC 47/05 fixou nova regra de transição. Estabeleceu que ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 é assegurada aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidos os requisitos de: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria; c)

idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do art. 3º da EC 47/05.

A seu turno, o parágrafo único do referido dispositivo da EC garantiu a paridade às aposentadorias concedidas com base no *caput*, bem como *“às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo”*.

Interpretando o art. 3º da EC 47/05, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: *Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I) (STF – Tribunal Pleno – RE 603580 / RJ – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 20/05/2015).*

Em consonância com o disposto no art. 927, III, do CPC/15, a aludida tese deve ser observada no julgamento do caso.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído, eis que não há, nos autos, documentos que demonstrem que os instituidores da pensão se aposentaram segundo as regras previstas no art. 3º da EC 47/05.

Não é o caso, porém, de se negar o pedido das recorrentes por ausência de prova de suas alegações, porquanto a sentença de improcedência se deu liminarmente, nos moldes do art. 285-A do CPC/73, sendo certo que, durante a instrução, a UNIÃO poderia juntar as telas do SIAPE, ou outros documentos que demonstrassem o referido fato, em conformidade com o princípio da cooperação processual.

Portanto, a sentença deve ser cassada parcialmente, no ponto relativo à paridade, a fim de que se prossiga o feito, com sua devida instrução, e com observância do entendimento fixado pelo STF.

Diante do exposto, **CASSO PARCIALMENTE A SENTENÇA** tão somente no capítulo que julgou improcedente o reconhecimento do direito das recorrentes ao reajustamento de suas pensões pela regra da paridade, devendo ser observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *RE 603580 / RJ*, com prosseguimento do feito para devida instrução a fim de se verificar se os instituidores das pensões se aposentaram segundo as regras do art. 3º da EC 47/05.

Sem custas e honorários, nos termos art. 55 da Lei 9099/95, eis que não houve *“recorrente vencido”*.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0031299-58.2013.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (REG 28/05/2014) contra a sentença do Juizado da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 22/03/2014), que, considerando o extravio de encomenda postada, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora recorrida, a fim de condenar a ECT a ressarcir a requerente da quantia paga pelo serviço de postagem, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00.

Alega o recorrente que não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, tendo em vista a não ocorrência de lesão à esfera dos direitos de personalidade da recorrida. Pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96 c/c art. 12 do Decreto-lei 509/69).

A Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado, assentada na teoria do risco administrativo, regramento esse que se estende às empresas públicas prestadoras de serviço público.

Na mesma linha, os art. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelecem a responsabilidade objetiva dos entes públicos, suas empresas e das concessionárias e permissionárias de serviço público pela falha na prestação de tais serviços.

Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, devem estar presentes o ato imputável ao prestador do serviço, o dano e o nexo causal, independentemente da existência de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva somente será afastada se o prestador do serviço público provar que não há nexo de causalidade. Nesse ponto, deve ser destacado que as alegações de dirimentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro dizem respeito, na verdade, ao afastamento do próprio nexo causal entre o ato e o dano.

Por outro lado, para a configuração do **dano moral**, o ato deve causar lesão à dignidade humana, com violação

a direito de personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos a que estamos sujeitos ordinariamente no trato social.

Nessa linha, é entendimento jurisprudencial pacífico que “o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis” (STJ – Terceira Turma - REsp 1634847 / SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – Data do julgamento: 22/11/2016 – Dje 29/11/2016).

No mesmo caminho, o desfalque patrimonial, que caracteriza dano material, não traduz, por si, dano moral, salvo se demonstrado que, em decorrência de tal desfalque, a parte foi atingida em sua dignidade humana.

No caso dos autos, a parte recorrida alegou, em sua petição inicial, que enviou uma encomenda pelo PAC-Serviços para ser entregue no dia 10/05/2013, na cidade de Timon/MA. Porém, passados 47 dias, o objeto postado não chegou a seu destino. Tal fato é confirmado pelo e-mail juntado às fls. 03 da documentação inicial, que indica o número de registro PG377685543BR, bem como pelo documento de fls. 05, que indica a não localização do objeto no fluxo postal. Ademais, tal fato não foi controvertido pelo ora recorrente em sua contestação.

Provou-se, assim, a falha na prestação de serviços.

Quanto ao dano, diversamente do consignado pela ECT, não se trata de mero dissabor o extravio da encomenda. O art. 5º, XII, da CF/88 garante o sigilo das correspondências, direito esse que se encontra no âmbito de proteção da intimidade e da vida privada, cuja violação enseja indenização por dano moral, *ex vi* do inciso X do referido dispositivo.

Nessa linha, o art. 21 do CC/02 expressamente consigna a vida privada como componente do rol (não taxativo) de direitos da personalidade, cuja violação enseja a reparação por dano mora, que, no caso, é presumida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Embargos de divergência não providos. (STJ – Segunda Seção - EREsp 1097266 / PB – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgamento: 10/12/2014 – Dje 24/02/2015).

No caso dos autos, portanto, houve comprovação da falha na prestação de serviços e o dano moral dela decorrente.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, o caráter lenitivo da medida em favor da vítima, e, de outro, o seu caráter pedagógico, a fim de que sirva de desincentivo ao ofensor para a prática de novos atos assemelhados. Deve ser considerada, ainda, a gravidade do ato, a extensão do dano e o potencial econômico do ofensor, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma - AgRg no AREsp 633251 / SP – Rel. Min. Raul Araújo – Data do julgamento: 05/05/2015 – Dje 26/05/2015).

Na presente hipótese, prepondera a gravidade ordinária nos casos de extravio de encomendas, sendo razoável a indenização fixada pelo juiz primevo.

Nesses termos, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença.

Sem honorários, considerando-se que a recorrida não se encontra representada por advogado.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9289/96 c/c art. 12 do Decreto-lei 509/69.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0045593-81.2014.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REAJUSTE DE 15,8% INSTITUÍDO PELA LEI 12.775/12 AOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL. EXTENSÃO AOS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pela UNIÃO (REG 20/03/2015) contra a sentença do Juizado da 26ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal (REG em 20/02/2015), que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida, ora recorrente, a conceder à parte autora, Agente da Polícia Federal, os reajustes de remuneração previstos no Quadro I do Anexo VIII da Lei 12.775/12, instituídos para os cargos de delegado e perito criminal da Polícia Federal, determinando-se o pagamento das diferenças devidas de janeiro de 2013 até a data em que o autor passou a efetivamente receber o reajuste por força da MP 650/14.

Em suas razões recursais, a UNIÃO alega a prescrição quinquenal. Assevera, ainda, que o reajuste remuneratório implementado pela referida Lei não tem natureza de revisão geral anual prevista na parte final do inciso X do art. 37 da CF/88, sendo concedido apenas a determinados cargos da Administração Federal. Sustenta que cabe ao legislador, observada a iniciativa privativa em cada caso, instituir reajuste de remuneração dos servidores, não sendo dado ao Judiciário exercer tal função.

O recorrido apresentou contrarrazões (REG 12/05/2015), sustentando que sua pretensão não funda no princípio da isonomia, como veda a Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculante 37), mas sim no princípio da legalidade estrita, porquanto o art. 3º da Lei 9266/66 assegura que o vencimento básico dos cargos da carreira da Polícia Federal "será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores da União". Nessa linha, aduz que o reajuste de 15,8% concedido aos delegados e peritos pela Lei 12.775/12 foi concedido aos agentes da PF em data diversa através da MP 650/14, "ferindo de morte a literalidade da lei que regula a remuneração dos cargos da Carreira da Polícia Federal (Lei 9266/66).

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96). O recurso deve ser provido.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que o reajuste remuneratório previsto na Lei 12.775/12 não se trata da revisão geral anual prevista na parte final do inciso X do art. 37 da CF/88, revisão essa que, implementada, deve se estender a todos os servidores do ente político respectivo, sendo voltada a manter o poder aquisitivo da remuneração do servidor contra os efeitos corrosivos da inflação, que atinge a todos de forma indistinta; daí, a exigência de que se dê pelo mesmo índice e na mesma data.

Diversamente, a Lei 12.775/12 instituiu reajuste a cargos específicos do funcionalismo público federal, em consonância com a parte inicial do inciso X do art. 37 da CF/88, que estabelece que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos somente pode se dar por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Tal comando constitucional cristaliza o

princípio da legalidade no que diz respeito à fixação da remuneração do funcionalismo público, outorgando ao legislador infraconstitucional a incumbência de avaliar a situação específica de cada carreira e cargo a fim de adequar sua remuneração aos parâmetros contidos no § 1º do art. 39 da CF/88, que estabelece que "a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos".

Por outro lado, não merece guarida a tese levantada pelo recorrido no sentido de que sua pretensão não se funda no princípio da isonomia, e sim no princípio da legalidade estrita. Ora, como se pode pretender fazer o controle de legalidade de uma lei? O parâmetro para se verificar a validade de uma norma jurídica deve ser uma norma de hierarquia superior. Portanto, é totalmente incabível invocar dispositivo da Lei 9266/66 para se impugnar o disposto na Lei 12.775/12.

Portanto, aplica-se ao presente caso, perfeitamente, o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nesses termos, o recurso deve ser acolhido.

Considerando-se o provimento do recurso, não tem lugar a fixação de ônus de sucumbência, eis que, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9099/95, somente haverá condenação no pagamento de verbas sucumbenciais o recorrente vencido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da UNIÃO para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da Lei 9099/95).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055434-03.2014.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (art. 41 da Lei 9099/95) interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (REG 29/06/2015) contra a sentença do Juizado da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (REG em 15/12/2014), que, considerando o extravio de encomenda postada, julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora recorrida, a fim de condenar a ECT no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Alega o recorrente que não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, tendo em vista a não ocorrência de lesão à esfera dos direitos de personalidade da recorrida. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 4º, I, da Lei 9289/96 c/c art. 12 do Decreto-lei 509/69).

A Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado, assentada na teoria do risco administrativo, regramento esse que se estende às empresas públicas prestadoras de serviço público.

Na mesma linha, os art. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelecem a responsabilidade objetiva dos entes públicos, suas empresas e das concessionárias e permissionárias de serviço público pela falha na prestação de tais serviços.

Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, devem estar presentes o ato imputável ao prestador do serviço, o dano e o nexo causal, independentemente da existência de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva somente será afastada se o prestador do serviço público provar que não há nexo de causalidade. Nesse ponto, deve ser destacado que as alegações de dirimentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro dizem respeito, na verdade, ao afastamento do próprio nexo causal entre o ato e o dano.

Por outro lado, para a configuração do **dano moral**, o ato deve causar lesão à dignidade humana, com violação a direito de personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos a que estamos sujeitos ordinariamente no trato social.

Nessa linha, é entendimento jurisprudencial pacífico que "*o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis*" (STJ – Terceira Turma - REsp 1634847 / SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – Data do julgamento: 22/11/2016 – Dje 29/11/2016).

No mesmo caminho, o desfalque patrimonial, que caracteriza dano material, não traduz, por si, dano moral, salvo se demonstrado que, em decorrência de tal desfalque, a parte foi atingida em sua dignidade humana.

No caso dos autos, a parte recorrida alegou, em sua petição inicial, que encomendou 10 objetos do exterior, sendo que 01 deles foi devolvido à origem, e os outros

09, extraviados, fato que restou incontroverso nos autos, denotando-se a falha na prestação de serviços.

Quanto ao dano, diversamente do consignado pela ECT, não se trata de mero dissabor o extravio da encomenda. O art. 5º, XII, da CF/88 garante o sigilo das correspondências, direito esse que se encontra no âmbito de proteção da intimidade e da vida privada, cuja violação enseja indenização por dano moral, *ex vi* do inciso X do referido dispositivo.

Nessa linha, o art. 21 do CC/02 expressamente consigna a vida privada como componente do rol (não taxativo) de direitos da personalidade, cuja violação enseja a reparação por dano mora, que, no caso, é presumida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.

3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Embargos de divergência não providos. (STJ – Segunda Seção - EREsp 1097266 / PB – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgamento: 10/12/2014 – Dje 24/02/2015).

No caso dos autos, portanto, houve comprovação da falha na prestação de serviços e o dano moral dela decorrente.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, o caráter lenitivo da medida em favor da vítima, e, de outro, o seu caráter pedagógico, a fim de que sirva de desincentivo ao ofensor para a prática de novos atos assemelhados. Deve ser considerada, ainda, a gravidade do ato, a extensão do dano e o potencial econômico do ofensor, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma - AgRg no AREsp 633251 / SP –

Rel. Min. Raul Araújo – Data do julgamento: 05/05/2015 – Dje 26/05/2015).

Na presente hipótese, prepondera a gravidade ordinária nos casos de extravio de encomendas, além do número de encomendas extraviadas. Entretanto, entendo excessiva a indenização. Reputo razoável a fixação do valor de R\$1.500,00 a título de indenização por danos morais, suficientes para compensar o recorrido pela lesão a sua intimidade e vida privada.

Incabível a condenação em honorários, eis que, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, as verbas sucumbenciais somente têm lugar no caso de o recorrente sair vencido, o que não é o caso, considerando-se o provimento, ainda que parcial, de seu recurso.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando parcialmente a sentença a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem honorários, considerando-se que a recorrida não se encontra representada por advogado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000489-65.2012.4.01.9340
RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (LEI 10.404/2002). CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DA PARTE EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra decisão do Juizado da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em fase de liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apontou o valor de R\$37.437,32, atualizado até 11/2011, como devido em razão da condenação do ora agravante no pagamento dos valores correspondentes às pontuações referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA estendidas ao servidores inativos, conforme especificado na Súmula Vinculante 20/STF.

Sustenta a agravante que, nos cálculos judiciais, não foi observada a proporcionalidade dos proventos percebidos pelas exequentes, havendo a gratificação sido calculada como se eles percebessem aposentadoria

integral. Aponta como correto o valor de R\$27.758,06, conforme Parecer Técnico da AGU, o qual requer que seja acolhido.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Razão assiste ao agravante.

Nos termos da Súmula 266/2011 do Tribunal de Contas da União, *"as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990"*.

Nesse caminho, *"havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade"* (STJ - Segunda Turma - AROMS 201600129531 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 24/05/2016).

No mesmo sentido, é o entendimento da TNU: *" (...) o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente"* (TNU - PEDILEF 50548640320144047100 - Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler - DOU 26/02/2016).

No presente caso, conforme se verifica das telas do SIAPE que acompanham os cálculos formulados pela agravante (fls. 09/10 do documento "cálculos da AGU"), as exequentes se aposentaram observando a proporcionalidade de 83,33% (25/30) em relação a IVONEIDE RAMOS DA SILVA MENDONÇA, e 90% (27/30) em relação a MARIA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA.

Diversamente do que foi consignado pela contadoria judicial, o fato de, eventualmente, a gratificação estar sendo paga na integralidade na via administrativa não indica que a correção de tal cálculo, considerando-se que a própria Administração, em razão da autotutela, deve rever seus atos incompatíveis com a legalidade.

Nessa linha, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela agravante (fls. 05/07 do documento "cálculos da AGU" - Parecer Técnico 3686 - C-2012 - DCP/PGU/AGU), que observaram a proporcionalidade dos proventos a incidirem sobre as diferenças da GDATA, bem como os parâmetros do acórdão exequendo quanto à pontuação da GDATA, estando, ainda, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão 2011, que se utiliza da TR a partir de 07/2009 para fins de correção monetária). Ademais,

intimada para contrarrazões, a agravada não apresentou outras impugnações a tais cálculos.

Nesses termos, o recurso deve ser acolhido. Considerando-se o provimento do recurso, não tem lugar a fixação de ônus de sucumbência, eis que, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9099/95, somente haverá condenação no pagamento de verbas sucumbenciais o recorrente vencido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para reformar a decisão recorrida, acolhendo os cálculos apresentados pelo FNDE (fls. 05/07 do documento "cálculos da AGU" - Parecer Técnico 3686 - C-2012 - DCP/PGU/AGU), que aponta o valor exequendo de R\$27.758,06 (R\$12.576,31 para a exequente IVONEIDE, e R\$15.181,75 para a exequente MARIA APARECIDA), atualizados até 30/11/2011, sobre os quais não há incidência da contribuição para o RPPS.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da Lei 9099/95).

Dê-se baixa e remetam-se ao Juizado de origem.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95.

É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0045822-17.2009.4.01.3400

RELATOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão no acórdão pelo qual foi negado provimento a seu recurso inominado.

Sustenta que, no julgado, ao se aplicar o art. 20, § 1º, da LOAS, em sua redação anterior à dada pela Lei 12.435/2011, houve omissão quanto à aplicação do art. 462 do CPC/73, segundo o qual *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*.

Nessa linha, sustenta que a alteração legislativa implementada pela Lei 12.435/2011, como fato superveniente, deveria ter sido considerada na decisão.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

A embargante pretende, na verdade, modificar a decisão, rediscutindo seu mérito, não sendo os embargos de declaração a via apropriada.

A omissão que enseja o acolhimento dos embargos de declaração diz respeito à falta de análise de determinado pedido da parte, ou à ausência de

manifestação quanto a fato relevante que possa influenciar na decisão do caso.

Não se admite a utilização dos embargos de declaração, invocando-se omissão, na hipótese de não se ter levado em consideração tese jurídica invocada pela parte, notadamente quando, no julgado, foram considerados todos os elementos fáticos e jurídicos que o julgador reputa suficientes para a prolação da decisão, não estando obrigado a se manifestar especificamente acerca de cada alegação feita pela parte.

Note-se que o acórdão embargado é expresso ao consignar que deve ser observada a redação do § 1º do art. 20 da LOAS, vigente à época do ajuizamento da ação, afastando-se, via de consequência, a disposição da Lei 12.435/2011.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).**

- RELATORA: JUÍZA LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS -

PROCESSO Nº : 0051455-09.2009.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ART. 142, DA LEI Nº 8.213/1991. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar a aposentadoria rural por idade, com DIB fixada em 13/02/2009 (DER), com data de início de pagamento (DIP) fixada na data do trânsito em julgado, bem como a pagar as parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Alega o INSS que o ano correspondente na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser o da data do requerimento administrativo, e não o da data do implemento do requisito etário. Ademais, junta aos autos tela do sistema INFOSEG, que informa o endereço do recorrido em área nobre de Brasília; extratos do CNIS dos filhos do recorrido, com vínculos urbanos; e extrato do CNIS do próprio recorrido, registrando recolhimento na condição de contribuinte individual no período de 04/2002 a 02/2004. Aduz que os documentos trazidos aos autos pelo autor não comprovam o efetivo exercício de atividade rural durante o período afirmado, assim como os depoimentos não são robustos o suficiente para embasarem o labor rural alegado.

Voto. Preliminarmente, registro que o recorrente juntou aos autos diversos documentos apenas em sede recursal, quando poderia tê-lo feito no curso da fase instrutória do processo. Opto, porém, por conhecer dos documentos juntados aos autos com o recurso, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que inexistam má-fé da parte e tenha sido respeitado o contraditório (REsp 888.467/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011).

A aposentadoria por idade rural será concedida ao segurado filiado ao regime geral da Previdência Social que tenha completado 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, bem como comprove o efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, na forma do art. 48, §2º, c/c arts. 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário restou atendido, haja vista que a parte Autora completou 60 anos de idade em 16/5/2007.

No que tange ao período de carência, dispõe o *caput* do art. 142 da Lei nº 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela constante de seu texto, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A data que fixa a carência é a data do implemento do requisito etário. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325). Não prospera, portanto, a alegação do recorrente de que o ano correspondente na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser o da data do requerimento administrativo, e não o da data do implemento do requisito etário.

Quanto à alegação de que os filhos do recorrido, Edicassio Pereira da Silva e Edcarlos Pereira da Silva, possuem vínculos urbanos desde 1989 e 2004, respectivamente, tenho que tal situação não se mostra relevante. O recorrido, em contrarrazões, esclarece que seus filhos não residem com ele, são casados e independentes. Neste sentido, a R. Sentença registra que *“os testemunhos são todos no sentido de (1) que a parte autora exerce efetivamente atividades rurais desde 1991, em regime de economia familiar*

juntamente com a esposa". Ademais, a súmula 41 da TNU prevê que *"a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"*. Desse modo, tenho que o argumento não merece acolhida.

No que tange à informação de que o recorrido residiria em área urbana e nobre no centro de Brasília (SQN 406 BL P, AP 105, ASA NORTE, CEP 70847000 BRASÍLIA – DF) descaracterizando, portanto, a condição de segurado especial, constato que foi obtida a partir de extrato do sistema INFOSEG, que não é base de dados de confiabilidade absoluta, tampouco comprova ser o endereço atualizado. Em suas contrarrazões, o recorrido informa que desconhece o referido endereço. Juntamente com a inicial, foi juntado aos autos comprovante de residência atual e referente ao endereço indicado na inicial. Afasto, portanto, a alegação da parte recorrente neste ponto.

Argumenta o recorrente que o extrato do CNIS do recorrido registra recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 04/2002 a 02/2004, afastando sua condição de segurado especial. O art. 21 da Lei nº 8.212/91 estabelece a forma de contribuição do segurado facultativo e do contribuinte individual, na alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. Contudo, no caso do segurado especial que deseja verter contribuições, deverá fazê-lo como contribuição facultativa de segurado especial.

No ponto, ao se reportar à prova testemunhal, a R. Sentença registrou que *"os testemunhos são todos no sentido de (1) que a parte autora exerce efetivamente atividades rurais desde 1991, em regime de economia familiar juntamente com a esposa; (2) que a área cultivada é de aproximadamente 2 hectares; (3) que o plantio é de hortaliças, feijão, batata, jiló; (4) que não há a utilização de máquinas agrícolas; (5) que não tem empregados na chácara."*

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 11, inciso V, alínea a, da Lei de Benefícios, para o efetivo enquadramento do recorrido na categoria de contribuinte individual rural, quais sejam o desempenho da atividade em áreas superior a 4 (quatro) módulos fiscais ou, se inferior, com o auxílio de empregados. Sendo assim, se o recorrido verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, muito provavelmente o fez por equívoco e falta de instrução, possivelmente desejando fazê-lo na condição de contribuição facultativa do segurado especial.

No caso concreto, a partir da análise do conjunto probatório, acostado na "documentação inicial", observa-se, para fins de apuração da carência, que a parte Autora juntou contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 19/09/1994, com a informação de que o imóvel foi doado ao Sr. Lourival

Henrique da Silva e à Srª. Maurinice Pereira Araújo como forma de pagamento de direitos trabalhistas (documentação inicial – fl. 06/07) e histórico escolar do filho Edicássio Pereira da Silva, expedido em 27/08/1985, no qual consta que o filho do requerente cursou da 1ª a 4ª série na Escola Classe Rajadinha, zona rural de Planaltina – DF (documentação inicial – fl. 10/11).

Ademais, o Juízo de primeiro grau, que tem contato mais próximo com a prova oral produzida nos autos, tendo, portanto, melhores condições para valorá-la, consignou que:

"reputo satisfeito o início de prova material exigido em Lei quanto à condição de segurado especial da parte autora (Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º). No ponto, vale ressaltar que a Lei não exige prova material cabal, mas sim início razoável de prova material, desde que corroborada por depoimentos testemunhais, bem como que a prova material não precisa se estender por todo o período de labor rural que se pretende ver reconhecido, devendo ser, apenas, contemporânea aos fatos.

Por sua vez, o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzidos em audiência são harmônicos, coincidentes e seguros quanto à condição de segurado(a) especial da parte autora, na medida em que indicam o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período anterior à pretensão ao benefício."

Depreende-se que o conjunto probatório é constituído por prova testemunhal robusta e por documentos contemporâneos aos fatos, e que após o cômputo dos supracitados períodos, constata-se que restaram comprovados os requisitos do benefício postulado: idade, qualidade de segurado especial e exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, ou seja, por mais de 156 meses, na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito à aposentadoria rural por idade com data de início do benefício - DIB fixada em 13/02/2009.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111, STJ).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0020307-04.2014.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EBCT. ATRASO E EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE

MAJORAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS DANOS MORAIS NEGADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos por atraso e extravio de encomendas postadas pela consumidora autora junto à EBCT. A recorrente alega que postou três encomendas por meio do serviço SEDEX, sendo duas entregues com atraso e uma extraviada.

A R. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a reparação dos danos materiais no importe de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos), valor pago pelas postagens, e a compensação por danos morais na quantia de R\$ 700,00(setecentos reais).

Recorre a parte autora pleiteando majoração do quantum indenizatório por danos morais, tendo em vista que a compensação do dano moral não tem apenas a função de reparação à vítima, mas também se presta a desestimular o ofensor a praticar a conduta novamente. Afirma que o valor fixado na sentença é irrisório.

Recebido o recurso, foram apresentadas contrarrazões, pleiteando a parte ré o improvemento do recurso.

Voto. Conheço do recurso inominado, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade A sentença recorrida merece ser reformada, senão vejamos.

Verifico, primeiramente, que a recorrida não se desincumbiu do seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do NCPC), demonstrando que não houve falha na prestação do serviço, ou justificando seus motivos.

Em relação ao dano moral, para que exista o citado dano, é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, ou seja, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, o juiz, dentro das regras de experiência, deve utilizar os referidos parâmetros ao averiguar se o ato realmente causou dano moral indenizável.

Embora não haja nos autos comprovação suficiente dos objetos postados, há que se considerar que a recorrente trabalha com vendas por meio da internet, e que o serviço utilizado (entrega de encomendas) é capaz de impactar diretamente na reputação da recorrente junto a seus clientes.

Ora, a doutrina reconhece que o dano moral possui função punitivo-pedagógica. Para Cavalieri, "não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima" (CAVALIERI FILHO,

Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 103).

Há que se considerar que, em casos semelhantes, a jurisprudência vem aplicando condenações em valores superiores ao fixado na R. Sentença, conforme se observa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. SENTENÇA REFORMADA. I. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública, incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar os danos materiais e morais em decorrência do extravio de mercadorias enviadas carta registrada. II. O roubo de mercadorias, no caso da ECT, deve ser considerado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade no caso em apreço, eis que tal fato é inerente aos riscos da atividade exercida pela ré. A ela, sabedora do potencial de acontecimento de situações semelhantes, impedia prestar seus serviços de maneira mais segura. III. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013). IV. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exime a empresa do ressarcimento se a autora consegue comprovar seu valor e seu conteúdo a contento. Nesta Corte, também se consolidou o entendimento de que "A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda" (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010). V. Na hipótese dos autos, a apelante enviou carta registrada de Luziânia/GO para São Paulo/SP, contendo uma máquina fotográfica, mas a encomenda jamais chegou ao destino, fato comprovado e que está apto a caracterizar repercussão e prejuízo nos planos da recorrente. Assim, razoável a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VI. Danos materiais comprovados no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), de acordo com a nota fiscal colacionada aos autos. VII.

Apelação da autora a que se dá provimento. (APELAÇÃO 2006.35.01.003522-7 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN – TRF1 - SEXTA TURMA – Fonte: e-DJF1 DATA:08/07/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. 1. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar. 2. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013). 3. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exime a empresa do ressarcimento se o autor consegue comprovar seu valor e seu conteúdo a contento. Nesta Corte, também se consolidou o entendimento de que "A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda" (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010). 4. Na hipótese dos autos, a encomenda (roupas), postada junto aos Correios na modalidade SEDEX, não chegou ao seu destino, por ter sido extravariada. Esse fato caracteriza repercussão e prejuízo moderados nos planos da recorrente. Assim, reputo excessivo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) designado pelo magistrado de primeiro grau a título de danos morais, sendo razoável sua minoração para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes. 5. Correta a sentença ao determinar o pagamento do valor de R\$ 320,60 a título de danos materiais, posto que foram eles devidamente comprovados nos autos, sendo que o fato de a ECT haver se prontificado a pagar ao autor tal quantia à época da ocorrência dos fatos não tem o condão de afastar a incidência de juros e correção monetária, já que o pagamento de tal quantia foi por ele recusada. 6. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT parcialmente provida tão somente para minorar o

valor da condenação em danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELAÇÃO 2006.41.01.003451-2 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES – TRF1 - QUINTA TURMA – Fonte: e-DJF1 DATA:29/02/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para majorar o valor da condenação em danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso provido. Sentença reformada.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036095-92.2013.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a concessão do salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente que o pleito de salário-maternidade não pode ser acolhido, eis que a verba já foi paga pela empregadora da autora no processo trabalhista, uma vez que, no acordo celebrado, a autora deu quitação de todas as verbas pleiteadas, entre as quais o valor referente à estabilidade da gestante.

Voto. O benefício de salário-maternidade pressupõe: a) condição de segurada; b) nascimento de filho; c) cumprimento da carência, salvo no caso de empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto, verifico que a parte autora comprovou a qualidade de segurada mediante anotação na CTPS acostada aos autos, que demonstra vínculos como auxiliar de serviços, no período de 01/07/2007 a 28/11/2008, e como empregada doméstica, no período de 03/02/2011 a 09/02/2012, vínculo este reconhecido por ação trabalhista. O nascimento da filha da autora ocorreu em setembro de 2011. Como a autora era empregada doméstica, não há que se falar em carência para o benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. Presentes, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Saliento, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, nesse caso, é da empregadora, não devendo a empregada ser prejudicada pelo pagamento extemporâneo.

Ademais, o art. 97, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99 assegura o direito da empregada de receber o

salário-maternidade durante o período de graça. Precedentes: TRF 4ª Região, AMS 200672100041756/SC, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, D.E. 27/08/2007; STJ, RESP 549562/RS, Processo: 200301078535/RS, Sexta Turma, Rel. Paulo Gallotti, DJ do dia 24/10/2005, p. 393, LEXSTJ, VOL: 00195, p.153.

Não merece ser acolhido o argumento de que, tendo dado quitação de todas as verbas laborais por ocasião do acordo celebrado no processo trabalhista, inclusive da indenização pela dispensa durante o período de estabilidade-gestante, não haveria direito ao recebimento do salário-maternidade. Isto porque o benefício é devido pela Previdência Social, não havendo qualquer ressalva legal quanto à situação laboral da segurada. As verbas aqui tratadas não se confundem, dada a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade, e não de indenização trabalhista.

A jurisprudência pátria se manifesta no mesmo sentido, senão vejamos:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, **embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.** 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário*

*maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. **O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.** 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. **Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o***

pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. **Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...)** 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. **O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.** 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013,

DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GESTANTE DEDITADA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO É DO INSS.

1. O fato de ser atribuição originária do empregador o pagamento do salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício, não podendo o INSS eximir-se de sua condição de responsável derradeiro. 2. Deve ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade à empregada demitida sem justa causa durante a gravidez. (TRF-4 - AC: 50500296820154049999 5050029-68.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUINTA TURMA)

O dever de pagar o benefício, nestes autos, é ainda mais evidente, considerando-se que o acordo celebrado na esfera trabalhista apresenta valor inferior ao devido a título de salário-maternidade. A cópia do processo trabalhista trazida aos autos demonstra, inclusive, a preocupação do D. Juízo Trabalhista em dar ciência ao INSS acerca do reconhecimento do vínculo laboral, de modo a garantir o direito da recorrida ao benefício de salário-maternidade.

Desta feita, considero satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade, à parte autora.

Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo réu, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111, STJ).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051463-15.2011.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÕES SEM ESPECIFICIDADE AO

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MATIDAA. Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 11/12/1999, no importe de 10.067,02, sendo, portanto, limitado ao teto previdenciário vigente na data da concessão. Alega a Recorrente que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente na data da concessão do benefício. Sustenta que tem direito à adequação aos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03, com fundamento no julgamento do RE 564.354.

Voto. A parte Autora obteve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional com data de início do benefício - DIB fixada em 11/12/1999, e pretende a revisão de seu benefício, sob o argumento de que houve limitação ao teto previdenciário. Postula, na petição inicial, que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja readequada ao teto previdenciário de R\$ 1.328,25 vigente em 01/06/2000. Com efeito, verifica-se que, na inicial, não houve pedido atinente ao direito de adequação aos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03. Assim, o pedido formulado no recurso é diverso pedido inicial, o que caracteriza inovação recursal e, por conseguinte, resta configurada a supressão de instância, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, da carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço parte Autora, acostadas às fl. 7/10 - "documentação inicial", observa-se que o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente na data do início do benefício. Ressalte-se que o referido valor decotado foi recuperado quando do primeiro reajuste com fulcro no art. 35, §3º, do Decreto nº 3.048/99 (idêntica redação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94), que se efetiva no ano seguinte ao da concessão, ao dispor que: "Art. 35 [...] § 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Registre-se, por oportuno, que não há dispositivo normativo que autorize a readequação ao teto do ano seguinte ao ano da concessão. Assim, a invocação da tese jurídica consolidada no julgamento do RE 564.354 somente se aplica aos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03 reajustados com efeitos retroativos por determinação legal. Destarte, impõe-se reconhecer que o salário-de-

benefício e a RMI da aposentadoria por tempo de serviço proporcional foram calculados conforme a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à aquisição do benefício pleiteado. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Saliente-se que a mera repetição das teses jurídicas já apresentadas na petição inicial implica o não conhecimento do recurso, haja vista que o cerne desta lide reside na demonstração fática de eventual desacerto, por meio de cálculo aritmético, no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial elaborados pelo INSS, a fim de comprovar o prejuízo material suportado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cabe anotar, inclusive, como reiteradamente tem registrado esta Turma, que "toda a fundamentação do pedido centra-se apenas na discussão de teses jurídicas atinentes aos critérios que devem ser observados na definição da renda mensal inicial e do salário-benefício. Nenhuma menção a fato concreto há em relação à situação da parte Autora, ou, ao menos, a demonstração por meio de cálculo aritmético, por hipótese, do prejuízo material suportado. As menções a fatos dão-se no plano meramente da suposição, ou seja, da eventual adequação da repercussão econômica da situação jurídica abordada à situação real da parte Autora. Nos termos generalizados em que se apresentam a inicial e as razões de recurso, não é possível se depreender o alegado prejuízo suportado pela parte, a justificar a presente ação, e que pudesse subsidiar o efetivo reconhecimento da diferença de valores, decorrente do quanto se entende devido e do quanto se efetivamente paga. Infere-se que a presente postulação mais se assemelha a uma demanda difusa, incerta e indeterminada, o que viola a sistemática processual, mesmo se considerada a minoração do rigorismo para os processos nos juizados especiais. Neste aspecto cumpre ressaltar que mesmo nos juizados especiais é imprescindível que seja observado um mínimo de critério processual a se viabilizar o devido enfrentamento da causa sob pena de até mesmo no curso da ação serem inovados os pedidos, e que encontram, na inicial, sua limitação intransponível. O fato é que a jurisdição não se presta a atuar em situações de mero inconformismo, e sem uma base minimamente segura a demonstrar conflito. A suposição de se estar diante de situação indevida ou injusta não autoriza, por si só, a provocação judicial, sob pena de se prestar jurisdição ficta, posto que chamada a tratar de litigiosidade igualmente ficta".

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em

julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0058615-80.2012.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE PLANO. ESCOLHA LIVRE PELO SERVIDOR. EMPREGADO PÚBLICO. DISPOSIÇÕES DE PORTARIA QUE NÃO PODEM EXCEDER À DELEGAÇÃO ESTABELECIDA POR DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio de caráter indenizatório, regulado no art. 26 da Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5, de 11 de outubro de 2010.

Alega a recorrente que o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, em seu art. 3º, deixa a cargo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a expedição de normas complementares à execução do mencionado decreto, regulamentação essa que se deu por meio da Portaria Normativa SRH/MPOG N. 5 de 11 de outubro de 2010, a qual agasalha a pretensão do recorrente em seu art. 26.

A União sustenta que a assistência à saúde pode ser feita alternativamente, por qualquer uma das modalidades listadas, e que a Administração Pública Federal não pode ser compelida a prestar a assistência à saúde de uma forma determinada e estanque, sob pena de o Judiciário substituir o Administrador, violando a separação de poderes constitucionalmente prevista.

Voto. Inicialmente, considero necessário cotejar os dispositivos legais que regem a matéria. A parte autora, em sua petição inicial e também em suas razões de recurso, faz menção ao artigo 230 da Lei nº 8.112/90, cujo *caput* dispõe:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

Verifico que o Decreto nº 4.978/04, ao disciplinar o dispositivo supracitado, em seu artigo 3º, previu que “compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 1o e expedir as normas complementares à execução deste Decreto”.

Com fundamento da delegação legal, a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG editou a Portaria Normativa nº 5/2010, disciplinando o auxílio para custeio do plano de saúde da seguinte forma:

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

Já o art. 4º da mesma Portaria estende sua incidência não apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, mas também aos empregados públicos, *in verbis*:

Art. 4º Para fins desta Portaria, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I - na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial e de emprego público, da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações;

Ora, neste ponto, tenho que a Portaria Normativa nº 5/2010 excedeu os limites da delegação estabelecida no Decreto nº 4.978/04. Isto porque o próprio decreto foi editado com o fim de regulamentar o art. 230 da Lei nº 8.112, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor público.

Como se sabe, as disposições da Lei nº 8.112/90 não se aplicam ao empregado público.

Temos, portanto, a seguinte situação: o art. 230 da Lei nº 8.112/90 trata da assistência à saúde do servidor público; o Decreto nº 4.978/04 regulamenta tal dispositivo, mencionando expressamente a assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, e deixando a cargo do MPOG a expedição de normas complementares à sua execução; a Portaria Normativa SRH/MPOG N. 5 de 11 de outubro de 2010 disciplina o tema, ampliando sua incidência aos empregados públicos.

Destarte, por exorbitar o poder normativo delegado pelo Decreto nº 4.978/04, tenho como inaplicáveis as disposições da Portaria Normativa SRH/MPOG N. 5, no que concerne aos empregados públicos.

Os comprovantes de rendimentos apresentados junto com a inicial esclarecem que a situação funcional do recorrente é de empregado público, regido pela CLT. Logo, o vínculo não é estatutário, razão pela qual não incidem as disposições da Lei 8112/90, bem como a legislação que a disciplina.

Ademais, acrescento que o direito à opção pelo auxílio saúde, de caráter indenizatório, quando a Administração presta assistência à saúde do servidor, mediante demais alternativas elencadas na Lei, não se mostra incontroverso, consoante se extrai do seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/1990. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERNATIVAS DISPOSTAS NA LEI. DIREITO AO RESSARCIMENTO. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PAGA AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO AO VALOR PAGO AOS DO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caput do art. 230 da Lei 8.112/1990 impôs à Administração o dever de prestar assistência à saúde do servidor, mediante as alternativas elencadas na Lei, quais sejam, pelo SUS, diretamente pelo órgão ou mediante convênio ou contrato ou na forma de auxílio, mediante ressarcimento. **Haveria, portanto, violação do direito do servidor tão somente na hipótese em que nenhuma dessas alternativas lhe fosse ofertada.** 2. O servidor não possui direito subjetivo a obter o auxílio saúde, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando a Administração lhe ofertar assistência à saúde por outro meio elencado na norma supracitada. 3. O pedido de equiparação do valor da contribuição paga ao servidor do Executivo ao valor recebido pelo servidor do Legislativo esbarra no óbice da Súmula Vinculante 37. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 2006.34.00.032327-5 – Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA – TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:27/07/2016)*

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0060981-58.2013.4.01.3400

RELATORA VENCIDA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

RELATOR VENCEDOR: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO C. STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS SOBRE JUROS MORATÓRIOS E SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEVIDOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/04. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais. Na referida sentença, foi registrado, no que concerne ao imposto de renda, que a verba principal é tributada, razão pela qual a retenção na fonte do IRPF deve ocorrer sobre o principal, a correção monetária e os juros de mora.

Quanto à restituição dos valores retidos a título de contribuição para o PSS, o pedido da parte recorrente não foi acolhido sob o fundamento de que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetivamente houve a incidência da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, já que não foram juntados os documentos necessários.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a sentença que lhe reconheceu o direito às diferenças remuneratórias não determinou a retenção dos tributos quando da expedição do requisitório. Sustenta, ainda, que os valores não se sujeitam à incidência do PSS em razão de se tratar de proventos de aposentadoria. Ressalta que ganhos patrimoniais decorrentes de recebimento de juros de mora não constituem fato imponible do Imposto de Renda, uma vez que os juros de mora não configuram aumento patrimonial, e sim, verba compensatória pelo atraso no recebimento de um crédito.

Aduz, ainda, que os valores recebidos a título de juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o breve relato.

VOTO - VOGAL

Conheço do recurso, eis que próprio, tempestivo e isento de preparo.

A parte recorrente insurge-se contra a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária (PSS) sobre valores recebidos em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento retroativo de verbas remuneratórias decorrentes do reconhecimento tardio do direito à progressão funcional.

Quanto à incidência do imposto de renda, na linha do entendimento firmado pelo C. STJ, a correção monetária e os juros de mora são parcelas acessórias que ostentam a mesma natureza da verba principal. Sendo assim, o acessório segue o principal no que concerne à tributação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). 2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros. 3. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp: 1492830 RS - Rel. Ministro Herman Benjamin - Data de Julgamento: 25/11/2014 - DJe 04/12/2014)

Porém, em relação à contribuição para o PSS, a solução deve ser diversa da apresentada na sentença.

Em primeiro lugar, não assiste razão ao recorrente ao sustentar que a ausência de determinação, no título executivo judicial, de retenção da contribuição ao PSS no momento do pagamento da RPV ou precatório impede que se faça a aludida retenção na fonte. Isso porque tal retenção decorre de lei, estando prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04 desde a inclusão do referido dispositivo pela MP 449/08.

Ademais, o pagamento da contribuição não foi objeto de cognição na ação em que reconhecido o direito do recorrente aos reajustes remuneratórios, de modo que a sentença sequer poderia dispor sobre tal questão.

Em segundo lugar, quanto à alegação de não incidência do PSS sobre as parcelas remuneratórias em razão de o recorrente ser servidor inativo, deve ser consignado que a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria é legítima a partir da Lei 10.887/04, que instituiu a referida exação em observância à EC 41/03. Com efeito, a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões somente passou a ocorrer a partir de 20/05/2004, nos termos do art. 16 da Lei 10.887/04.

Nessa linha, apesar de o recorrente não ter juntado aos autos planilha dos cálculos dos valores, mês a mês, que lhe foram reconhecidos na outra ação (planilha já elaborada pela UNIÃO, conforme certidão constante no

4º registro de 15/01/2014), é possível verificar que ele é aposentado, conforme se observa do contracheque constante no 1º registro de 28/01/2015.

Com efeito, em liquidação da sentença, poderá ser verificado os valores reconhecidos, mês a mês ao autor, a fim de se aferir a não incidência do PSS sobre os valores que lhe foram devidos até 20/05/2014.

Por fim, quanto à não incidência da contribuição para o PSS sobre os juros moratórios, a questão já foi decidida pelo STJ no REsp: 1239203 (Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/12/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse caminho, diversamente do que consignado na sentença, há prova nos autos de que houve incidência indevida da contribuição sobre os juros moratórios.

Com efeito, note-se que consta do 3º documento registrado em 14/07/2014 cálculo elaborado nos autos da execução pela UNIÃO apontando o valor devido ao recorrente em virtude da sentença coletiva, sendo o valor total de R\$27.116,58, dos quais R\$23.376,36 corresponde ao principal, e R\$3740,22, aos juros.

Outrossim, verifica-se da RPV constante do 3º registro de 28/01/2015 que o valor total requisitado foi de R\$27.116, 58, tendo sido retido, a título de PSS, 11% do valor total, perfazendo a quantia de R\$2982,82.

Portanto, o recurso merece ser acolhido em parte.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado a fim de, reformando sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à incidência da contribuição para o PSS sobre: **a)** os juros de mora referentes às quantias pagas por RPV ao recorrente na ação de execução n. 2009.31.00.000943-2 em virtude do reajuste reconhecido na ação coletiva n. 2006.31.00.002279-9; **b)** os valores do reajuste e seus reflexos a que o recorrido fez jus até 20/05/2004, conforme se verificar, em liquidação, de suas fichas financeiras e cálculos apresentados na ação de execução (mês a mês). A partir de então, é admitida a incidência da contribuição sobre a parcela de seus proventos que tenham excedido o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do § 18 da CF/88.

Condeno a UNIÃO na repetição dos valores retidos indevidamente, devidamente atualizados pela SELIC deste a retenção na fonte, consignando que a SELIC já comporta juros e correção monetária.

Sem honorários, eis que "o provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência" (Enunciado 97 do FONAJEF).

Sem custas em razão da isenção legal (art. 4, II, da Lei 9289/96).

É como voto.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. (Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencida a Juíza Lisya Helena Magalhães da Silva).

PROCESSO Nº : 0013496-28.2014.4.01.3400
RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, reconhecendo a nulidade parcial de lançamento tributário, no ponto em que efetuou a glosa de valores, referentes a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda devido, de despesas médicas, com instrução de dependentes e de valores pagos a título de pensão alimentícia.

A recorrente alega prescrição e, no mérito, que o contribuinte não comprovou as respectivas despesas na via administrativa, bem como que a documentação apresentada nos autos é frágil.

Voto. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os lançamentos ocorreram no ano de 2011, sendo a ação proposta em 2014, de modo que não transcorreu lapso temporal de 5 anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No mérito, a recorrente limita-se a alegar que o contribuinte não comprovou as despesas médicas, com instrução de dependentes e os valores pagos a título de pensão alimentícia na via administrativa, bem como que a documentação apresentada nos autos é frágil.

No que concerne à alegação de ausência de comprovação de despesas junto à RFB, observo que se trata de prova extremamente difícil ao autor demonstrar que apresentou todos os documentos. Por ocasião da inicial, o recorrido esclareceu que compareceu à sede da Receita Federal portando toda documentação necessária para a justificação da dedução, mas, mesmo apresentando toda a documentação, o servidor não fez constar no relatório de atendimento a quantidade de documentos. Como comprovação de seu comparecimento, o autor juntou termo de atendimento nº 201010000002217, por meio do qual solicitou a antecipação da análise de sua pendência.

Ora, o recorrente não teria qualquer interesse em sonegar documentos à RFB, submetendo-se ao risco do lançamento, para depois ter de impugnar este ato na via judicial.

A União, por outro lado, teria mais condições de comprovar que os documentos pertinentes não foram

apresentados, trazendo aos autos, por exemplo, o processo administrativo gerado a partir do referido termo de atendimento.

Tal discussão, ademais, é infrutífera, tendo em vista que o autor não formula pedido de indenização em razão do lançamento, caso em que seria pertinente perquirir quem deu causa ao lançamento indevido. O autor pleiteia, simplesmente, ver deduzidas, com respaldo legal, despesas que efetuou e que não foram consideradas na via administrativa. Para este mister, possui pleno acesso à via judicial. Tal entendimento se coaduna com o aresto abaixo colacionado: *IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DESPESAS DEDUTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. VIA JUDICIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.* - *Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação do procedimento administrativo-tributário, que redundara no lançamento e cobrança de multa relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - devido pelo ora apelado, relativamente ao período de 1997/1998. A MMª Juíza Federal ANA CECÍLIA MEDONÇA DE SOUZA (4ª Vara/RN) reconheceu que, a despeito da revelia no procedimento administrativo-tributário, o apelado comprovou, na via processual, algumas das deduções questionadas pela Administração. Por essa razão, anulou parte da dívida cobrada. - Diante do insucesso das várias tentativas de obter do contribuinte a documentação necessária à comprovação da regularidade das deduções de despesas incluídas em sua declaração, foi então lavrado o auto de infração, contra o qual se insurge no presente processo. Destarte, o motivo da infração, ao contrário do que consta na sentença, não foi a inocorrência ou ilegitimidade das deduções, mas apenas a falta de comprovação do contribuinte, quando instado para tanto pela autoridade fiscal. Inadequação da invocação da teoria dos motivos determinantes como fundamento para anular o lançamento. - No entanto, diante do princípio da inafastabilidade da tutela judicial (CF, art. 5º, XXXV), é possível que o contribuinte, mesmo que tenha se mantido inerte na via administrativa, venha ao Judiciário para impugnar um ato administrativo utilizando-se do argumento de que poderia ter se valido no procedimento administrativo. O fato é que as provas colacionadas pelo contribuinte/apelado (comprovação de filhos menores, despesas com educação e saúde de dependentes) não foram impugnadas pela Administração. Pelo contrário, em suas razões recursais, a FAZENDA NACIONAL limita-se a sustentar a legitimidade do lançamento, diante da revelia do contribuinte nos autos do procedimento administrativo tributário. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200184000047412 - Relator(a)*

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante – TRF5 - Primeira Turma - Fonte: DJ - Data::28/02/2008 - Página::1383 - Nº::40)

Sendo assim, ainda que não tenha apresentado todos os comprovantes à RFB, as despesas consideradas pela R. Sentença para fins de dedução restaram comprovadas nos autos, razão pela qual sua desconsideração acarretaria pagamento de tributo a maior pelo contribuinte e o conseqüente enriquecimento sem causa da recorrente.

Não merece reparos análise feita pelo D. Juízo, no que tange às provas documentais. Embora a recorrente alegue a fragilidade da documentação apresentada nos autos, não impugna de forma específica qualquer dos documentos apresentados, razão pela qual o argumento não pode ser acolhido.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS E FISIOTERÁPICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INDÍCIOS. CAUTELA. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. "A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que se afastando da segurança e certeza jurídica, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveradam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza". (Célio Armando Janczeski, in Direito Processual Tributário, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2005, p. 73 e 77). 2. Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. 3. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 1997.38.00.000800-2 – Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS – TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: e-DJF1 - DATA:13/09/2013 – PAGINA:2030)

As razões apresentadas pelo recorrente nada inovam em relação à lide, razão pela qual os argumentos invocados não se prestam a modificar o julgado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0015198-14.2011.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE APOIO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEIS Nº 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reenquadramento de seu cargo atual Auxiliar operacional de serviços diversos para o de nível intermediário, com base no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, bem como o pagamento de todas as diferenças salariais.

Sustenta a Recorrente que, com base na Lei nº 8.460/92, a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (classes C e D) foi enquadrada no Anexo X da Lei nº 7.995/90, passando do nível auxiliar para o intermediário. Contudo, apesar de ocupar o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos D V, desde janeiro de 1992, não foi devidamente enquadrada, permanecendo no nível auxiliar.

Em contrarrazões, a recorrida postula a confirmação da sentença, alegando que a referida autora pertence à especialidade de Limpeza e Conservação, que, até 31 de agosto de 1992, era abrangida somente pelas classes "A" e "B", tendo passado à classe "D", padrão IV, NA, da nova estrutura, a contar de 1o de setembro de 1992, não estando, portanto, amparada pelo artigo 5o da Lei no 8.460/92

Voto. Verifico que, consoante bem registrado na R. Sentença, não há nos autos comprovação de que a parte teria direito a ser reenquadrada no nível intermediário quando do advento da Lei nº 8.460/92. De fato, mostra-se plausível o argumento da União no sentido de que a recorrente somente teria passado à classe "D", padrão IV, NA, da nova estrutura, a contar de 1o de setembro de 1992. Isto porque, analisando-se a ficha financeira constante dos autos, referente ao ano de 1992, observa-se que no mês de setembro a recorrente obteve expressivo aumento salarial, o que faz concluir que, somente nesse mês, tenha passado à classe "D".

Ocorre que toda esta argumentação mostra-se inócua, considerando que o reenquadramento funcional do servidor público se dá por meio de ato único e concreto. Logo, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo. *In casu*, havendo a lesão ao direito do servidor ao reenquadramento, a postulação judicial deve ocorrer dentro do prazo prescricional de cinco anos, sob pena de prescrever o próprio fundo do direito. É este o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.460/92. ANEXO X DA LEI Nº 7.995/90. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Pretendendo o Sindicato-Autor o reposicionamento de seus

substituídos do Nível Auxiliar Operacional de Serviços Diversos para o Nível Intermediário, desde o advento da Lei nº 8.460/92, operou-se, de fato, a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, já que a presente ação somente foi ajuizada em 29 de agosto de 2001, mais de cinco anos depois. 2. Não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se somente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que o pedido é de reenquadramento de servidores decorrente de lei, através de ato único e de efeito concreto. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 3. Apelação do Sindicato-Autor desprovida.

(TRF-1 - AC: 28602 MG 2001.38.00.028602-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 13/06/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2007 DJ p.15)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.460/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC. 1. *Apreciada a questão posta nos exatos termos da inicial e estando a sentença suficientemente fundamentada não existem as nulidades apontadas pelos recorrentes, pois o juiz não está obrigado a apreciar todas as alegações quando já fundamentou suficientemente a sua decisão. 2. Pretendem os servidores o reposicionamento do Nível Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes C e D, para o Nível Intermediário, conforme o art. 5º da Lei nº 8.460/92, c/c o art. 9º da Lei nº 8.538/92 e com o Anexo X da Lei nº 7.995/90. Proposta a presente ação somente em 12 de maio de 1998 houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, já que haviam transcorridos mais de 5 anos entre a alegada lesão ao direito e o ajuizamento da ação, mesmo considerando como ocorrida a referida lesão somente com a edição da Lei nº 8.460/92. Precedente do STJ. 3. Reconhecida, de ofício, a prescrição do fundo de direito, com base no art. 219, § 5º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. 4. Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). 5. Apelação prejudicada.*

(TRF-1 - AC: 20861 MG 1998.38.00.020861-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 29/11/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2007 DJ p.03)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE APOIO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEIS Nº 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. *De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio STJ, o ato de reenquadramento funcional é único e de efeitos permanentes e, embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito. 2. Pretendendo a autora seja reconhecido o seu direito ao reenquadramento com base na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1992, e tendo ajuizado a presente ação tão-somente em 09/10/2000 (fls. 02), ou seja, quase oito anos depois, cumpre decretar a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Prescrição reconhecida, julgamento com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. 4. Honorários advocatícios são devidos à parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pela parte autora. 5. Remessa oficial provida. Recurso da ré prejudicado. Sentença reformada. (TRF-3 - APELREE: 41082 SP 2000.61.00.041082-3, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 8460/92. PRESCRIÇÃO. - *Cuida de pretensão de servidores do Ministério da Fazenda em perceber valores correspondentes a níveis salariais decorrentes do reenquadramento funcional promovido pela Lei nº 8460/92. - Aplica-se em relação aos autores que não comprovaram prévio requerimento administrativo, o prazo prescricional quinquenal previsto no ditame do art. 1º do Decreto 20.919/32. - Em havendo requerimento administrativo, há a suspensão da prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20910/32, recomeçando a contagem de tal prazo a partir da decisão final do pedido na Administração Pública. - Em relação a JOSÉ LUIZ NETO DE FARIAS, considerando o indeferimento do pedido administrativo em dezembro/2002 e a ação ter sido ajuizada em agosto/2003, constata-se não ter sido o direito do autor atingido pela prescrição. - A Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, em seu art. 5º, estabelece que as categorias funcionais de agente de vigilância, de telefonista, de motorista oficial e as classes C e D da categoria de Auxiliar Operacional De Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente De Serviços De Engenharia passa a integrar o anexo X da Lei nº 7.995, de 1990. - Improcedente o pedido do autor, tendo em vista ele ocupar a Classe B do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, categoria esta não alcançada pelo reposicionamento previsto na Lei nº 8460/92. Apelação improvida.*

(TRF-5 - AC: 348530 AL 2003.80.00.008778-1, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 24/01/2008, Primeira Turma, Data

de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/02/2008 - Página: 1285 - Nº: 40 - Ano: 2008)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do fundo do direito da parte recorrente.

Recurso improvido.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da devida devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0023121-57.2012.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de Crédito Direto Caixa - CDC contraído junto à ré, afirmando que a capitalização dos juros é abusiva e não foi convencionada entre as partes.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que todos os termos do contrato foram expressamente apresentados ao contratante, incluindo-se a taxa de juros, e que o ordenamento jurídico permite a capitalização dos juros nos contratos bancários.

Voto. O recorrente insurge-se contra a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização do contrato de crédito direto, afirmando que tal sistema torna a dívida impagável.

A Tabela Price, ou sistema francês de amortização, como bem definiu a R. Sentença, é "uma forma de amortização do saldo devedor, em que a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano, que visa, primeiramente, ao pagamento dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta". Sua utilização no âmbito do sistema financeiro não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE DA TABELA PRICE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança deduzido pela Caixa Econômica Federal de dívida proveniente de Contrato de Mútuo de Dinheiro à

Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard, condenando a ré ao pagamento de dívida no valor de R\$ 6.951,84 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. 3. A aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 4. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 5. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 12.5.2006. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 (RE 592377, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, com repercussão geral, DJe-055 de 19/3/2015). 7. Não é ilegal a adoção da Tabela Price para amortizar a dívida, considerando que ela não acarreta nenhum prejuízo para o devedor. Contudo, no caso em análise, o contrato previu a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual também não acarreta nenhum prejuízo para o devedor. 8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 - APELAÇÃO 2009.40.00.006081-4 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:02/12/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. A Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da

ação monitoria", exigindo-se, contudo, que a inicial venha instruída com os documentos que demonstrem a evolução da dívida, a exemplo dos extratos que historiam a movimentação da conta que originou o débito. 2. Hipótese em que tais documentos foram juntados com a petição inicial, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação monitoria. 3. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil" (AC n. 0001260-50.2005.4.01.3500/GO, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (Convocado), e-DJF1 de 27.09.2010). 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 5. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, cuja exclusão já foi determinada na sentença recorrida. 6. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. 7. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 8. No caso, o contrato de mútuo, objeto da lide, foi celebrado depois da edição da aludida medida provisória, em 10.12.2006, sendo admitida, assim, a sua incidência, durante o período de inadimplência. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO 0074178-80.2013.4.01.3400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.) - SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:25/10/2016) No que concerne à alegação de que não houve pactuação expressa entre as partes quanto à utilização do sistema francês de amortização no contrato, entendo que tal argumento não merece prosperar. Verifico que, em contestação, a recorrida apresentou contrato assinado pelo recorrente, em que ele manifesta interesse em aderir à modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC, havendo, na cláusula segunda do referido contrato, previsão no sentido de que as condições negociais ficam à disposição

do cliente nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento.

Ora, sendo modalidade de empréstimo contratada de forma eletrônica, entendo que a disponibilização das informações nos canais de atendimento e/ou contratação atende à exigência de transparência que deve permear as relações de consumo.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15), que ora defiro.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000245-05.2013.4.01.9340

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXECUÇÃO. VALORES DEFINIDOS EM SENTENÇA LÍQUIDA. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Relatório. A ré interpõe Agravo de Instrumento contra decisão, proferida na fase executória, que indeferiu o pedido de apresentação de cálculos por ter sido o quantum devido definido em sentença líquida com trânsito em julgado.

A agravante pretende a reforma da decisão, uma vez que apurou valores diversos dos obtidos pelo setor de cálculos da contadoria da justiça, alegando a existência de erro material não detectado na fase de conhecimento.

Devidamente intimados, o Agravados apresentaram contrarrazões, pedindo o indeferimento do recurso, por ser o agravo meramente protelatório, uma vez que a sentença atacada não apresenta qualquer vício.

Voto. Sustenta a recorrente que há erro material na sentença, considerando que houve equívoco na base de cálculo para elaboração dos valores devidos, o que não se confundiria com o mérito e, portanto, não estaria sujeito ao trânsito em julgado. Acrescenta que o título judicial não seria dotado do atributo de certeza, já que o cálculo homologado partiria de uma premissa inexistente em razão de sua base de cálculo diversa da verdadeira.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Verifico que o D. Juízo, na sentença, homologou os cálculos feitos pela contadoria judicial, estabelecendo o valor exato da condenação em R\$ 96.041,79 (noventa e seis mil quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Não houve recurso da parte, razão pela qual o valor fixado na sentença encontra-se acobertado pelo manto

preclusivo da coisa julgada. Sendo assim, acertada a decisão proferida em sede de execução que denegou pedido de retificação de cálculos apresentados pela União, por ocasião da expedição de RPV's.

Há que se ressaltar que o valor apontado como correto pela União é relativamente próximo ao valor homologado. Ademais, a peça recursal não especifica em que consiste o erro material em que teria incidido a contadoria judicial. A mera discrepância nos critérios de cálculo não configura erro material, devendo, portanto, ser alegada no momento oportuno. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Defende o recorrente a existência de erro material, porquanto o correto, nos termos do título exequendo, seria o mês de março de 1990 ser utilizado como base de cálculo, o que não foi feito, causando, no seu sentir, excesso na execução. 2. O Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não impugnados os cálculos no momento oportuno, bem como que não se trata de erro de cálculo, passível de correção. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 4. No caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Ademais, trata-se de título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo. Ausência de afronta aos artigos 463, I, do CPC/73 e 1º-E da Lei 9.494/97. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600699180 - Relator(a) MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:23/06/2016)

Em face do exposto, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento e lhe **NEGO PROVIMENTO**.

Honorários advocatícios. Com relação à verba honorária no julgamento de Agravo de Instrumento, entendo que só é possível a fixação de honorários recursais no bojo dessa espécie de impugnação quando a decisão interlocutória combatida tiver condenado a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, respeitados os limites mínimo e máximo contidos no art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Como este Agravo impugnou decisão proferida na fase de execução, descabe o arbitramento de honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0022749-11.2012.4.01.3400

RELATORA: LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. ENFERMIDADE INCAPACITANTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora contra acórdão que anulou acórdão anterior, por cerceamento de defesa e, na mesma oportunidade, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que lhe negou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa, por falta de intimação para sustentação oral em sede de julgamento de recurso de embargos declaratórios, bem como que foram juntados aos autos vários laudos médicos, posteriormente à perícia, que devem ser considerados pelo juízo. **Voto.** Verifica-se que o acórdão atacado reexaminou a prova dos autos, bem concluindo que não houve comprovação da incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o destinatário da prova é o juízo, que valora livre e fundamentadamente a prova produzida nos autos. Quanto ao pedido de exame dos documentos acostados aos autos na fase recursal, dando conta de agravamento da doença incapacitante ou mesmo de surgimento de outras enfermidades, o acórdão embargado foi explícito em identificar, em suas razões de decidir, que "*novos elementos aduzidos pela parte quanto à evolução da enfermidade já detectada ou ao aparecimento de outras, é tema que deva ser levado ao conhecimento do INSS, em sede administrativa, de modo a se viabilizar, na referida instância, a análise dos novos fatos retratados pelo segurado e que, inclusive, podem encontrar solução favorável à concessão do benefício pretendido, e sem a necessidade de provocação da via judicial*". Ressalte-se que, em sede recursal, os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado se manifeste expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de pré-questionamento. Quanto à intimação do causídico para fins de sustentação oral em embargos de declaração, não há que se falar em nulidade do julgamento, eis que houve publicação da inclusão do feito em pauta para julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos, conforme certidão registrada em 07/08/2014.

Com efeito, ante a possibilidade de acolhimento dos anteriores embargos para anular o primeiro julgamento,

o causídico deveria esperar que, na mesma sessão, houvesse novo julgamento do recurso inominado, não havendo lugar para se sustentar que deveria haver designação de nova data para a apreciação do recurso inominado, sob pena de vulneração do princípio da celeridade processual.

Destarte, não há que se falar em nulidade, eis que o embargante estava ciente da data da sessão de julgamento.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar por meio dos embargos de declaração, não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ MARCELO GARCIA VIEIRA -

PROCESSO Nº : 0055481-74.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES INDENIZATÓRIOS.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Maria Gorete da Silva Lima, objetivando a reforma da sentença *a quo* que declarou a prescrição dos valores anteriores aos últimos 5 anos, aplicando o art. 5º da LC nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente a 09/06/2005, bem como julgou improcedente o pedido por ausência de prova de que houvera a incidência do IRPF mês a mês sobre os valores de auxílio-creche e auxílio-educação.

Em suas razões recursais, requer a recorrente a reforma da sentença porque houve o acolhimento da prescrição de fundo do direito e a anulação da sentença em razão do juízo não ter permitido a produção de provas pela autora ou invertido o ônus da prova e determinado à Fazenda Nacional que apresentasse a prova de seu direito.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a parte autora afirma que o juízo *a quo* teria declarado a prescrição de fundo de direito na sentença.

Na verdade, não houve qualquer declaração de prescrição de fundo do direito ou decadência pelo juízo *a quo*. Verifica-se que o juízo *a quo* declarou, corretamente, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação ocorrida em 19/08/2014, logo, refere-se às parcelas anteriores á data de 19/08/2009. Em suas razões recursais a parte autora confundiu os

institutos, razão porque deve ser improvido o pedido de reforma.

Aduziu, ainda, que houvera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do mérito e sem a abertura de oportunidade para que a Autora produzisse provas adicionais ou com a inversão do ônus da prova para que a Fazenda Nacional a produzisse.

Não assiste razão a ambas as alegações recursais.

Em primeiro lugar, é ônus da parte autora apresentar a prova documental necessária ao reconhecimento de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC/15, regra que foi mera repetição do antigo art. 333, I do CPC/73.

As ações tributárias geralmente apresentam provas meramente documentais, sem necessidade de qualquer produção de outras provas.

No caso dos autos, a parte autora apresentou apenas sua certidão de regularidade cadastral junto ao Ministério da Fazenda na petição inicial, deixando de apresentar qualquer outro documento que, ao menos, indicasse uma mera suspeita ou fumaça de seu direito.

Poderia ter apresentado os holerits de recebimento de salários de 12 meses com a comprovação dos valores retidos na fonte a título de IRPF, com o qual comprovaria a incidência tributária sobre as parcelas vindicadas ou poderia ainda ter apresentado a declaração anual de IRPF com a indicação dos valores totais retidos e pagos a título de IRPF, com o qual, por uma mera divisão, daria para saber se houvera mesmo a incidência tributária sobre as parcelas indenizatórias. Não apresentou nenhum documento, entretanto.

Não se pode imputar à sentença *a quo* a pecha nulidade por não ter invertido o ônus da prova, já que não houve qualquer motivo alegado na inicial ou provado nos autos de que houvera impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir seu ônus da prova pela parte autora e nem mesmo existe lei expressa prevendo que devesse haver tal inversão de ônus, seja no CTN ou na legislação do IR, como determinado pelo art. 373, § 1º CPC/15.

Não se pode imputar, também, à sentença *a quo* a pecha nulidade por não ter aberto à parte autora a oportunidade de provar seu direito por outros meios, sendo o ordinário que as provas meramente documentais sejam apresentadas já com a petição inicial, principalmente no caso concreto que era perfeitamente possível a produção de provas junto à inicial já que elas eram pré-existentes e acessíveis.

Logo, não tendo a parte autora alegado a impossibilidade ou extrema dificuldade na obtenção da prova, correta a conduta do juízo *a quo* no julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, I do CPC/15, mera reprodução do art. 330, I do CPC/73.

Neste diapasão, conheço o recurso inominado e nego provimento para manter a decisão *a quo* proferida em seus estritos termos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o recorrente nas custas processuais e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95 e os suspendendo no tempo e forma do art. 98, § 3º do CPC/15.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0046391-76.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE JUROS DE MORA E DE CONTRIBUIÇÃO AO PSS. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto por Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos, objetivando a reforma da sentença *a quo* que julgou improcedentes os pedidos iniciais, afastando a natureza indenizatória dos juros de mora e sustentando a ausência de prova de incidência de contribuição ao PSS sobre a indenização recebida judicialmente por ocasião do pagamento do precatório/RPV.

Em suas razões recursais, requer o recorrente a reforma da sentença *a quo* porque o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 concede isenção do IRPF na fonte, tendo o art. 43, § 3º do Decreto nº 3.000/99 exorbitado sua competência regulamentar. Além disso, requer a reforma da sentença *a quo* para repetição de indébito da contribuição ao PSS, em razão de sua não incidência legal e porque houve a efetiva comprovação documental.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a parte autora afirma que artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 concede isenção do IRPF na fonte, tendo o art. 43, § 3º do Decreto nº 3.000/99 exorbitado sua competência regulamentar.

Prescreve o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito,

assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

Regulamentando tal dispositivo, veio art. 43, § 3º do Decreto nº 3.000/99 estabelecer que:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Aduziu a parte autora, em razões recursais, que o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92 concede isenção do IRPF sobre juros de mora.

Não assiste razão à parte autora neste ponto por dois motivos.

Em primeiro lugar porque é bem claro que o referido dispositivo se refere apenas à operação de retenção na fonte de valores de imposto de renda, não se tratando de artigo concessivo de isenção.

Isso quer dizer que naqueles casos específicos do § 1º do art. 46 pode o agente pagador deixar de **reter** os valores de imposto de renda sobre juros e indenizações de lucros cessantes, não se tratando de isenção de imposto. Logo, existe a incidência do imposto de renda sobre tais parcelas que serão pagas posteriormente na declaração anual de imposto de renda.

Em segundo lugar, a autorização para a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai expressamente e apenas sobre os **'juros e indenização por lucros cessantes'**.

Note-se que não incide sobre as parcelas de juros de mora incidentes sobre quaisquer indenizações, mas tão somente naquelas relativas a lucros cessantes.

Ressalvadas as exceções de incidências do imposto reconhecidas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam **i) não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011 e ii) não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR - REsp. n.**

1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, a jurisprudência do C.STJ é favorável à incidência do imposto de renda sobre juros de mora sobre indenizações recebidas, como bem afirmado pelo juízo *a quo*.

Não assiste razão, também, à parte autora quanto à repetição dos valores contribuição social ao PSS retidos na fonte, quando do pagamento judicial realizado, porque não importa que a decisão transitada em julgado (REG:15/01/2014, 1º documento) não a tenha determinado, já que sendo as obrigações principais e acessórias tributárias decorrentes de lei, elas devem ser imediatamente cumpridas pelos agentes pagadores e empregadores.

Quanto ao pedido de reforma da sentença por estar substancialmente provado o recolhimento indevido do imposto de renda sobre os juros de mora, alegou a parte autora que apresentou a ata da audiência de conciliação do processo primitivo, onde foi firmado acordo entre a União Federal e o Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis do Estado do AMAPÁ (SINDSEP-AP), com relação ao reconhecimento da progressão tardia do demandante, que era substituído naquele processo pelo órgão de classe, comprovando, desta forma, que houve uma demanda judicial anterior, o que foi certificado, inclusive, pelo Cartório processante, através de certidão. Não se nega que tenha havido a ação judicial e condenação em indenização, posto que expressamente previstos os valores na planilha da Procuradoria da União, às fls. 02 do documento de registro de 16/06/2014, no valor total de R\$ 34.253,83, sendo R\$ 29.529,16 de principal e R\$ 4.724,67, bem como nos documentos registrados em 15/01/2014.

Comprovou-se, ainda, que houve a retenção do imposto de renda na fonte no comprovante de liquidação de depósito de precatório, registro de 15/01/2014 – 3º documento, porém não existe qualquer documento que indique que tenha havido também a retenção da contribuição social para o RPPS.

O que o juízo *a quo* bem sustentou é que sem apresentação de prova da existência de incidência e do valor da contribuição social para o RPPS e que fora efetivamente retido em precatório, inexistente prova suficiente à procedência do pedido.

Assim, correta a sentença *a quo* que deve ser mantida, também, neste ponto.

Neste diapasão, conheço o recurso inominado e nego provimento para manter a decisão *a quo* proferida em seus estritos termos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o recorrente nas custas processuais e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95 e os suspendendo no tempo e forma do art. 98, § 3º do CPC/15.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0073244-25.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE DE TERCEIROS. RISCO ADMINISTRATIVO DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Valdeci Henrique de Souza, objetivando a condenação em danos morais e materiais pelo INSS em razão de erro no pagamento de seu benefício previdenciário.

A sentença *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 1.449,42, julgando improcedente o pedido de condenação em danos morais.

Recorreram o INSS e a parte autora.

Em razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença *a quo* para afastar a condenação em danos morais, aduzindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando que não cometeu conduta alguma e também foi vítima de fraude, sendo culpa exclusiva de terceiro.

A parte autora, em razões recursais, aduz a necessidade de reforma da sentença em razão dos transtornos decorrentes da conduta ilícita do réu, sendo necessária a condenação em danos morais pelo INSS.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, o INSS repisou os argumentos já aduzidos na contestação e corretamente afastados pelo juízo *a quo*.

Não deve prosperar, mais uma vez, a alegação de ilegitimidade passiva do INSS no feito, em razão de que tanto a competência e responsabilidade do procedimento administrativo de pagamento ser do INSS, como efetivamente o pagamento incorreto em conta corrente diferente do beneficiário foi comandado pelo INSS.

O INSS aduziu, no mérito, a inexistência de conduta própria e causa excludente de responsabilidade civil, já que a conduta não foi por si praticado, mas por terceiro estelionatário.

Não comportam acolhida tais argumentos. Isto porque restou comprovado que o INSS efetivamente efetuou o depósito do benefício previdenciário da parte autora em conta corrente que não era sua, existindo, portanto, conduta administrativa praticada pela autarquia previdenciária.

Não se pode dizer que, pelo fato do pagamento previdenciário ser operacionalizado automaticamente, a causa do dano seja exclusiva do terceiro estelionatário

que assinou termo de operação bancária com os dados do autor.

Os atos e procedimentos administrativos de pagamento de benefícios previdenciários são responsabilidade do INSS, de forma que quaisquer erros, mal funcionamento, mesmo a falta de diligência ou preparo do servidor para conferir os dados dos segurados, a fraude contra eles cometida ou a falha de segurança do sistema de pagamento estão incluídos no risco administrativo dos procedimentos do INSS que sobre eles responde e deve ser responsabilizado.

Assim, em razão do risco da atividade administrativa pela falta de segurança contra o cometimento de fraude na operação de pagamento do INSS, bem como pelo efetivo pagamento de benefício previdenciário do autor a outra pessoa, deve ser mantida a sentença *a quo* quanto à condenação em danos materiais, devendo ser improvido o recurso do INSS.

No que tange à condenação em danos morais, deve-se pontificar que existe unidade fática do ilícito cometido que, porém, não foi considerado suficiente para a condenação em danos morais pelo juízo *a quo*, afirmando que não houve “danos efetivos à integridade psíquica da parte autora, mas tão somente dissabores da vida em sociedade”.

Nas razões recursais a parte autora afirma que pelo fato da responsabilidade do Estado ser objetiva, uma vez reconhecida o fato ilícito, o dano moral estaria comprovado. Tal alegação não se sustenta.

A responsabilidade objetiva apenas se refere à desnecessidade de prova da culpa do agente da conduta lesiva, não dizendo respeito à prova do dano ocorrido.

Houve prova do dano material ocorrido no valor de R\$ 1.449,42, porém o juízo *a quo* não achou provado o dano moral. Ou seja, era necessária a prova do dano moral ocorrido.

Em que pesem as razões do juízo *a quo*, tenho que esta resolução não atende à gravidade do fato e ao princípio da igualdade.

O autor teve depositado seus proventos de aposentadoria em conta bancária que não lhe pertencia e que não abriu em outro banco que não o seu.

Ora, deve-se pontificar que os salários, rendimentos e proventos da pessoa são a representação monetária e econômica da própria sobrevivência da pessoa, de forma que quando ela é sonogada, desviada ou transferida sem seu consentimento, o só fato de sua ocorrência já gera transtornos muito maiores que meros aborrecimentos ou dissabores, vez que a dignidade de sua vida e a confiança do cumprimento de suas obrigações civis está vinculado a este recebimento. Fato este cuja gravidade não pode corresponder a meros aborrecimentos, como afirmado na sentença.

Entendo que decisão diferente viola o princípio da igualdade no tratamento da dignidade humana pelo Estado porque se até mesmo o aprisionamento da

pessoa em porta giratória e a inscrição indevida em cadastros de proteção de créditos são suficientes à condenação em danos morais, não vejo como um ato grave como o pagamento indevido dos proventos de aposentadoria do autor em outra conta corrente não possa ensejar danos morais.

Assim, reconheço a existência de dano moral ocorrido e causado pelo INSS.

A fixação do valor de reparação deve seguir o critério da razoabilidade, de forma que a o valor fixado não seja tão baixo que não desestimule o agressor ao cometimento de novo fato e nem tão alto que represente o enriquecimento ilícito e desproporcional da vítima. Assim, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de condenação em danos morais.

Neste diapasão, conheço ambos os recursos inominados, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de condenação em danos morais, fluindo a atualização monetária desde o arbitramento na presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicando a Lei 11.960/09 e cálculos conforme manual da justiça.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Condeno o recorrente sucumbente, o INSS, em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O INSS está isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0055033-09.2011.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de ação proposta por Elmar Humberto Rechmeier contra a União visando à condenação em danos morais e materiais em razão de acidente automobilístico envolvendo veículo do Ministério da Defesa/União.

A sentença *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União em R\$ 22.296,76 de danos materiais e R\$ 3.000,00 de danos morais.

A União interpôs recurso inominado alegando que as provas do dano material são precárias, que não houve prova do dano moral e que houve culpa recíproca.

A parte autora apresentou recurso adesivo da parte autora, aduzindo que o valor fixado a título de danos morais é insuficiente e desproporcional ao dano

experimentado, além de que não representa desestímulo à União.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, quanto ao recurso adesivo da parte autora, deve-se pontificar que não é cabível no âmbito dos juizados especiais, conforme entendimento da TNU:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NO JUIZADO ESPECIAL. JUROS DE MORA NÃO PREVISTOS NA SENTENÇA.

1. Ante a presença de uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração. Omissão reconhecida, com a exclusão da condenação relativa aos juros de mora. 2. **Não é admissível recuso adesivo no Juizado Especial**, conforme artigos 41 e 48 da Lei n. 9.099 /95. 2. Recurso a que se dá provimento. TNU -

RECURSO ADESIVO 200241007001852 (TNU) DJRO 08/10/2002 - 8/10/2002

A parte recorrida não pode deduzir sua pretensão pela via optada, nem cabe falar em recurso adesivo no Juizado Especial por falta de previsão na lei de regência, sendo admissível, pelo princípio da fungibilidade, o recebimento do adesivo como Recurso Inominado quando atendidos os pressupostos legais, entre eles a tempestividade e o preparo.

O recurso inominado foi interposto tempestivamente, porém não existe prova de preparo.

Vejo que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita na inicial, que não fora analisada anteriormente. Concedo-o, neste momento, razão porque afasto a necessidade de preparo e recebo o recurso adesivo como recurso inominado.

Quanto ao recurso inominado da União, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de forma que conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a União alega que a prova do dano material é precária.

Verifico que os documentos que comprovam a condenação de danos materiais encontram-se nas fls. 20/73 do documento inicial (1º REG: 14/10/2011) e nas fls. 1/34 do complemento do documento inicial (2º REGº 14/10/2011), de forma que não há razão para aquilatar-las de precariedade sem qualquer afirmação de falsidade pela União.

Ao argumento de que não houve prova do dano moral, deve-se pontificar que os transtornos pessoais sofridos pelo autor derivam das provas coligidas nos autos, de forma que restou comprovada a violação à dignidade do autor, merecedora de condenação da União.

Não restou comprovado o argumento de que houvera culpa recíproca, vez que, na fls. 45 do complemento de documento inicial (2º REG: 14/10/2014), o Instituto de Criminalística do DF é categórico em afirmar que a causa

determinante do acidente foi a conduta do veículo oficial do Ministério da Defesa/União.

Assim, afastadas as razões recursais, deve ser improvido o recurso inominado da União.

Nas razões recursais da parte autora, alega-se que o valor fixado a título de danos morais é insuficiente e desproporcional ao dano experimentado, além de que não representa desestímulo à União.

Apesar de todo o esforço, os argumentos contidos no recurso não me convenceram de que o valor de R\$ 3.000,00 fixados são insuficientes e desproporcionais.

Não restou comprovado que os sofrimentos e infortúnios experimentados pelo autor sobejem o razoável patamar fixado pelo juízo *a quo*, nem mesmo que tenha havido danos estéticos derivados de sequelas duradouras que justifique o aumento do quantum condenatório.

A existência ou não de incapacidade permanente ou duradoura para a atividade produtiva deve ser avaliada como dano material, de forma que se exigem provas da extensão do dano. Assim, inexistindo provas além daquelas já valoradas pelo juízo *a quo* e em extensão superior aos 5 meses reconhecidos, não se pode majorar a condenação a tal título. Não se pode também querer compensar ou substituir com danos morais a extensão dos danos patrimoniais sofridos.

Não se encontram presente motivos suficientes para avaliar que tenha havido condenação em danos morais insuficientes ao desestímulo da conduta dos agentes da União, de forma que também deve ser afastado tal requerimento.

Assim, afastadas as razões recursais da parte autora, deve ser improvido seu recurso inominado.

Neste diapasão, conheço os recursos inominados, nego provimento aos recursos do INSS e da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Condeno a parte autora em metade das custas processuais e em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-os no tempo e forma do art. 98, § 3º do CPC/15.

Condeno a União em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A União está isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0043502-57.2010.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em que requer a reforma da sentença, alegando que não houve prova suficiente para a averbação, devendo ser realizado o recolhimento das contribuições.

Voto.**I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, o INSS alega que não houve prova suficiente para a averbação do tempo de serviço da parte autora, devendo ser realizado o recolhimento das contribuições.

Verifico que às fls. 30 do documento inicial (2º REG: 14/09/2010), há extrato do CNIS em que já houve a averbação pelo INSS do período trabalhado na empresa Instituto Candango de Solidariedade, entre 01/06/1999 a 01/03/2007, período ainda maior do que aquele pedido na inicial entre 01/07/1999 a 02/03/2007.

Verifico, também, que as provas documentais coligidas nos autos são suficientes ao decreto de procedência do pedido, de forma que a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação do INSS de que deveria haver a versão de recolhimentos no período vindicado para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, trata-se de pedido totalmente dissociados da lei porque o art. 30, I a) da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que a obrigação de recolher é do empregador, de forma que se não pode colocar como óbice ao segurado o cumprimento de obrigação que a lei não lhe determina.

Assim, a sentença deve ser mantida, julgando improvido o recurso inominado do INSS.

Neste diapasão, conheço e nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O INSS está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0025313-94.2011.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Relatório. Trata-se de recurso inominado do INSS em que requer a reforma da sentença, alegando, em breve síntese, que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos entre 21/02/1986 a 19/05/1986, 01/02/1990 a 31/05/1991, 01/09/1991 a 08/04/1992, 16/07/1992 a 29/12/1992, 05/10/1993 a 23/03/1995 e 15/10/1998 a 24/03/2002, bem como se exige a necessidade de laudo contemporâneo, o uso do EPI afastaria o reconhecimento de tempo especial, bem como exige-se perícia técnica nos estabelecimentos empresariais inativos.

Voto.**I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, o INSS alega que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos entre 21/02/1986 a 19/05/1986, 01/02/1990 a 31/05/1991, 01/09/1991 a 08/04/1992, 16/07/1992 a 29/12/1992, 05/10/1993 a 23/03/1995 e 15/10/1998 a 24/03/2002.

Verifico que existem Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das seguintes empresas: empresa viação Anapolina LTDA afirmando que o autor laborou na função de motorista com exposição a ruídos de 91,72dB entre 01/10/1995 a 01/09/1997 e com exposição a ruídos de 96,75 dB, entre 15/10/1998 a 2002; na empresa **Só Fango LTDA** entre 01/09/1991 a 08/04/1992; na empresa **Mercedes-Benz do Brasil LTDA** entre 21/02/1986 a 16/06/1987; na empresa Serverg-Civilsen AS entre 05/10/1993 a 23/03/1995, todos nos documentos de fls. 34/43 do documento inicial complementar (2º REG: 02/05/2011).

Em razão destas provas existentes nos autos, correto foi o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do contato do autor com ruídos acima do limite legal de 85dB em todos estes períodos.

Deve-se também afastar a alegação de que o uso de EPI afastaria a qualidade de serviço especial, uma vez que apenas os PPPS da empresa **Só Fango LTDA**, entre 01/09/1991 a 08/04/1992 e da empresa **Mercedes-Benz do Brasil LTDA**, entre 21/02/1986 a 16/06/1987 indicam que tenha havido uso de EPI efetivo, não tendo havido uso nos demais períodos.

Mesmo nestes períodos, entretanto, deve-se aplicar a jurisprudência do STF no sentido de que mesmo que tenha havido o fornecimento e uso do EPI, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, conforme jurisprudência que segue:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO

RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 949911 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/08/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma.

A alegação do INSS de que a sentença *a quo* deve ser anulada porque não houve perícia técnica nos estabelecimentos extintos e os laudos utilizados não são contemporâneos aos fatos também não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, os próprios técnicos do INSS reconhecem a atividade especial apenas com base em análise documental, inclusive, não contemporânea aos fatos, não se exigindo em juízo que se proceda de forma mais gravosa ou dificultosa ao segurado. Em segundo lugar, a perícia técnica em estabelecimentos extintos é prova impossível de se realizar, justamente porque as empresas já não mais existem ou os locais de trabalho já foram desativados, não se podendo exigir que a parte autora se desincumba de ônus da prova impraticável.

Assim, correto o reconhecimento dos períodos postulados como tempo de atividade especial, devendo ser mantida a sentença nos seus devidos termos.

Neste diapasão, conheço e nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O INSS está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. (Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0052028-81.2008.4.01.3400
RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FINANCEIRO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.624/98. CURSO DE FORMAÇÃO NO CARGO DE PERITA DA POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado da UNIÃO em que requer a reforma da sentença *a quo* que julgou procedente o pedido para pagamento ao autor do valor de auxílio financeiro do art. 14 da lei nº 9.624/98, durante o curso de formação profissional, no cargo de perito criminal da Polícia Federal entre 30/07/2007 a 14/12/2007.

Alega-se, em breve síntese, que houve a prescrição do direito em razão do ajuizamento da ação apenas em 12/07/2011, bem como que a autora deveria ter optado entre sua remuneração e o auxílio financeiro na época, de forma que não o fazendo, não teria direito ao benefício.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a UNIÃO pugna pela existência de prescrição do direito de impugnação do item 17.1 do edital do concurso, em razão da ação ter sido ajuizada em 12/07/2011, pugnando pela aplicação do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26.01.1987, art. 1º da Lei nº 7.144, de 23.11.1983 ou art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ocorre que a parte autora não está impugnando norma do edital, está sim impugnando o resultado de decisão administrativa da Polícia Federal quanto a sua admissão ao benefício do art. 14 da lei nº 9.624/98.

Aplicam-se os prazos prescricionais previstos nos art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26.01.1987 e no art. 1º da Lei nº 7.144, de 23.11.1983 apenas aos atos relativos às fases e aos procedimentos do concurso público, tais como provas, materiais, exames, cujos efeitos e avaliações realizadas se exaurem durante o prazo do concurso.

Este não é o presente caso porque se trata de decisão administrativa de cunho financeiro, com efeitos permanentes, já que a parte autora ficou sem receber os salários durante todo o curso de formação inicial. Ou seja, trata-se de ato administrativo atrelado à sobrevivência e dignidade da parte autora e não de impugnação de uma fase do concurso público de perita criminal.

Aplica-se, portanto, o art. 1º do Decreto 20.910/32 que prevê que a prescrição opera em 5 anos contados a data do ato ou fato do qual se originarem, bem como o enunciado da súmula nº 85 do STJ, nos seguintes termos:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora tomou conhecimento da decisão administrativa negatória do auxílio financeiro art. 14 da lei nº 9.624/98 apenas em 25/09/2007 (fls.15/16 da documentação inicial, 2º registro de 29/07/2008), quando nasce sua pretensão.

Contados 5 anos desta data, a prescrição operaria apenas em 25/09/2012.

Isso quer dizer que, no ajuizamento da ação em 12/07/2011, não estavam prescritas as verbas de auxílio-financeiro a favor da autora, devendo ser afastada a objeção de mérito.

No mérito, a União alega que a autora deveria ter optado entre sua remuneração e o auxílio financeiro na época, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 9.624/98, de forma que não o fazendo, não teria direito ao benefício.

Não procede tal argumento da União. Isto porque, em virtude da negativa administrativa, a parte autora não teve oportunidade para exercer tal faculdade. Quando não, o próprio requerimento do auxílio financeiro já presume a escolha do auxílio financeiro pago pela União em detrimento dos salários do emprego que tinha no banco do Brasil.

Assim, correto o reconhecimento do direito ao auxílio financeiro do art. 14 da lei nº 9.624/98, devendo ser mantida a sentença *a quo* nos seus devidos termos.

Neste diapasão, conheço e nego provimento ao recurso da UNIÃO.

Condeno a UNIÃO em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A UNIÃO está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. (Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0053635-27.2011.4.01.3400

RELATOR VENCEDOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

RELATOR VENCIDO: LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela Sra. Carmem Magna Rocha Ferreira em que requer a reforma da sentença *a quo* que julgou improcedente seu pedido, acolhendo a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas não pagas do benefício de auxílio-doença entre 28/11/2001 a 30/11/2003 (NB nº 131.446.591-8, com DIB em 28/11/2001).

Alega, em breve síntese, que somente em 22/02/2010 houve o saque dos valores de R\$ 7.576,42, sem correção

monetária e juros de mora. Em razão do pagamento administrativo, houve renúncia tácita da prescrição.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a Sra. Carmem Magna Rocha Ferreira afirma que seu direito não está prescrito.

Verifico do INFBEN, fls. 20 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011, que o benefício previdenciário (NB nº 131.446.591-8) de auxílio-doença foi concedido administrativamente com DIB em 28/11/2001.

Do histórico de crédito do referido benefício, às fls. 8/9 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011, verifica-se que a primeira parcela de pagamento do benefício é referente ao mês de competência de dezembro de 2003, não tendo havido o pagamento dos períodos entre 28/11/2001 a 30/11/2003.

Verificou-se, ainda, do PESCURE de fls. 5 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011, com extrato datado de 01/10/2003, que por algum motivo o pagamento dos valores do benefício de auxílio-doença (NB nº 131.446.591-8), no valor de R\$ 7.576,43 foi cancelado administrativamente.

Como afirmado pelo recorrente, este mesmo valor (R\$ 7.576,43) foi pago administrativamente à autora pelo INSS em 22/02/2010, conforme histórico de créditos de fls. 22 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011.

Como bem se pode notar, o pagamento do INSS foi espontâneo e realizado administrativamente após o decurso do prazo prescricional, pois entre a última parcela devida de 30/11/2003 e o pagamento administrativo datado de 22/02/2010 já havia operado a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Assim, o INSS renunciou administrativamente à prescrição dos valores ao efetuar o pagamento após o transcurso do prazo prescricional, conforme art. 191 do código civil, de forma que a entidade administrativa não pode levantar óbice jurídico em sede judicial cuja aplicação renunciou em sede administrativa.

Assim, a parte autora tem direito ao pagamento das parcelas de juros de mora e correção monetária sobre o valor de R\$ 7.576,43, referente ao período de benefício previdenciário entre 28/11/2001 a 30/11/2003 pago administrativamente somente em 22/02/2010.

A contadoria da DPU apresentou o valor de R\$ 13.242,36 que deveria ter sido recebido pela parte autora administrativamente em 22/02/2010, indicado no resumo de cálculo apresentado às fls. 23/24 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011 e que, porém, somente foi recebido no valor de R\$ R\$ 7.576,43.

Assim, condeno o INSS ao pagamento da diferença entre tais valores, no valor de R\$ 5.665,93, como valor devido

à parte autora a título de juros e correção monetária do período entre 28/11/2001 a 30/11/2003.

Sobre este valor deverá incidir correção monetária desde o recebimento administrativo em 22/02/2010 e juros de mora desde a citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal.

Neste diapasão, conheço e dou provimento ao recurso inominado da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a condenação do INSS em honorários de sucumbência à DPU em razão de ambas serem órgãos da União, conforme enunciado de súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Leônder Magalhães da Silva).

VOTO (VENCIDO)

A DIB do auxílio-doença da recorrente foi fixada em 28/11/2001, mas o início do pagamento somente se deu na competência de dezembro de 2003 (fls. 8/9 da documentação inicial – 2º registro de 03/10/2011).

Assim, não foram pagas, no tempo próprio, as prestações referentes aos períodos de 28/11/2001 a 30/11/2003, que somente foram pagas, mas sem juros e correção, em 22/02/2010, conforme histórico de créditos de fls. 22 do documento inicial – 2º registro de 03/10/2011.

De fato, houve renúncia do INSS à prescrição relativa a pretensão do recebimento de tais parcelas, considerando-se o seu pagamento na via administrativa. Porém, tal renúncia da prescrição deve ser interpretada de forma estrita, nos termos do art. 114 do CC/02, in verbis: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Nessa linha, tendo havido renúncia tácita da prescrição em relação ao débito principal, tal renúncia não se estende aos juros e correção monetária, não se aplicando ao caso, por força do disposto no art. 114 do CC/02, a máxima segundo a qual o acessório segue o principal.

A título de argumentação, ressalte-se que o próprio Código Civil dá tratamento diverso às parcelas principais e acessórias em matéria de prescrição ao estabelecer que a pretensão relativa a juros e outras parcelas acessórias prescreve em 03 anos (art. 206, § 3º, III).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto.

Nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, conforme art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96).

É como voto.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Leônder Magalhães da Silva).

PROCESSO Nº : 0059252-36.2009.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO que, repisando os argumentos da contestação, requer a reforma da sentença *a quo* que julgou procedente o pedido determinando o pagamento dos proventos de pensão nos mês de competência de novembro de 2008 e o 13º salário proporcional.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Em suas razões recursais, a UNIÃO afirma que não foi cumprida a legislação de regência, Lei nº 3.765, de 1960, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

O art. 7º, I, a) da Lei nº 3.765, de 1960 estabelece que o cônjuge é beneficiário de primeira ordem da pensão militar.

Verifica-se que a autora foi reconhecida como única beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Otoni Vicente de Souza no título de pensão militar de nº 0371/09 de 18/06/09, conforme observação na planilha do Comando da Aeronáutica de fls. 7 do documento inicial – 1º registro de 20/11/2009. Tudo em conformidade com o art.

Verificou-se que a União devia pagar à parte autora os valores de 18 dias de pensão, o 13º salário e a pensão por inteiro do mês dezembro de 2008, no valor total de R\$ 5.447,70, conforme na planilha do Comando da Aeronáutica de fls. 7 do documento inicial – 1º registro de 20/11/2009

Dos extratos bancários apresentados junto à inicial, não se verificou qualquer depósito do referido valor. Intimado para falar sobre a existência ou não do pagamento, a União ficou inerte.

Correta, portanto, a conclusão da sentença *a quo* pela condenação dos valores, devendo ser mantida nos seus estritos termos.

Neste diapasão, conheço e nego provimento ao recurso inominado da UNIÃO.

Condeno a UNIÃO em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A UNIÃO está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. (Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000341-83.2014.4.01.9340

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS requerendo a reforma a decisão de homologação de liquidação de cálculos da contadoria, a concessão de efeito suspensivo e a adoção da planilha elaborada pela contadoria do INSS.

Nas razões recursais, afirma que ao limitar os cálculos ao teto do JEF na data do ajuizamento, a contadoria do Juízo não excluiu as doze parcelas posteriores, que para fins de limitação ao teto de alçada do JEF, somente foram considerados os cálculos da autora VALDELICE, e não de ambos os autores. Por fim, afirmou que a conta judicial não obedeceu à redação dada ao artigo 1º F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Verifico que o INSS repisa os argumentos apresentados em impugnação dos cálculos da contadoria judicial e já afastados pela decisão *a quo*.

O INSS não trouxe razões que iniquem a decisão de erro na aplicação na lei, bem como não trouxe razões ou provas que afastem a veracidade dos cálculos realizados pela contadoria judicial que conta com fé pública.

Apenas como prova de que tais questões já foram analisadas pela contadoria judicial, replico o parecer elaborado pela contadoria em resposta à insurgência contra a conta judicial:

1. Ao limitar os cálculos ao teto do JEF na data do ajuizamento, a contadoria do Juízo não excluiu as doze parcelas posteriores;

Está incorreta a alegação, pois a decisão transitada em julgado limitou a condenação ao montante de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, somente podendo ser ultrapassado esse valor em decorrência de correção monetária, juros de mora e de prestações vincendas a partir daquela data (grifo nosso).

2. Para fins de limitação ao teto de alçada do JEF, somente foram considerados os cálculos da autora VALDELICE, e não de ambos os autores;

Está incorreta a alegação, pois o somatório das parcelas devidas ao autor VALDECIR PEREIRA DE MENEZES, na data do ajuizamento da demanda, não ultrapassou 60

salários mínimos, conforme demonstrativo às fls. 7 da planilha de cálculos.

3. A conta judicial não obedeceu à redação dada ao artigo 1º F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009.

Está incorreta a alegação, pois o julgado determinou a atualização do crédito de acordo com os índices do Manual de Cálculos do CJF, o qual, na versão aprovada pela resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, exclui a aplicação da TR, tendo em vista a decisão do STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

Neste diapasão, conheço e nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO do INSS, mantendo a decisão recorrida.

Condeno a UNIÃO em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários de advogado por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/1973.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995

O INSS está isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. (Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0047364-41.2007.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GARCIA VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE VERIFICADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Anicio Alves Terra em que requereu a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB nº 134.581.279-2, com DIB em 11/08/2004) para reconhecer os tempos de serviços entre 01/02/1974 a 01/01/1977 no IPSGO e o período trabalhado nos Correios entre 10/05/60 a 08/09/1971.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo ordenado a averbação do período trabalhado entre 01/02/1974 a 01/01/1977 no IPSGO, bem como a revisão do benefício previdenciário, julgando improcedente, por falta de provas, a averbação do período trabalhado nos Correios.

Interposto recurso inominado pela parte autora, veio apresentar certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações referente ao período de maio/60 a agosto de 1971.

Em razão da prova apresentada, a 1ª Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença *a quo* para reconhecer o período laborado nos Correios.

Posteriormente, veio o INSS opor embargos de declaração afirmando haver obscuridade no acórdão, uma vez que não especifica o período que deve ser averbado, se aquele constante na declaração da secretaria de Saúde do Estado de Goiás, entre 10/05/60 a 30/04/70 ou o contido na certidão de tempo de serviço emitida pelo Ministério das Comunicações entre 10/05/60 a 08/09/1971.

Voto.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Verifico que assiste razão ao INSS, havendo obscuridade quanto ao período a ser averbado.

Tenho que a ausência de prova motivadora do julgamento de parcial procedência na sentença (REG:31/05/2012) e que negou a averbação do período trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, somente veio a ser extirpada pela apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações.

Este parece ter sido, também, o fundamento da conclusão do acórdão da Turma Recursal (REG:27/06/2014) que deu o provimento ao recurso inominado da parte autora.

Assim, de rigor reconhecer que, em razão de haver na referida certidão as declarações das contribuições efetivamente recolhidas em favor do autor, deverá prevalecer o período consignado entre 10/05/1960 a 08/09/1971 na certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações de fls. 02/04 do documento registrado em 09/04/2013.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios do INSS para afastar a obscuridade atacada, ordenando ao INSS que averbe o período trabalhado entre 10/05/1960 a 08/09/1971 na ECT, contido na certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério das Comunicações.

Sem honorários.

(Data do Julgamento: 16/02/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br